

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
AGÊNCIA DE INOVAÇÃO, EMPREENDEDORISMO, PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO
E INTERNACIONALIZAÇÃO – AGEUFMA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

ÍTALO VIEGAS DA SILVA

IGUALDADE E DIFERENÇAS: a aplicação do princípio da igualdade no julgamento de demandas que versem sobre desigualdades de gênero, raça e sexualidade

São Luís – MA

2023

ÍTALO VIEGAS DA SILVA

IGUALDADE E DIFERENÇAS: a aplicação do princípio da igualdade no julgamento de demandas que versem sobre desigualdades de gênero, raça e sexualidade

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), como requisito final para obtenção do título de Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça.

Orientador: Prof. Dr. Nelson Juliano Cardoso Matos.

São Luís – MA

2023

ÍTALO VIEGAS DA SILVA

IGUALDADE E DIFERENÇAS: a aplicação do princípio da igualdade no julgamento de demandas que versem sobre desigualdades de gênero, raça e sexualidade

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), como requisito final para obtenção do título de Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça.
Orientador: Prof. Dr. Nelson Juliano Cardoso Matos.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Nelson Juliano Cardoso Matos (Orientador)
Universidade Federal do Piauí

Delmo Mattos da Silva (Avaliador Interno)
Universidade Federal do Maranhão

Gustavo Ferreira Santos (Avaliador Externo)
Universidade Católica de Pernambuco

FICHA CATALOGRÁFICA

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Viegas da Silva, Ítalo.

IGUALDADE E DIFERENÇAS : a aplicação do princípio da igualdade no julgamento de demandas que versem sobre desigualdades de gênero, raça e sexualidade / Ítalo Viegas da Silva. - 2023.

147 p.

Orientador(a): Nelson Juliano Cardoso Matos.

Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça/ccso, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2023.

1. Gênero, raça e sexualidade. 2. Judiciário. 3. Princípio da Igualdade. 4. Reconhecimento. 5. Redistribuição. I. Cardoso Matos, Nelson Juliano. II. Título.

AGRADECIMENTOS

Ana Selma de Jesus Viegas, convivo com o dilema de lhe tomar como uma pessoa com sua própria individualidade ou minha mãe. Tenho tentado buscar o equilíbrio entre estes dois extremos. A dificuldade provavelmente advém do fato da minha individualidade ter muito da sua e do seu ser mãe.

Durante a trajetória no mestrado eu frequentemente disse e pensei coisas como: “Estou no mestrado pois desejo ser professor”; “Desejo ser um pesquisador com impacto social”; “Desejo ter outra fonte de renda”; “Desejo oferecer melhores condições de vida para mim e para os meus”. Foram várias as justificativas ao longo dos dois anos que se encerram.

Entretanto, agora, na reta final, enquanto fantasiei o dia da defesa pública, a banca examinadora informando minha eventual aprovação, a festa de comemoração ou o *post* no instagram, somente um desejo veio em minha mente: “Desejo olhar para minha mãe, segurar as suas mãos e dizer com os olhos que tudo que fiz foi em seu nome, para o seu legado, para o seu orgulho e para a sua felicidade”.

É possível que você, mãe, ou mesmo outras pessoas que passarem por esse texto pensem: “ele também deve ficar feliz por si”. Por isso, quero deixar registrado que eu já me encontro em estado de felicidade, agora mesmo, escrevendo essas poucas palavras. Além disso, estive feliz na maior parte do tempo da jornada no mestrado. Mas agora, nesse momento de aclamação, pois os finais costumam ter mais importância na sociedade em que vivemos, há uma pessoa que, ao meu ver, merece ser lembrada e saudada com todas as forças. Este alguém é você Mãe ou Ana Selma de Jesus Viegas, pois esta dissertação é, entre tantas coisas, é uma parte do seu legado, daquilo que você, com muito esforço, ofereceu ao mundo.

“Parabéns mamãe, seu projeto de homem feliz deu certo”.



Ana Selma de Jesus Viegas (Mãe)

RESUMO

A presente dissertação possui como tema a aplicação do princípio da igualdade pelo poder judiciário em litígios judiciais que versem sobre desigualdades materiais e simbólicas entre grupos sociais em função da discriminação de gênero, raça e sexualidade no Brasil. A temática ora desenvolvida decorre do problema de pesquisa que questiona quais significados podem compor o princípio da igualdade, a fim de que se atribua um *status* comum entre grupos sociais desiguados material e simbolicamente, sem que isso implique na desconsideração das diferenças daqueles que têm reivindicado valoração jurídica. Enquanto hipóteses iniciais, considerou-se teorias contra-hegemônicas que demonstram uma insuficiência das categorias clássicas do princípio da igualdade para solucionar controvérsias de uma realidade plural e assimétrica, e, ainda, que o princípio da igualdade deve incorporar mutuamente parâmetros de justiça redistributiva e de reconhecimento que considerem os processos discriminatórios que produzem desigualdades de gênero, raça e sexualidade. Para tratar destes parâmetros, o principal marco teórico deste estudo é da autora Nancy Fraser, a partir da obra *Redistribution or Recognition? A Political-Philosophical Exchange*, escolha que se deu após o diálogo entre ela, Charles Taylor e Axel Honneth. Somada a esta perspectiva, a pesquisa também conjugou epistemologias contra-hegemônicas – a Teoria Crítica da Raça, o Feminismo Interseccional e a Teoria Queer – para dialogar com o referencial teórico e com as noções tradicionais do princípio da igualdade. Isto posto, o objetivo geral da dissertação é propor significados ao princípio da igualdade que tenham o condão de atribuir um *status* comum entre grupos sociais, de modo que isso não provoque uma desconsideração de diferenças, como as estruturadas por marcadores de gênero, raça e sexualidade, que vêm reivindicando sua valoração jurídica. A fim de cumprir com tal missão, foram eleitos os seguintes objetivos específicos: a) analisar o pensamento de Charles Taylor, Axel Honneth e Nancy Fraser acerca das categorias do reconhecimento e da redistribuição; b) averiguar os significados clássicos do princípio da igualdade no constitucionalismo brasileiro, bem como confrontá-los com as epistemologias contra-hegemônicas produzidas por grupos sociais vulnerabilizados; c) avaliar ações representativas, como a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186/DF (que versa sobre a reserva de vagas no ensino superior a partir do critério étnico-racial), a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5617/DF (que discute a reserva de cota financeira do fundo eleitoral em favor de candidaturas de mulheres) e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5543/DF (que debate sobre a proibição de doação de sangue em função da orientação sexual), a fim de compreender os significados reconhecidos e incipientes do princípio da igualdade realizados pelo Supremo Tribunal Federal. Trata-se de uma pesquisa de caráter eminentemente qualitativo, de vertente jurídico-social da investigação jurídica, pautada no raciocínio indutivo e conjugada com a técnica de análise de conteúdo. Ao final do estudo, além de ocorrer a confirmação das hipóteses, verificou-se que os sentidos do princípio da igualdade ainda se encontram em fase embrionária dentro do Poder Judiciário, razão pela qual se faz necessário o amadurecimento do debate. Ademais, foram identificadas duas dimensões majoritárias dentro deste princípio, a formal e a material, esta última com recente agregação de significados, a exemplo da igualdade como vedação ao tratamento discriminatório. Por fim, foi apresentada uma proposta dogmática acerca da aplicação do princípio da igualdade em causas judiciais brasileiras que abordam desigualdades materiais e simbólicas entre grupos sociais por efeito de discriminação de gênero, raça e sexualidade.

Palavras-chave: Princípio da Igualdade; Reconhecimento; Redistribuição; Judiciário; Gênero; Raça; Sexualidade.

ABSTRACT

This dissertation focuses on the application of the equality principle by the Judiciary in legal disputes that deal with material and symbolic inequalities between social groups due to gender, race and sexuality discrimination in Brazil. The theme developed here stems from the research problem that questions which meanings can compose the equality principle, so that a common status can be attributed between social groups that are unequal both materially and symbolically, without this implying the disregard of the differences of those who have claimed legal valuation. As initial hypotheses, it was considered counter-hegemonic theories that demonstrate an insufficiency of the classic categories of the equality principle to solve controversies of a plural and asymmetric reality, and also that the equality principle must mutually incorporate parameters of redistributive justice and recognition that consider the discriminatory processes that produce gender, race and sexuality inequalities. To address these parameters, the main theoretical framework of this study is Nancy Fraser's "Redistribution or Recognition? A Political-Philosophical Exchange", which was chosen after a dialogue between her, Charles Taylor and Axel Honneth. Added to this perspective, the research also combined counter-hegemonic epistemologies – Critical Theory of Race, Intersectional Feminism and Queer Theory – to dialogue with the theoretical framework and with the traditional notions of the equality principle. That said, the general objective of the dissertation is to propose meanings to the equality principle that have the power to attribute a common status among social groups, so that this doesn't cause a disregard of differences, such as those structured by markers of gender, race and sexuality, which have been claiming their legal valuation. In order to fulfill this mission, the following specific objectives were chosen: a) analyze the thinking of Charles Taylor, Axel Honneth and Nancy Fraser about the categories of recognition and redistribution; b) verify the classic meanings of the equality principle in Brazilian constitutionalism, as well as confront them with the counter-hegemonic epistemologies produced by vulnerable social groups; c) evaluate representative actions, such as the Action for Non-compliance with Fundamental Precepts nº 186/DF (which deals with the reservation of openings in higher education based on ethnic-racial criteria), the Direct Action of Unconstitutionality nº 5617/DF (which discusses the reserve of the financial quota of the electoral fund in favor of women candidacies) and the Direct Action of Unconstitutionality nº 5543/DF (which debate the prohibition of blood donation due to sexual orientation), in order to understand the recognized and incipient meanings of the equality principle held by the Federal Supreme Court. This research has a highly qualitative nature, with a legal-social aspect of legal investigation, based on inductive reasoning and combined with the content analysis technique. At the end of the study, in addition to confirming the hypotheses, it was found that the meanings of the equality principle are still in an embryonic stage within the Judiciary, which is why it is necessary to mature the debate. Furthermore, two major dimensions were identified within this principle, the formal and the material, the latter with recent addition of meanings, such as equality as a prohibition against discriminatory treatment. Finally, a dogmatic proposal was presented regarding the application of the equality principle in Brazilian lawsuits that address material and symbolic inequalities between social groups due to gender, race and sexuality discrimination.

Keywords: Equality Principle; Recognition; Redistribution; Judiciary; Gender; Race; Sexuality.

LISTAS DE TABELAS

Tabela 1 – Formas de Reconhecimento

Tabela 2 – Igualdade Formal

Tabela 3 – Igualdade Material

Tabela 4 – Igualdade e Tratamento Discriminatório

Tabela 5 – Igualdade Bidimensional

LISTAS DE ABREVIATURAS

ADPF – Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

DEM – Partido Democrata

LGBTQIAP+ – Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queer, Intersexuais, Assexuais, Pansexuais e demais identidades de gênero e sexualidade

PGR – Procuradoria Geral da República

PSB – Partido Socialista Brasileiro

STF – Supremo Tribunal Federal

TCR – Teoria Crítica da Raça

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

UNB – Universidade de Brasília

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 REDISTRIBUIÇÃO E RECONHECIMENTO: PARÂMETROS DE JUSTIÇA PARA O PRINCÍPIO DA IGUALDADE	20
2.1 Charles Taylor: a política da diferença	21
2.1.1 Política da igual dignidade <i>versus</i> política da diferença em Charles Taylor	25
2.1.2 Igualdade a partir de Charles Taylor	28
2.2 Axel Honneth: luta por reconhecimento	30
2.2.1 Três esferas do reconhecimento: amor, direito e solidariedade	33
2.2.2 Igualdade a partir de Axel Honneth	40
2.3 Nancy Fraser: reconhecimento e redistribuição	43
2.3.1 Redistribuição, reconhecimento e participação	45
2.3.2 Igualdade a partir de Nancy Fraser	50
2.4 Considerações Parciais	51
3 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE: CONCEPÇÕES CLÁSSICAS E CRÍTICAS.....	55
3.1 Abordagens sobre a concepção clássica do princípio da igualdade	56
3.2 A (in)suficiência da dimensão material da igualdade nas reivindicações por redistribuição e reconhecimento	64
3.3 O princípio da igualdade a partir de teorias contra-hegemônicas	72
3.3.1 Teoria Crítica da Raça e o princípio da igualdade	73
3.3.2 Feminismo Interseccional e o princípio da igualdade	79
3.3.3 Teoria Queer e o princípio da igualdade	86
3.3.4 A (in)suficiência da dimensão material da igualdade a partir de perspectivas contra-hegemônicas	92
3.4 O princípio da igualdade sob novas perspectivas	94
3.5 Considerações Parciais	101
4 A JURIDICIDADE DA IGUALDADE COMO RECONHECIMENTO E REDISTRIBUIÇÃO: DECISÕES JUDICIAIS SOBRE AÇÕES REPARATÓRIAS E INCLUSIVAS	103
4.1 ADPF nº 186/DF: reserva de vagas com base em critério étnico-racial	103
4.2 ADI nº 5617/DF: integração das mulheres à vida político-partidária brasileira	111
4.3 ADI nº 5543/DF: restrição de doação de sangue em razão da orientação sexual	116
4.4 Dimensões do princípio da igualdade reconhecidas e incipientes	121
4.5 Uma proposta de aplicação do princípio da igualdade no julgamento de demandas que versem sobre desigualdades de gênero, raça e sexualidade	126
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	131
REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

O princípio da igualdade é um dos temas centrais dentro dos campos de estudo e ações que buscam a reparação de desigualdades sociais, sejam elas pontuais ou estruturais. Trata-se então de uma categoria conceitual e um instituto jurídico complexo que já incorpora alguns significados rotineiramente difundidos. Tais construtos têm sido utilizados para responder demandas contemporâneas ao seu desenvolvimento, sendo importantes para que a igualdade em termos jurídicos sirva como norte axiológico e normativo no enfrentamento a desigualdades e tratamentos discriminatórios.

Contudo, a presente dissertação decorre de observações que questionam a mansidão deste instituto jurídico, tais como: a atualização do princípio da igualdade precisa de novas percepções sobre o que constitui igualdade, a exemplo da igualdade como diferença? Faz-se necessário rediscutir o significado já consagrado de igualdade formal e material? Como debates jurídicos dedicados ao princípio da igualdade podem levar em consideração os processos discriminatórios que suplantam o projeto constitucional de transformação social da Constituição Federal de 1988¹? O princípio clássico da igualdade² ainda é suficiente para responder às demandas de novas relações sociais, projetadas, sobretudo, a partir do último quarto do século XX? Essas novas relações sociais, geralmente sintetizadas sob expressões como “políticas identitárias” ou “políticas de reconhecimento”, encontram respaldo jurídico em uma formulação ampliada do princípio da igualdade ou mesmo na formulação de outro princípio complementar às concepções clássicas da igualdade?

Apesar de todos estes questionamentos, as limitações e recomendações da pesquisa em fase de mestrado demandaram a realização de um recorte temático, bem como o apontamento de um problema-pesquisa objetivo, para tornar a investigação exequível. Assim, destaca-se que a presente dissertação busca contribuir com outros estudos dedicados a suprir certas carências sociais brasileiras, como a juridicidade do diálogo entre igualdade e diferenças (tendo em vista a pluralidade de experiências nas sociedades democráticas modernas ocidentais); a necessidade de se atribuir um *status* comum que garanta cidadania e tratamento não discriminatório em face

¹ Conforme aprofundamento em momento oportuno, o presente estudo buscará, a fim de tratar da juridicidade da igualdade como diferença, destacar como a Constituição Federal de 1988 confere ao Estado um papel de agente transformador da realidade social, indicando entre seus objetivos o intuito de construir uma sociedade livre, justa e solidária, de garantir o desenvolvimento nacional, de erradicar a pobreza e a marginalização, de reduzir as desigualdades sociais e regionais, e de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

² O uso do termo “princípio clássico da igualdade” busca designar aquelas concepções teóricas reiteradamente adotadas por juristas e tribunais para tratar do princípio da igualdade a partir de uma interpretação *prima facie* da Constituição Federal de 1988, quais seja, a igualdade em sua acepção formal e material.

de grupos sociais vulnerabilizados; a centralidade do princípio da igualdade e dos processos discriminatórios neste debate; e a reivindicação de movimentos populares para que as diferenças entre grupos sociais sejam um dado juridicamente relevante.

Tendo isto em vista, tem-se como tema a aplicação do princípio da igualdade pelo poder judiciário em litígios judiciais que versem sobre desigualdades materiais e simbólicas entre grupos sociais em função da discriminação de gênero, raça e sexualidade no Brasil³. Desta temática, extraiu-se o problema de pesquisa a seguir: quais significados podem compor o princípio da igualdade, a fim de que se atribua um *status* comum entre grupos sociais desiguados material e simbolicamente, sem que isso implique na desconsideração de diferenças que têm reivindicado sua valoração jurídica?

Em face do problema de pesquisa acima, conjecturou-se hipóteses provisórias de que, de um lado, teorias contra-hegemônicas⁴ demonstram a insuficiência das categorias clássicas do princípio da igualdade para solucionar controvérsias de uma realidade plural e assimétrica, e que, do outro lado, o princípio da igualdade deve incorporar mutuamente parâmetros de justiça redistributiva e de reconhecimento que considerem os processos discriminatórios, os quais produzem desigualdades de gênero, raça e sexualidade.

Assim, com o intuito de nortear as reflexões e problemas identificados ao longo da pesquisa, adotou-se como marco teórico a noção de justiça desenvolvida por Nancy Fraser na obra *Redistribution or Recognition? A Political-Philosophical Exchange*, quando argumenta que, via de regra, as desigualdades que permeiam a experiência de grupos sociais marginalizados são bidimensionais, pois sofrem opressões tanto da má distribuição material de recursos, quanto da ausência de reconhecimento, razões pelas quais as ações em prol da justiça social devem se pautar por políticas de redistribuição e de reconhecimento. Frisa-se, contudo, que Nancy Fraser foi trazida à análise por meio da conversa com os trabalhos de Charles Taylor, na obra *Multiculturalismo: examinando a política do reconhecimento*, e de Axel Honneth, por meio do livro *Luta por Reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Isso porque

³ É fundamental pontuar que o termo “gênero” aqui pode designar tanto as desigualdades entre homens e mulheres cis, quanto aquelas decorrentes da normalização das pessoas cisgênero em detrimento de pessoas transgênero. Avançando, a expressão “desigualdades de raça” refere-se aos processos que estigmatizam e marginalizam grupos sociais não brancos, que no Brasil são representados principalmente por negros e indígenas. Por fim, o termo “sexualidade” trata das desequilibradas resultantes do desvio da norma heterossexual vigente na sociedade.

⁴ Teorias contra-hegemônicas são aquelas que questionam as narrativas dominantes e os discursos hegemônicos que são amplamente aceitos e legitimados em uma sociedade. Essas teorias são críticas em relação ao poder, ao *status quo* e às relações de dominação existentes, buscando desafiar as formas protegidas de conhecimento e prática. Elas podem abordar questões relacionadas a gênero, raça, classe, sexualidade, dentre outras dimensões da desigualdade social e política. As teorias contra-hegemônicas são importantes para promover a diversidade e a inclusão nas discussões e práticas sociais, confiantes para a construção de uma sociedade mais justa e democrática.

a pesquisa não foi iniciada com a definição, *prima facie*, da teoria de base, tendo seu apuramento se dado à medida que as investigações avançavam, fato que se julgou necessário trazer para o texto o percurso científico trilhado.

Justifica-se a escolha deste diálogo teórico pela observação de que os debates em torno do tema da igualdade, ou mesmo do que constitui o conteúdo da justiça social, vêm enfrentando exigências para o seu alargamento, processo histórico e intelectual, o que pode ser verificado nos trabalhos de Charles Taylor, Axel Honneth e Nancy Fraser, autores que compõem parte do referencial teórico adotado. Isto posto, e resguardadas as diferenças entre as correntes de pensamento⁵, entende-se que as teorias desenvolvidas possuem como foco as desigualdades resultantes de processos discriminatórios em face de grupos sociais estigmatizados. Tratam, ainda, de construtos afetos à luta contra os estigmas sociais que flagelam a dignidade individual e coletiva, o que difere, a princípio, dos modelos de justiça social clássicos interessados exclusivamente na redistribuição igualitária de bens materiais. Outrossim, é importante destacar que estes não são os únicos teóricos atentos a este debate; entretanto, diante da pesquisa bibliográfica inicial, foi possível identificar uma frequente remissão às ideias por eles desenvolvidas, atribuindo-lhes o papel de propulsores do tema no campo da teoria filosófica crítica, motivos pelos quais se optou por abordá-los a partir de suas obras clássicas.

Ademais, após esse aporte teórico inaugural, e considerando a discussão travada nesta dissertação, tem-se como pano de fundo as desigualdades estruturadas por marcadores de gênero, raça e sexualidade, um debate que foi alargado a partir de epistemologias contra-hegemônicas – como o Feminismo Interseccional, a Teoria Crítica da Raça e a Teoria Queer – que possuem como elemento comum o apontamento da insuficiência do princípio da igualdade enquanto instrumento adequado para racionalizar a realidade plural, o que justifica a introdução de seus aportes para propositura de novos sentidos a este preceito. A inserção dessas epistemologias na questão sobre reconhecimento, redistribuição e igualdade se explica por duas razões principais: pelos movimentos sociais e pelos entraves acadêmicos, que influenciam diretamente os significados dessas categorias, mesmo traçados por grupos marginalizados, dentre os quais destacam-se a população negra, feminina e LGBTQIAP+. Além disso, a presente pesquisa e a problematização em torno do instituto do princípio da igualdade decorrem de leituras e estudos realizados durante o curso do mestrado, atentas ao funcionamento das instituições do sistema de justiça na efetivação de direitos em prol de grupos vulnerabilizados.

⁵ As discordâncias entre os autores serão aprofundadas na primeira seção da dissertação.

Frisa-se ainda que outras teorias protagonizadas por grupos vulnerabilizados também poderiam oferecer respostas e compor o presente trabalho, a exemplo da teoria decolonial. Contudo, estes três aportes teóricos foram estudados com afinco durante a trajetória da pesquisa que antecedeu a própria feitura da dissertação, de tal modo que a profundidade e segurança das ideias veiculadas poderiam ser comprometidas no caso de abordagem por outras vias teóricas.

Tendo estas considerações em vista, as possíveis respostas ao problema de pesquisa e à testagem das hipóteses provisórias supramencionadas se deram a partir da eleição de um objetivo geral e três objetivos específicos. Logo, a dissertação teve como objetivo geral propor significados ao princípio da igualdade que tenham o condão de atribuir um *status* comum entre grupos sociais, sem que isso implique na desconsideração das diferenças que têm reivindicado valoração jurídica, como aquelas estruturadas por marcadores de gênero, raça e sexualidade.

Com o propósito de cumprir com tal missão, foram eleitos os seguintes objetivos específicos: a) analisar o pensamento de Charles Taylor, Axel Honneth e Nancy Fraser acerca das categorias do reconhecimento e da redistribuição; b) averiguar os significados clássicos do princípio da igualdade no constitucionalismo brasileiro, bem como confrontá-los com as epistemologias contra-hegemônicas produzidas por grupos sociais vulnerabilizados; c) avaliar os sentidos atribuídos ao princípio da igualdade na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186/DF (ADPF nº 186/DF), que versa sobre a reserva de vagas no ensino superior a partir do critério étnico-racial, assim como na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5617/DF (ADI nº 5617/DF), que discute a reserva de cota financeira do fundo eleitoral em favor de candidaturas de mulheres, e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5543/DF (ADI nº 5543/DF), que debateu sobre a proibição de doação de sangue em função da orientação sexual.

Em se tratando da metodologia empreendida, é importante realçar que a pesquisa se localiza dentro da vertente jurídico-social da investigação jurídica, na medida em que vislumbra o direito, enquanto uma variável que depende da sociedade para ser atribuído de sentido, trabalhando especificamente a noção de efetividade nas relações entre direito e sociedade. Além disso, o raciocínio jurídico que vigeu durante a feitura deste trabalho foi o de cunho indutivo, isto é, a partir de dados particulares, como, destaque, a análise da ADPF nº 186/DF, da ADI nº 5617/DF e da ADI nº 5543/DF. Foram realizadas constatações gerais, de tal modo que se procedeu, ao final, com a generalização das reflexões advindas da observação e da relação do fenômeno, investigados pelos marcos teóricos já citados. Quanto ao gênero da pesquisa, foram conjugadas características majoritariamente da pesquisa teórica, visto que se propõe a reavaliar institutos jurídicos e formular novos sentidos, e, em menor medida, também da pesquisa

empírica, posto que se produziu dados primários a partir da análise de conteúdo dos julgados já referenciados. Ademais, em termos de natureza, trata-se de pesquisa de caráter eminentemente qualitativo. Para validar as considerações, valeu-se do processo de controle metodológico tomado como triangulação entre teoria de base, dados obtidos e percepção intersubjetiva, a fim de cruzar cada um dos vértices e identificar a refutação ou não das hipóteses provisórias (GUSTIN; DIAS; NICÁCIO, 2020).

Considerando a natureza qualitativa da pesquisa, não houve um foco no caráter quantitativo da técnica de pesquisa da análise de conteúdo (BARDIN, 2011), atendo-se então aos seus aspectos qualitativos. Quer-se dizer com isso que as análises relativas à repetição ou frequência de termos ou ideias veiculadas não foram objeto de estudo. A principal contribuição desta técnica para a dissertação reside na possibilidade de destrinchar os documentos analisados a partir de suas unidades temáticas iniciais, distribuí-las em unidades temáticas intermediárias e, finalmente, apresentar as unidades temáticas finais sob as quais os processos de inferência se deram, conforme as seguintes etapas: 1) definição do conjunto de documentos que formam o *corpus* da pesquisa; 2) leitura flutuante dos documentos que compõem o *corpus*; 3) definição de unidades temáticas relacionadas com os objetivos da pesquisa; 4) agrupamento dos principais argumentos identificados nas unidades temáticas; 5) interpretação dos resultados.

No que diz respeito à pesquisa bibliográfica, é fundamental mencionar que foram adotados critérios objetivos e verificáveis para fins de levantamento do material. Assim, a busca dos artigos, dissertações e teses incluídos na revisão foi construída em importantes bases de dados; são elas: a Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD); Scientific Electronic Library Online (SciELO); Google Acadêmico; e Periódicos CAPES. O tempo de busca apropriado foi de 2010 a 2022, o que abarcou os últimos doze anos de produção científica sobre os temas. Além disso, foi utilizado como filtro somente a seleção de publicações nos idiomas português, inglês e espanhol. Doutra banda, os critérios de inclusão e exclusão foram estabelecidos a partir do objetivo que norteia a presente seção, isto é, estudos que relacionassem as teorias do reconhecimento e o princípio da igualdade.

Assim, a revisão da literatura científica da primeira seção foi dividida em cinco chaves: a) princípio da igualdade e teorias do reconhecimento; b) teoria do reconhecimento de Charles Taylor; c) teoria do reconhecimento de Axel Honneth; d) teoria do reconhecimento e redistribuição de Nancy Fraser; e) semelhanças e diferenças entre Charles Taylor, Axel Honneth e Nancy Fraser. Já a segunda seção foi instruída pelas seguintes chaves de busca :a) princípio da igualdade; b) princípio da igualdade e constitucionalismo brasileiro; c) Teoria

Crítica da Raça e o princípio da igualdade; d) Feminismo Interseccional e o princípio da igualdade; e) Teoria Queer e o princípio da igualdade.

Prosseguindo, o trabalho foi dividido em três grandes capítulos, sendo o primeiro destinado à análise das teorias desenvolvidas por Charles Taylor, Axel Honneth e Nancy Fraser, com intuito de compreender as categorias de redistribuição e reconhecimento – tanto do ponto de vista conceitual, quanto da evolução histórica do debate traçado entre os autores mencionados – e também aprofundar a discussão sobre igualdade a partir de uma perspectiva filosófica, extraindo acepções possíveis para o princípio da igualdade a partir de cada uma das contribuições teóricas, sendo justificado, ao final, a escolha de Nancy Fraser como marco teórico predominante para tratar das dinâmicas entre redistribuição e reconhecimento. O segundo destes capítulos tratou do princípio clássico da igualdade no ordenamento jurídico brasileiro, explorando seus principais significados, a fim de, posteriormente, submetê-los ao diálogo com três epistemologias contra-hegemônicas (o feminismo interseccional, a teoria crítica da raça e a teoria queer). Deste diálogo, foi construída uma noção bidimensional do princípio da igualdade pautada no referencial teórico de Nancy Fraser e nas correntes contra-hegemônicas pesquisadas, que passou a nortear o capítulo seguinte. Este último teve como objetivo realizar uma análise de conteúdo de três julgados relevantes do Supremo Tribunal Federal (STF) – a ADPF nº 186/DF, ADI nº 5617/DF e ADI nº 5543/DF, nos quais o princípio da igualdade foi o instituto jurídico central dos debates.

A escolha da ADPF nº 186/DF, ADI nº 5617/DF e ADI nº 5543/DF para investigação se deu pelas seguintes justificativas: a) cronologia dos julgados, que datam, respectivamente dos anos de 2012, 2018 e 2020, com o propósito de perceber eventuais alterações no entendimento do STF sobre a matéria; b) centralidade do princípio da igualdade para o debate; c) distinção, *prima facie*, da natureza da discussão que envolve cada um dos julgados, com o intuito de transitar entre os conceitos de reconhecimento e de redistribuição.

Entre as conclusões, foi apresentada uma proposta dogmática acerca da aplicação do princípio da igualdade em demandas judiciais que versem sobre desigualdades materiais e simbólicas entre grupos sociais em função da discriminação de gênero, raça e sexualidade no Brasil. Tal propositura é composta por sete etapas cumulativas que tem por objetivo central instituir parâmetros que assegurem a utilização do princípio da igualdade enquanto um fomentador de soluções jurídicas emancipadoras e de caráter sistêmico, conjugando, portanto, paradigmas de justiça redistributiva e por reconhecimento na perspectiva de grupos historicamente marginalizados, em demandas atravessadas por desigualdades de gênero, raça e sexualidade.

2 REDISTRIBUIÇÃO E RECONHECIMENTO: PARÂMETROS DE JUSTIÇA PARA O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Tendo em vista que as teorias do reconhecimento e da redistribuição têm sido solos férteis para debater as noções de igualdade, buscar-se-á apresentar com densidade os principais contornos da literatura produzida por Charles Taylor, Axel Honneth e Nancy Fraser a partir das obras indicadas na introdução. Para tanto, serão retratadas, desde já, as percepções sobre reconhecimento e redistribuição para os três autores.

A teoria do reconhecimento vem sendo explorada de forma exitosa para compreensão dos conflitos sociais em suas dimensões material, simbólica e legal, tendo como grande mérito a condução da intersubjetividade para o debate acadêmico (MENDONÇA, 2009). A historiografia conferiu a Hegel⁶ a excelência pela difusão do conceito de reconhecimento, ao passo que a Taylor (1994) e Honneth (2009), a qualidade de atualizadores da categoria conceitual a partir de observações próprias de seus tempos. Já a Fraser (2004), atribuiu-se o papel de crítica à centralidade da concepção da categoria de reconhecimento.

Assim, o reconhecimento, para Taylor (1994), é entendido como a categoria conceitual que busca explicar a dialogicidade das identidades formadas a partir do ideal de autenticidade. É possível depreender essa concepção por dois argumentos: o primeiro diz respeito à análise de Taylor (1994) acerca do reconhecimento errôneo ou depreciativo como um elemento de opressão de grupos sociais não hegemônicos; e o segundo se relaciona com a identidade como um dado imprescindível para dignidade de indivíduos e grupos. Portanto, ao se debruçar sobre as tensões sociais em Quebec, o autor se contrapôs a políticas universalistas, tecendo críticas veementes ao liberalismo que, sob a égide da política em favor de interesses coletivos, ignora demandas por reconhecimento de grupos vulnerabilizados (ARAÚJO, 2020).

Doutra banda, Honneth (2009) não tardou em entrar no debate reinstituído por Charles Taylor, aproximando-se deste em certos aspectos, visto que ambos idealizam que a política do reconhecimento é indissociável da noção de identidade, isto é, das características que dão sentido à nossa existência. Entretanto, Honneth (2009) se diferencia ao conciliar o reconhecimento em três dimensões, sendo amor, direito e solidariedade, que constituem, a um só tempo, três formas de desrespeito. A primeira designa a autoconfiança, violada por ofensas físicas e morais que minaram a autoimagem dos sujeitos; já a segunda, representa a privação de direitos comuns a todos os membros de uma comunidade democrática; e a terceira espécie de

⁶ Não foram tecidos maiores comentários sobre o autor pelo fato de que a análise do referido não constitui um objetivo da dissertação. Entretanto, para aqueles que desejarem se aprofundar no tema, indica-se os textos originais de Hegel e/ou a introdução segura ao pensamento de Hegel nos primeiros capítulos da obra de Honneth (2009).

não reconhecimento afeta a estima social, cenário no qual as características e habilidades dos sujeitos e grupos são desrespeitadas ou não valorizadas. Tem-se então que essas dimensões se constituem como fundamentais para um processo bem-sucedido de autorrealização, se não, os meios pelos quais o mesmo processo pode ser espoliado (SANTOS, 2014).

Por fim, Fraser (2003) apresenta uma proposta que não foca demasiadamente na dimensão do reconhecimento na busca por justiça social e igualdade. Para tanto, aponta um modelo bidimensional para leitura das tensões sociais geradas pelas lutas de grupos sociais vulnerabilizados. Tal modelo de análise é intitulado de “paridade participativa” e designa o reconhecimento enquanto igualdade de *status*, em detrimento do reconhecimento como identidade, a fim de compatibilizá-lo com os mecanismos de redistribuição, sem perder de vista um ou outro (FRASER, 2003).

Em suma, movimentos e grupos sociais têm reivindicado uma vida social alicerçada em igualdade, liberdade, justiça, autenticidade, respeito e demais valores afins. Diante disso, a filosofia contemporânea buscou desenvolver aparatos teóricos para compreender e oferecer respostas ao cenário emergente, entre as quais se destacam os conceitos de reconhecimento e redistribuição como nortes axiológicos e também normativos (SARAIVA, 2019). Desta forma, passa-se à análise das contribuições de Charles Taylor, Axel Honneth e Nancy Fraser.

2.1 Charles Taylor: a política da diferença

Imagina-se que aquele que escreve, pretende ter seu texto lido, conhecido e reconhecido. Para além disso, a presente dissertação busca ser compreensível, de fácil acesso e crítica, razões pelas quais se compromete, antes de tudo, em demarcar o que vem a ser reconhecimento para Charles Taylor e que motivos culminaram na relevância da categoria conceitual analisada.

Neste sentido, Taylor (2000) estabeleceu algumas hipóteses: a) regredindo ao antigo regime⁷, tratou do que nominou como “colapso das hierarquias sociais baseadas na honra”, instituto que fundamentava desigualdades estruturais, visto que a atribuição do título de honra a alguém implica, necessariamente, da negação deste título a outros tantos; b) afirmou que, a partir do século XVIII, é possível perceber o surgimento de identidades individualizadas, o que correspondeu a valorização do ideal de autenticidade; c) a centralidade da dignidade humana, *status* a ser conferido a todos indistintamente, nos regimes democráticos, em oposição à noção de honra supracitada⁸.

⁷ Período da história que geralmente designa a França absolutista antes da Revolução Francesa de 1789, na qual a sociedade europeia foi caracterizada pela estratificação baseada nas camadas sociais do clero, nobreza e burguesia.

⁸ É necessário pontuar que a história das sociedades não se confunde com a história das sociedades do norte global. Assim, sempre que possível, serão feitos apontamentos pertinentes e atualizações relacionadas com a valorização

Nesta perspectiva:

Assim como a noção de dignidade, esse ideal de autenticidade foi resultado do declínio das sociedades aristocráticas. Nelas, as características definitórias eram derivadas da posição que cada indivíduo ocupava na hierarquia social. Enquanto isso, nas sociedades democráticas, o ideal de autenticidade atribui a cada ser humano não mais uma identidade derivada da estrutura social, mas a responsabilidade de descobri-la consigo mesmo. O que antes era atribuição externa passa a ser gerado internamente. (SANTOS, 2014, p. 33).

Contudo, é preciso ressaltar que Taylor (1994) não é ingênuo em creditar à democracia o fim da estratificação social, mas argumenta que o ideal de autenticidade arranha esse determinismo. Além disso, também se contrapõe ao pressuposto da autenticidade, a partir do qual a identidade fecunda internamente, pois a autopercepção de si se dá a partir da percepção do outro e vice-versa: “O ideal monológico subestima seriamente o lugar do diálogo na vida humana” (TAYLOR, 2000, p. 247). Logo, para o autor, não há um vácuo ou um espaço pouco transponível entre nossas identidades – quem somos – e o nosso entorno social.

Mas em que consiste então a identidade?

É aquilo que nós somos, de onde nós provimos. Assim definido, é o ambiente no qual os nossos gostos, desejos, opiniões e aspirações fazem sentido. Se algumas das coisas a que eu dou mais valor estão ao meu alcance apenas por causa da pessoa que eu amo, então ela passa a fazer parte da minha identidade. (TAYLOR, 1994, p. 54).

É preciso destacar que não se atribui à identidade um caráter estanque, isso porque as identidades passam por frequente manutenção dialógica durante toda a trajetória dos sujeitos, motivo pelo qual Ribeiro (2013), ao tratar da obra de Charles Taylor, acompanha o autor afirmando que a identidade dos sujeitos está sempre em contínua negociação.

Tem-se, até aqui, elementos suficientes para amarrar uma ideia central de Taylor (1994) que fundamente a relevância do debate entre identidade e reconhecimento: se antes a identidade estava vinculada exclusivamente à posição social que a pessoa ocupava na sociedade, não haveria solo fértil para tensões sociais decorrentes da necessidade de reconhecimento da identidade; porém, com o advento da modernidade, a possibilidade de múltiplas identidades e alguma mobilidade social, a problemática passou a ganhar relevância.

A título de exemplo, é possível projetar uma visualização na qual a antiga noção de identidade se assemelha a um fósforo, que, após aceso, queimará sem embargos até ser inteiramente consumido, tendo assim um destino único. A nova concepção de identidade

das ideias do sul global. Nesse sentido, é demasiadamente reiterado que o início do século XVIII é caracterizado pela valorização do ideal de autenticidade. Contudo, este mesmo período ainda é marcado pela escravização de povos, a fim de torná-los a força motriz do sistema econômico europeu e norte-americano.

moderna, por outro lado, deve ser visualizada como a ponta de um lápis firmada sobre uma posição predeterminada da folha de papel, e, que poderá, ao longo do desenho em construção, seguir direções distintas – cima, baixo, esquerda, direita, diagonal e, inclusive, sobrepor traços, até que se esgote o lápis.

Levando isto em consideração, Taylor (1994) afirma que diversas lutas políticas na atualidade decorrem do reconhecimento ou não de identidades, a exemplo dos movimentos que designam a luta por cidadania de grupos subalternizados. Assim, o reconhecimento é engendrado como algo inseparável da noção de identidade, que, quando não reconhecida, enuncia uma agressão. Portanto, a tese sustentada é de que a identidade é moldada em parte pelo reconhecimento, pela ausência de reconhecimento ou reconhecimento errôneo em função dos outros. Em consequência, sustenta-se que pessoas ou coletividades podem ser agredidas em suas identidades, o elemento central da dignidade moderna. Tal dano é tão significativo que estas pessoas ou grupos podem desenvolver, de si mesmas, um quadro redutor, desmerecedor ou desprezível.

Em suma, a ausência de reconhecimento ou o reconhecimento errôneo não só causam malefícios, como também são instrumentos de opressão, posto que aprisionam os sujeitos numa autopercepção distorcida e prejudicial. Logo, a dialogicidade informa que portadores de identidades reconhecidas, não reconhecidas ou reconhecidas erroneamente, podem receber elevada estima social, beneficiando-se de imagens supervalorizadas (como homens brancos), ou do estigma social (como mulheres negras), o que pode gerar agravos severos: “Por isso conclui que a falta de reconhecimento constitui uma forma de opressão que aprisiona indivíduos ou grupos em um modo de ser falso e deformado” (SANTOS, 2018, p. 04).

Tal configuração da violação indica uma ameaça externa ao reconhecimento dos sujeitos. Por isso, Taylor (2000, p. 42) argumenta que o reconhecimento errôneo tem o potencial para se internalizar no grupo social agredido, gerando nas vítimas um “[...] ódio por si mesmas”. Por conseguinte, a autodepreciação configura como espoliação da autoestima, de tal forma que as estruturas de opressão social possuem um viés subjetivo, em que um grupo se sobrepõe ao outro em função das qualidades distorcidas atribuídas excessivamente a um em detrimento do outro, de maneira que a promoção da igualdade pela simples redistribuição de direitos e recursos serão insuficientes para extirpar tais desigualdades de modo automático (SANTOS, 2018, p. 05).

Logo, o raciocínio de que a justiça social demanda mais do que políticas de redistribuição precisa ser problematizado, a fim de não gerar falsas impressões. Ainda que haja coerência na análise de Charles Taylor, é necessário refletir sobre como o reconhecimento

errôneo não é somente um instrumento de dominação simbólica de um grupo sobre o outro, visto que, nesta concepção errônea, a imagem excessivamente positiva ou demasiadamente pejorativa que o indivíduo carrega consigo, em função do *status* social que o seu grupo detém, gera efeitos materiais. Trata-se de uma afirmação amparada em estudos empíricos diversos, dos quais se extrai, por exemplo, que no mesmo país em que 28,9 milhões de mulheres são chefes de família, estas continuam recebendo o equivalente a 77,7% do salário que homens recebem ao desempenharem funções similares, sendo este percentual é ainda menor em relação a cargos com maior remuneração, como diretores e gerentes, quando então as mulheres ganharam cerca 61,9% do rendimento dos homens (CAVENAGUI; ALVES, 2018). Interseccionando essa problematização, ou seja, percebendo os ganhos materiais sobre a perspectiva do gênero e raça (AKOTIRENE, 2019), o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada divulgou que de 1995 a 2015:

[...] a escala de remuneração manteve-se inalterada em toda a série histórica: homens brancos têm os melhores rendimentos, seguidos de mulheres brancas, homens negros e mulheres negras. A diferença da taxa de desocupação entre sexos também merece registro: em 2015, a feminina era de 11,6%, enquanto a dos homens atingiu 7,8%. No caso das mulheres negras, ela chegou a 13,3% (e 8,5% para homens negros). (IPEA, 2016).

Assim, extrai-se da obra de Charles Taylor que inexistente garantia para que o reconhecimento se dê sem embargos, e que é possível, no processo dialógico entre os sujeitos, que identidades sejam erroneamente reconhecidas; e, ainda, que o reconhecimento se trata de um imperativo a ser assegurado para construção de identidades autoconfiantes, fatos pelos quais a busca por reconhecimento é percebida como conflito de cunho simbólico e também material.

À guisa de encerramento desta seção, há uma distinção entre o reconhecimento na esfera íntima⁹ e na esfera pública. Para essa dissertação, dedicar-se-á na seção seguinte a segunda esfera em função do seu viés normativo e a proximidade com o tema objeto de estudo.

2.1.1 Política da igual dignidade *versus* política da diferença em Charles Taylor

Tal qual já mencionado, a obra de Taylor (1994) teve como pano de fundo as tensões sociais entre os nativos que falavam a língua francesa e os concidadãos de origem anglo-saxã no Quebec. Ocorre que esta província, pela predominância da língua francófona, passou a

⁹ Diz respeito ao reconhecimento das pessoas significativas na história privada dos sujeitos. Nas palavras de Camati (2014, p. 74): “Estamos todo momento dependendo da aceitação e do reconhecimento das pessoas em nossas relações mais íntimas. Estamos, por exemplo, em contínuo diálogo com nossos pais, seja na tentativa de seguirmos seus exemplos, seja para nos contrapormos a eles”.

implementar políticas voltadas à preservação da cultura majoritária, em detrimento da cultura anglo-saxã. Dentre as medidas, Taylor (1994, p. 73) destaca:

O Quebeque, por exemplo, aprovou muitas leis referentes à língua: uma delas regulamenta sobre quem pode mandar os seus filhos para escolas inglesas (não permitido a francófonos, nem a imigrantes); outra exige que os negócios que envolvam mais de cinquenta empregados sejam realizados em francês; uma terceira proíbe a linguagem comercial numa outra língua que não seja o francês. Por outras palavras, o governo do Quebeque impôs restrições sobre os seus habitantes, em nome do objectivo colectivo da sobrevivência [...]¹⁰

O quadro fático acima descrito vai de encontro à noção de dignidade universal que substituiu a conferência de direitos por meio da honra. Afinal, como justificar a preponderância de uma cultura sobre a outra nas sociedades democráticas em que o instituto da dignidade é um dos pilares para distribuição equitativa de direitos? (SANTOS, 2018). Além disso, como pautar políticas de reconhecimento e valorização de identidades marginalizadas dentro de uma comunidade política que busca universalizar seus direitos e ao mesmo tempo homogeneizar as diferenças? (ARAÚJO, 2020, p. 19)¹¹.

O desenlace das questões supramencionadas pode ser verificado na esfera pública do reconhecimento. Para tal, inicialmente é preciso estabelecer a seguinte premissa: a política da dignidade designa referência ao ideal das sociedades democráticas de que todos os sujeitos são possuidores de direitos sem distinção; já por política da diferença, quer-se designar a demanda por reconhecimento das particularidades de sujeitos individualizados e coletivizados¹². Para abordar este tema, Taylor (2000, p. 250-251) traça um interessante argumento: a política da igual dignidade pretende conferir a cada sujeito uma cesta idêntica de direitos e imunidades, ao passo que a política da diferença pretende promover o que há de particular em cada sujeito. Contudo: “A ideia é de que é precisamente esse elemento distintivo que foi ignorado, distorcido,

¹⁰ Essa passagem da obra conecta-se com os relatos de Hooks (2017, p. 38) quando diz “Nós é que tínhamos de viajar para fazer da dessegregação uma realidade”. A autora destacou como, com o fim do *apartheid*, foram as crianças e adultos, negros e negras, que tiveram de abandonar sua forma de ensino e aprendizagem para adequar-se às escolas antes exclusivas de pessoas brancas: “Tínhamos de renunciar ao que conhecíamos e entrar em um mundo que parecia frio e estranho. Não era nosso mundo, não era nossa escola”. Tal dinâmica indica que as demandas por reconhecimento perpassam pela institucionalização das tensões em favor de um polo em detrimento de outros.

¹¹ É possível identificar vertentes teóricas que não vislumbram a contradição apontada, visto que a universalização de certas políticas tem como cume a homogeneização.

¹² O próprio Taylor (1994, p. 58) identifica que ambas as políticas possuem uma base universalista, já que “todas as pessoas devem ser reconhecidas pelas suas identidades únicas”. Aqui, porém, o reconhecimento tem outro significado. Em relação à política de igual dignidade, aquilo que se estabelece visa à igualdade universal, um cabaz idêntico de direitos e imunidades; quanto à política de diferença, exige-se o reconhecimento da identidade única deste ou daquele indivíduo ou grupo, do caráter singular de cada um”.

assimilado a uma identidade dominante ou majoritária”¹³. É em função destas considerações que a política do reconhecimento na dimensão pública possui tamanha relevância, especialmente quando o objeto de estudo se volta ao ordenamento jurídico e as diferenças substanciais para esse ramo do conhecimento.

Além disso, é preciso que se distinga quais diferenças são primordiais socialmente, o que constitui direitos fundamentais básicos e universalizáveis dentro de uma sociedade, e o que são privilégios revogáveis e a quem a neutralidade beneficia. Neste sentido, Camati (2014, p. 79) aponta como direitos fundamentais elementares da sociedade liberal o direito à vida, à liberdade, ao devido processo legal, à liberdade de expressão, à livre prática da religião e outros. Ademais, considerando as observações de Taylor (1994) sobre o não reconhecimento ou reconhecimento errôneo, tem-se que as diferenciações relevantes são aquelas que impactam diretamente na sobrevivência e desenvolvimento de sujeitos e grupos marginalizados.

Em encerramento das questões suscitadas, Taylor (1994, p. 82) é enfático ao afirmar que: “o liberalismo não é um ponto de encontro possível para todas as culturas, mas é, por um lado, a expressão política de uma série de culturas e, por outro, é extremamente incompatível com outras”. Por todo o exposto, o desafio esposado por Taylor (1994) é justo de se alinhar ao multiculturalismo inevitável, opor-se à marginalização e firmar compromissos políticos básicos, posturas essas incompatíveis com o direito liberal neutro e procedimental.

Neste contexto, inspirado nas considerações de Fanon (1979)¹⁴, suscita-se um argumento contundente ao pensar a tensão social resultante da demanda por pluralidade epistêmica nas universidades, ou do ensino de outras culturas que não a branca heteronormativa ocidental no ensino médio, aduzindo que:

A razão para se defenderem estas mudanças não reside, ou, pelo menos, principalmente, na possibilidade de todos os estudantes perderem algo de importante através da exclusão de autores de determinado sexo, raça ou cultura, mas, sim, na possibilidade de os estudantes do sexo feminino e os que pertencem a grupos

¹³ De acordo com Camati (2014, p. 75): “O princípio da dignidade critica a política da diferença afirmando que a última viola o princípio da não discriminação. Essa, por sua vez, critica o princípio da dignidade afirmando que esse nega a identidade, impondo um modo homogêneo de ser que não é fiel às particularidades dos indivíduos e das culturas”. Em sentido similar, porém mais contundente, Taylor (1998, p. 63) aduz que a política da igual dignidade ignora o fato de refletir particularidades do grupo hegemônico: “Se assim é, então só a minoria ou as culturas subjugadas são forçadas a alienarem-se. Consequentemente, a suposta sociedade justa e ignorante das diferenças é, não só inumana (porque subjugava identidades), mas também ela própria extremamente discriminatória, de uma maneira subtil e inconsciente”.

¹⁴ O autor possui uma passagem bastante significativa para os estudos que envolvem o reconhecimento ao dizer que: “O interesse dêsse período é que o opressor não chegue a se satisfazer com a inexistência objetiva da nação e da cultura oprimidas. Envidam-se todos os esforços para levar o colonizado a confessar a inferioridade de sua cultura transformada em condutas instintivas, a reconhecer a irrealidade de sua nação e, finalmente, o caráter inorganizado e inacabado de sua própria estrutura biológica”. (FANON, 1979, p. 198).

excluídos apreenderem, diretamente ou por omissão, uma imagem depreciativa deles mesmos, como se toda a criatividade e mérito fossem inerentes aos homens de origem europeia.

Taylor (1994, p. 86) defende, portanto, que o reconhecimento forja as identidades, de tal modo que “a luta pela liberdade e pela igualdade deve, por conseguinte, passar por uma reformulação dessa imagem”. Logo, seria viável um liberalismo imbuído da política da diferença, colocando em xeque as sociedades democráticas que não possuem aberturas em suas metas coletivas¹⁵, posto que o reconhecimento da diferença é tido como ontológica do ser humano, razão pela qual reconhecê-lo como igual e como diferente é pautar completamente a identidade humana, sem enveredar pelo caminho fácil de totalizar o singular (PINHEIRO; COSTA, 2018, p. 01).

Em suma, a importância do debate acerca do reconhecimento em sua dimensão pública decorre da multiculturalidade crescente, fenômeno afetado principalmente pelo reconhecimento fora das esferas privadas e que possui relação direta com os planos comuns e diversos de uma sociedade plural, exigindo a adoção de políticas pautadas nas diferenças e na preservação dos direitos fundamentais. Desta feita, o reconhecimento público engloba o que há de semelhante entre os sujeitos, bem como o reconhecimento da diversidade destes. Trata-se de uma postura teórica e política que visa a inclusão, por meio de uma fusão de horizontes¹⁶.

É pertinente tentar situar todo este debate no contexto social brasileiro, posto que é possível identificar uma diferença marcante em relação às políticas assimilacionistas analisadas no Quebec: o modo pelo qual a tentativa de homogeneização cultural se apresenta. Assim, enquanto que no Quebec as legislações analisadas por Charles Taylor eram discriminatórias de forma direta, no Brasil se caracterizam pela segregação e homogeneização no território do silêncio e da negação.

Refletindo somente a partir do recorte temático das legislações, atualmente a grande maioria das legislações pregam, de um lado, uma equiparação formal entre os diferentes sujeitos e, do outro, empregam critérios marcados pela objetividade e neutralidade para regular a vida social. Contudo, essas mesmas regras podem vir a potencializar desigualdades já existentes; ou

¹⁵ Corrêa (2017, p. 94) informa que o liberalismo proposto por Taylor “[...] foi acusado de restringir os direitos fundamentais com o fim de promover a sobrevivência de vidas culturais ameaçadas, não deixando espaço para o revisionismo cultural”.

¹⁶ Conforme preceitua Carneiro (2015, p. 190-191), o termo pode ser explicado como uma alternativa aos discursos etnocêntricos e relativistas, posto que a partir dessa ideia “[...] os dialogantes poderiam reduzir a distância entre si produzindo vocabulários de comparação e meios de avaliação dos contrastes entre seus horizontes e culturas”. Assim, “explorar a possibilidade de mediação racional das diferenças substantivas no espaço público parece ser um elemento importante para a concretização do reconhecimento igual entre indivíduos e grupos sociais [...]”.

seja, seu texto pode não ser diretamente discriminatório, mas as consequências do regramento o são. Neste sentido, propõe-se que, para a realidade brasileira, as diferenças jurídicas relevantes não são somente aquelas relacionadas à diversidade existencial, mas também as diferenças empíricas em relação ao grau de acesso a direitos e à estima social dos diferentes grupos sociais, sendo este segundo critério fundamental para aferir desigualdades em uma sociedade que opera, de forma majoritária, no campo da negação e do silenciamento (CARDOSO, 2014; BENTO, 2002).

2.1.2 Igualdade a partir de Charles Taylor

Procura-se nesta seção aprofundar a percepção sobre igualdade a partir de Charles Taylor em razão da importância desta categoria para a dissertação. Deste modo, tem se evidenciado que o autor se dedica, em especial, aos aspectos culturais das injustiças sociais. Assim, o intuito é verticalizar o debate e analisar, de maneira crítica, as contribuições do autor.

Para tanto, o primeiro elemento de análise diz respeito à passagem da concepção de honra para a de dignidade. Sobre o tema, Santos Júnior (2019, p. 24) afirma que: “a diferença fundamental entre as duas é que a primeira exige intrinsecamente desigualdade, uma vez que é essencial que nem todos tenham honra para ela ter sentido; enquanto a dignidade é compartilhada de forma igualitária”. Uma forma de reler essa afirmação é dizer que a desigualdade se revestia como natural ou filosoficamente justificável, ao passo que na modernidade o natural reside no pressuposto da igualdade. Disso resulta que a igualdade é uma categoria mutável e em constante disputa de significados, afinal, é possível que os sujeitos situados no tempo e no espaço internalizam ou não a igualdade de direitos fundamentais como elemento que reflete o respeito a algo vital, no caso, em apreço, à identidade.

Outro elemento que merece destaque é a crítica de Taylor (1994) ao reconhecimento de igualdade como estima. Tal construto teórico, em síntese, indica que a igualdade de estima pressupõe uma unidade política não hierárquica. Por conseguinte, a igualdade se torna essencial para a própria unidade estabelecida (CARNEIRO, 2015, p. 183). De certo que tal percepção se contrapõe aos contornos da teoria política da diferença, afinal a homogeneização pressupõe a supressão de identidades divergentes do padrão normativo estabelecido. Desta feita, igualdade, a partir de Charles Taylor, não pressupõe sujeitos e coletivos harmônicos em seus objetivos.

Ademais, Taylor (1994) oferece um modelo alternativo, que possui como um de seus pressupostos a diferença entre direitos fundamentais e privilégios. Isso convida à seguinte reflexão: a igualdade diz respeito à garantia da igual distribuição de direitos fundamentais e à atuação distintiva em face de privilégios injustificáveis na esfera pública e de desigualdades

não compatíveis com uma sociedade democrática igualitária. O termo “desigualdade” aqui designa principalmente as ofensas decorrentes do reconhecimento errôneo. Neste aspecto:

Formulado desta maneira, o reconhecimento seria um requisito da igual dignidade, da chance igual de forjar uma identidade não distorcida e ativa do próprio grupo ou sujeito. Essa extensão da política da igual dignidade para uma nova seara geraria para Taylor a necessidade do estabelecimento de uma presunção de valor igual entre as culturas. (CARNEIRO, 2015, p. 189).

Dito dessa forma, o reconhecimento adequado e a prevenção ao reconhecimento errôneo se consubstanciam em matéria fundamental do que compõe a cesta básica de direitos a ser distribuída entre os sujeitos e grupos sociais. Em razão disso, argumenta-se que as contribuições de Charles Taylor auxiliam na construção de um sentido sociológico e normativo da igualdade, sendo o primeiro relacionado à valorização do multiculturalismo e da cultura da tolerância, e o segundo referente à luta por igual consideração entre as pessoas. Assim, a política da diferença impõe como norte a igualdade de respeito à identidade dos grupos sociais que integram uma comunidade, de tal modo que os esforços se dirigem à afirmação e proteção das diferenças, em detrimento da tentativa de inserir a diversidade de grupos e sujeitos em um só todo abstrato: os cidadãos (LAUDA, 2012, p. 30).

A partir do exposto, é preciso refletir se igualdade para Taylor designa igualdade como diferença ou então se igualdade deve ser complementada pela diversidade. Em função desta questão, Andrade (2013, p. 18) sustenta que Taylor defende a política do reconhecimento com fundamento na diferença, fomentando a lógica aristotélica de que a igualdade substancial se dá por meio de um tratamento díspar aos desiguais. Sob tal ótica, o combate ao reconhecimento errôneo requer um tratamento diferenciado em função das desigualdades existentes e não um tratamento igualitário sem distinção. Numa outra perspectiva, igualdade pode dizer respeito ao reconhecimento da dignidade partilhada por todos e fomentada pelo sentimento de igual respeito. Entretanto, para alcançar tal estado, seria necessário a inclusão de todos na esfera pública (CORRÊA, 2017, p. 80). As considerações indicam, inclusive, que as lutas nas sociedades democráticas são inevitáveis, devendo então ser assegurado a igual capacidade de participação nestas disputas. Tais apontamentos podem ser ampliados para ideia de igual valor entre culturas, rompendo-se com a noção de igualdade exclusivamente entre sujeitos:

Muitos membros de grupos sociais sofrem processos de marginalização que os impedem de ter gozo de elementos básicos da cidadania. Essas diversas barreiras fazem com que sejam afetados das mais diferentes maneiras, seja no plano político, no plano cultural, no plano social, no plano econômico e no plano psicológico. Por esse motivo, a inclusão aparece aqui como um propósito de justiça que pretende

melhorar o bem-estar social de grupos que estão em uma situação de desvantagem perene. Autores afirmam que esse campo do Direito tem como propósito fundamental a igualdade entre grupos sociais, mas muitos acreditam que tal objetivo não poderá ser atingido sem a correspondente transformação cultural. (MOREIRA, 2020, p. 64).

Por todo o referido, extraem-se as seguintes formulações de igualdade a partir de Charles Taylor¹⁷ e trabalhos correlatos segundo a leitura do pesquisador: a) a igualdade pode ou não ser tomada como um elemento vital dos sujeitos e grupos sociais, embora nas sociedades democráticas modernas a igualdade possua este caráter; b) a igualdade não pressupõe sujeitos e grupos harmônicos em relação a metas coletivas; c) a igualdade diz respeito à garantia da igual distribuição de direitos fundamentais e à atuação distintiva em face de privilégios injustificáveis na esfera pública e de desigualdades não compatíveis com uma sociedade democrática igualitária; d) o tratamento igualitário demanda o reconhecimento adequado e a prevenção ao reconhecimento errôneo; e) a igualdade é caracterizada pelo estado de igual capacidade de participação nas lutas sociais oriundas das divergências culturais e políticas.

2.2 Axel Honneth: luta por reconhecimento

Para tratar da obra de Honneth (2009), diferente da subseção anterior, é importante realizar uma breve digressão pelo pensamento de Friedrich Hegel, posto que essa é a trajetória adotada pelo autor, que expressamente diz que seu objetivo é a revivescência da teoria do filósofo em Jena, inovando, entretanto, ao se firmar em bases empíricas e não metafísicas. Neste sentido, Honneth (2009, p. 117) aduz que o jovem Hegel possuía a seguinte meta: “reconstruir o processo de formação ética do gênero humano como um processo em que, passando pelas etapas de um conflito, se realiza um potencial moral inscrito estruturalmente nas relações comunicativas entre os sujeitos”. Em vista disso, o autor indica que o maior obstáculo para o resgate da teoria hegeliana sobre reconhecimento reside no fato da “linha central de raciocínio estar presa a premissas metafísicas que já não podem, sem mais, compatibilizar com as condições teóricas do pensamento atual” (HONNETH, 2009, p. 117).

¹⁷ Fundamental destacar e lembrar que se adota a obra clássica de Taylor (1994) para travar tais considerações. Assim, cumpre fazer a seguinte observação, segundo Corrêa (2017, p. 94): “Embora Taylor tenha defendido que o liberalismo procedimental não era capaz de lidar com as demandas por reconhecimento, de fato, após seus escritos sobre a secularidade, o filósofo muda a forma de conceber a diversidade nas sociedades democráticas contemporâneas, passando a ser partidário do pluralismo liberal. Isto é, Taylor admite que o Estado deve ser neutro diante do pluralismo moral, a fim de não favorecer uma visão de mundo, filosófica ou religiosa, em detrimento da outra, e de não condenar os cidadãos que não compartilham da visão dominante a cidadãos de segunda classe. Contudo, de qualquer forma, a neutralidade não significa que o Estado seja indiferente a certos princípios. A dignidade humana, os direitos humanos e a própria democracia são valores constitutivos, dos quais não se pode abrir mão, apesar de não serem neutros [...]”.

Assim, foram três as tarefas fundamentais da obra *Luta por Reconhecimento*: a) fundamentar empiricamente a especulação hegeliana segundo a qual o reconhecimento e a formação do “Eu”¹⁸ exigem a reciprocidade entre dois sujeitos, isto é, “só quando dois indivíduos se veem confirmados em sua autonomia por seu respectivo defrontante, eles podem chegar de maneira complementar a compreensão de si mesmos como um Eu autonomamente agente e individuado” (HONNETH, 2009, p. 120); b) de igual modo, revisitar a teoria da intersubjetividade e a tese de que há três formas de reconhecimento recíproco (amor, direito e eticidade), formas estas distintas entre si em razão do grau de autonomia que conferem aos sujeitos; c) a última tarefa é dividida em outras três, que consistem, de maneira respectiva, em submeter a tese da luta moral¹⁹ ao crivo do empirismo, verificar a correspondência entre as formas de reconhecimento e de desrespeito social, e, por fim, identificar fundamentos históricos e sociológicos da teoria desenvolvida.

O modelo hegeliano adotado por Honneth (2009) é também fruto de um debate entre os modelos de Nicolau Maquiavel e Thomas Hobbes. Contudo, ao passo que os dois últimos analisavam a vida social a partir da luta pela autoconservação, o modelo hegeliano considera que a luta social se trata de um evento ético, que objetiva o reconhecimento intersubjetivo e a autopreservação (LOPES, 2021)²⁰. Somando ao referido modelo teórico, Honneth (2009, p. 125) se inspira nas contribuições da psicologia social de George Herbert Mead, especialmente porque “também procura fazer da luta por reconhecimento o ponto referencial de uma construção teórica que deve explicar a evolução moral da sociedade”.

¹⁸ Baseado na psicologia social de George Herbert Mead, Honneth (2009) disserta sobre a construção do “Eu”. Assim, afirma que a consciência da identidade, do “Eu”, decorre da capacidade de obter uma imagem de si por meio da ação para o outro, quando então passa a ser objeto das relações intersubjetivas. Em face do exposto, Santos (2014, o. 57) interpreta que “[...] Mead procura resolver a questão de como a autoimagem de um indivíduo deve ser constituída quando se trata de expectativas normativas”. O modelo utilizado para explicar essa dinâmica foi a de um jogo na formação da autoconsciência de crianças. Este jogo consiste em duas etapas: na primeira, a criança se comunica consigo mesma por meio da imitação dos outros em seu entorno; já na segunda, exige-se que a criança represente a si mesma mediante as normas e expectativas comportamentais percebidas na primeira fase. Assim, na passagem de uma fase para outra, Honneth (2007) destaca o papel do “outro generalizado”, que nada mais é sua autoimagem prática adaptada a um contexto organizado. “Dessa forma, a socialização se realiza por meio da interiorização de normas, se um indivíduo aprende as normas sociais do outro generalizado, ele alcança a identidade de um membro aceito pela coletividade” (SANTOS, 2014, p. 58). A aceitação informa para o sujeito que este obteve o reconhecimento.

¹⁹ Segundo Honneth (2009, p. 121), “[...] o modelo conceitual hegeliano encontra seu fechamento teórico na terceira tese, que reivindica para a série de três formas de reconhecimento a lógica de um processo de formação mediado pelas etapas de uma luta moral: no curso da formação de sua identidade e a cada etapa alcançada da comunitarização, os sujeitos são compelidos, de certa maneira transcendentemente, a entrar num conflito intersubjetivo, cujo o resultado é o reconhecimento de sua pretensão de autonomia, até então ainda não confirmada socialmente, [...] em primeiro lugar, que faz parte da condição de um desenvolvimento bem-sucedido do Eu uma sequência de formas de reconhecimento recíproco, cuja ausência, em segundo lugar, se dá a saber aos sujeitos pela experiência de um desrespeito, de sorte que eles se veem levados a uma ‘luta por reconhecimento’”.

²⁰ O termo “autopreservação” aqui é substituído por outros autores por “autorrealização” (MENDONÇA, 2012), o que, ao ver deste pesquisador, parece mais adequado.

Em razão do recorte temático proposto, não haverá um aprofundamento sobre as teorias laterais até então citadas, visto que o objetivo é introduzir com densidade as contribuições de Axel Honneth para o tema da igualdade e do reconhecimento. Antes, é fulcral tecer alguns comentários, como o fato de as teses desenvolvidas por Honneth (2009) serem alvos de críticas ferrenhas, a exemplo da discussão proposta por Nancy Fraser, que identificou na teoria do autor uma psicologização exagerada²¹, colocando em segundo plano a institucionalização de opressões (KAMADA, 2012). Em contrapartida, Melo (2013, p. 145) aduz que uma das mais relevantes contribuições de Honneth consiste justamente na “[...] possibilidade de levar adiante um projeto emancipatório em que uma teoria da sociedade pode ancorar sua fundamentação crítico-normativa no diagnóstico das relações sociais de dominação existentes”.

Disto não resulta a conclusão de que o autor é alheio às desigualdades materiais, isto é, tendo em vista que o reconhecimento na teoria honnethiana não é somente um campo de disputa que visa a valorização e o comum respeito de identidades e coletividades, mas também uma estratégia de redistribuição de direitos (SANTOS, 2014). Em igual sentido, Lopes (2021, p. 80) defende que, para Honneth, é inútil a distinção entre redistribuição e reconhecimento, visto que ambos os campos de distribuição de justiça são correlatos. Assim, é certo de que não são poucos os argumentos que ratificam, diminuem, alargam ou criticam a contribuição de Axel Honneth, porém, também é certo que o teórico é distinto ao jogar luz sobre a importância da gramática moral do reconhecimento no campo da teoria crítica (NOBRE, 2013, p. 11).

Em função dessas controvérsias, é válido contextualizar a teoria crítica ora esposada. Assim, Honneth (2007, p. 80) argumenta que:

Bem no final da década de 1980, o predomínio do marxismo na Europa e a influência de Rawls difundida nos EUA asseguraram que não havia nenhuma dúvida quanto ao princípio condutor da teoria normativa de ordem política. Independente das diferenças circunstanciais, elas estavam de acordo quanto ao imperativo de remover qualquer forma de desigualdade social ou econômica que não pudesse ser justificada com base nos fundamentos racionais.

Entretanto, tal paradigma, associado à democracia social, cedeu espaço a um novo que possui como objetivo normativo a eliminação da degradação e do desrespeito: “suas categorias centrais não são mais a ‘distribuição igual’ ou a ‘igualdade econômica’, mas ‘dignidade’ e

²¹ Em contraponto, Moreira (2020, p. 88) alega: “A dimensão afetiva da vida humana não pode ser reduzida à dinâmica dos relacionamentos da vida privada. Ela também está relacionada com a percepção do tratamento justo que os indivíduos recebem no espaço público, motivo pelo qual distúrbios de caráter psíquico estão vinculados a formas sistêmicas de discriminação. Elas impedem a formação de um sentimento de valor de eficácia pessoal, o que produz estresse mental nos indivíduos e pode levar ao sofrimento psíquico”.

‘respeito’ [...] uma passagem da ‘redistribuição para o ‘reconhecimento’” (HONNETH, 2007, p. 80). Há duas vertentes para explicação deste movimento: a primeira aponta para a desilusão política relacionada com a ascensão de partidos conservadores e o desmantelamento do Estado de bem-estar social, o que pôs em xeque a possibilidade de uma sociedade igualitária; e a segunda considera um aumento da sensibilidade moral em função da força crescente dos movimentos sociais que destacaram a importância política das experiências de desrespeito social e cultural. Nesta última hipótese, a qual Honneth (2007) se filia, passou-se a relacionar o reconhecimento da dignidade de indivíduos e grupos não hegemônicos como elemento vital da noção de justiça.

2.2.1 Três esferas do reconhecimento: amor, direito e solidariedade

A notoriedade do conceito de reconhecimento pode ser atribuída a alguns fatores, sendo eles: a) em função de movimentos sociais e teóricos ligados ao multiculturalismo, ao feminismo e aos movimentos negros, obteve-se a compreensão de que a qualidade moral das relações sociais não poderia se limitar à distribuição equitativa de bens materiais; b) a ambiguidade de significados a qual o termo reconhecimento está sujeito, a depender do contexto em que é empregado; c) a implicação que o reconhecimento produz, visto que “a reivindicação para ter cada vez mais dimensões da personalidade de alguém reconhecida de certa forma leva ao conflito intersubjetivo que só pode ser resolvido através do estabelecimento de campos do reconhecimento progressivamente maiores” (HONNETH, 2007, p. 84). Diante destas ponderações, é importante elucidar em que consiste o reconhecimento para Axel Honneth.

Uma das ferramentas textuais utilizadas pelo teórico para iniciar sua exposição sobre as esferas do reconhecimento consiste em distinguir a natureza das ofensas. Destarte, o autor se vale de uma abordagem negativa do reconhecimento, consubstanciada nas experiências injustas para identificar ofensas que se constituem em desrespeito, pois negam ou recusam o reconhecimento de uma ou mais esferas, e, do outro lado, ofensas que não passam de meros aborrecimentos inevitáveis; estes, por óbvio, não atingem nenhum dos elementos que constituem o reconhecimento. A título de exemplo: “[...] a injúria física se torna uma injustiça moral se as vítimas são levadas a enxergá-la como uma ação que intencionalmente desprezou um aspecto central do bem-estar pessoal delas” (HONNETH, 2007, p. 85).

A segunda informação relevante para analisar a proposta do autor é compreender que cada esfera do reconhecimento implica num grau de autonomia dos sujeitos. Desta feita, a primeira categoria, a do amor, diz respeito ao reconhecimento na esfera familiar, quando o indivíduo é objeto de cuidado e acaba por desenvolver um sentimento de autoconfiança. A

segunda esfera do reconhecimento, a do direito, refere-se ao momento da vida em que se extrapola as relações particulares e se alcança a vida social, quando então os sujeitos se entendem como detentores de direitos. Por fim, a última esfera, a da solidariedade, refere-se ao sentimento de possuir habilidades e particularidades valorizadas socialmente (AREND, 2018).

Isto posto, passa-se a uma explicação mais elaborada de cada uma das esferas. A primeira forma de reconhecimento a ser abordada é a do amor, consubstanciando-se na etapa inicial do reconhecimento recíproco, na qual “[...] os sujeitos se confirmam como mutuamente na natureza concreta de suas carências, reconhecendo-se, assim, como seres carentes” (HONNETH, 2009, p. 160). O amor é assim esposado dentro dos ciclos afetivos mais íntimos, a exemplo da família, amigos, relações amorosas e outros. Disto resulta que o amor se constitui como um modo de reconhecimento mútuo, que, quando satisfeito ou correspondido, resulta num encorajamento afetivo. Neste sentido:

Como as necessidades físicas e afetivas podem, de certa forma, somente ser “validadas” através do fato de estar satisfeito, ou de sentir respondido diretamente, o reconhecimento, nesse caso, tem que possuir o caráter de aceitação e encorajamento afetivo. Assim, a relação de reconhecimento está ligada à existência física dos Outros concretos, que retribuem seus sentimentos de estima especial. (HONNETH, 2007, p. 85-86).

Portanto, o amor diz respeito à confiança em si mesmo, uma autoconfiança corporal e emocional decorrente do reconhecimento afetivo, pois “a atitude positiva em relação a si próprio que surge desse reconhecimento afetivo é o de confiança em si mesmo” (HONNETH, 2007, p. 86). Esse processo, quando bem-sucedido, é fundamental para a constituição do autorrespeito e posterior participação autônoma na vida pública. Desta maneira, o desenvolvimento adequado na infância seria essencial para a construção de uma personalidade confiante nas demais fases da vida, pressuposto para a participação igualitária na comunidade política ou esfera pública (SCHIMITI, 2019).

Para fins de condensação dessa forma de reconhecimento, que, apesar de relevante, não é a mais importante para a presente pesquisa, vale-se da síntese apresentada por Schimiti (2019, p. 34) quando aduz:

(i) O amor como uma forma de reconhecimento recíproco. (ii) O amor permite ao sujeito desenvolver sua autorrelação positiva numa categoria de autoconfiança. (iii) O amor como fundamento vincular entre liberdade e autonomia individual e quanto vínculos comunitários e societários. (iv) O amor que funda a autoconfiança nas relações amorosas e de amizade. (v) O amor como um dos padrões de reconhecimento que, em conjunto com o direito e a solidariedade, pode provocar transformações sociais esclarecidas por meio da dinâmica do desrespeito que geram as lutas por reconhecimento. (vi) O amor como afirmação de um direito de não sofrer maus tratos

e violação, que ameaçam a integridade física e psíquica. (vii) O amor como um sentimento moral de justiça. (viii) O amor como parte da formação da identidade individual e coletiva garante o reconhecimento como pessoa humana e como membro de uma comunidade política.

Portanto, o reconhecimento pela via do amor indica que os sujeitos, e seus “Eu”, estão em constante processo de autonomia, individualização e emancipação, vide que “a experiência intersubjetiva do amor constitui o pressuposto psíquico do desenvolvimento de todas as outras atitudes de autorrespeito” (HONNETH, 2009, p. 177).

Dadas as considerações acima, passa-se à análise do reconhecimento na esfera do direito, elemento da teoria de base ora discutida e essencial para o bom avanço desta pesquisa. De modo inaugural, Honneth (2007, p. 86) explica que esta esfera do reconhecimento versa sobre demandas de exclusão e negação de direitos. Disto resulta a perda da dignidade dos sujeitos, visto que são privados de direitos morais e das responsabilidades de uma pessoa reconhecida dignamente no seio de sua comunidade. Trata-se, neste sentido, de uma forma de desrespeito social a ser combatida, visto que, em sentido oposto, o reconhecimento recíproco de direitos implica na consideração dos diversos sujeitos como portadores de iguais direitos a partir da perspectiva dos demais membros da comunidade.

Com base nas considerações de Hegel e Mead, o autor percebe que só se chega a uma compreensão de si próprio enquanto portador de direitos, quando, inversamente, sabe-se quais obrigações devem ser observadas no outro, visto que somente por meio da perspectiva do “outro generalizado”, que impõe o reconhecimento dos outros membros da coletividade enquanto detentores de direitos, pode-se entender também a si como pessoa de direito, obtendo o cumprimento social de legítimas pretensões (HONNETH, 2009).

Nesta senda, o teórico argumenta que a existência do “outro generalizado” implica em duas dinâmicas, sendo elas a obrigação normativa de deveres e a satisfação de demandas. Portanto, o reconhecimento legal reivindica a extensão material e social dos direitos, de modo que

No primeiro caso, conteúdo material resulta da ordem legal, de forma que pode ser dada consideração legal às diferenças nas oportunidades disponíveis aos indivíduos para perceberem suas liberdades intersubjetivamente garantidas. No segundo caso, a um círculo crescente de grupos até agora excluídos ou desprotegidos dentro de uma comunidade, são concedidos os mesmos direitos que os concedidos a todos os outros membros. (HONNETH, 2007, p. 86).

Dessa consideração, suscita-se um relevante argumento trazido por Santos (2014): o *status* da igualdade conferido legalmente a todos os membros da comunidade política é o motor

das lutas por reconhecimento, tendo em vista a luta social pela ampliação de direitos liberais, o que propiciou a luta por direitos políticos e a consequente luta por direitos sociais. Assim, um dado relevante deste caminhar histórico é a centralidade do sentido de igualdade que impulsionou a reivindicação dos grupos sociais por inovações jurídicas. Neste contexto, a luta pelo reconhecimento de cada nova classe de direitos decorre da exigência para que os membros de uma mesma coletividade política tenham igual valor²².

Em função do exposto, é possível afirmar que, a partir da modernidade, o fundamento dos direitos individuais não está mais conectado com os papéis sociais específicos de sujeitos ou grupos, tendo como verdadeiro o pressuposto de que tais direitos competem a todos em igual medida. Entretanto, conforme preceitua Honneth (2009), essa conexão não se encontra totalmente dissolvida, isso porque, enquanto nas relações jurídicas nas sociedades estamentais é seguro afirmar que o reconhecimento do sujeito como pessoa de direito é diretamente vinculada com a estima social oriunda de seu *status*, o reconhecimento na esfera do direito na modernidade também depende da estima do indivíduo ou da coletividade, com a diferença que, por conta do processo histórico, este nexos exige uma moral pós-convencional.

A consideração acima é de suma importância, pois neste momento o autor identifica duas formas distintas de respeito, essas resultantes da separação semântica entre reconhecimento jurídico e estima social. A fim de explicar a distinção, Honneth (2009) elucida que o reconhecimento jurídico designaria a consideração de todo ser humano como um fim em si, portanto, universalmente respeitado, enquanto respeito social diz respeito ao valor que um indivíduo possui, na medida em que se compara intersubjetivamente pelos critérios de relevância social o grau em que são valorados pela sociedade²³. Para Honneth (2009, p. 184-185):

Daí o reconhecimento jurídico de um ser humano como pessoa não tolerar nenhuma outra graduação, enquanto a estima de suas propriedades e capacidades remete, ao menos implicitamente, a um critério com base no qual deve ser determinado seu “mais” ou “menos”.

²² Segundo Honneth, há uma diferença marcante entre a esfera do reconhecimento do amor e as demais, qual seja, à historicidade: “[...] torna-se claro que a forma de reciprocidade especial do reconhecimento jurídico, diferentemente daquela do amor, só pôde se constituir na sequência de uma evolução histórica” (HONNETH, 2009, p. 180).

²³ Segundo Honneth (2009, p. 187), “no momento, é importante saber aqui apenas quais conclusões se podem tirar preliminarmente da comparação entre o reconhecimento jurídico e a estima social: em ambos os casos, como já sabemos, um homem é respeitado em virtude de determinadas propriedades, mas no primeiro caso se trata daquela propriedade universal que faz dele uma pessoa; no segundo caso, pelo contrário, trata-se das propriedades particulares que o caracterizam, diferentemente de outras pessoas”.

Destas lições, decorre um ponto fulcral: é possível reconhecer uma pessoa como sujeita de direitos e ainda assim não a estimar positivamente. Trata-se do cenário ideal para se suceder lutas por reconhecimento, visto que direitos universalmente válidos, quando defrontados com a realidade empírica, denotam aplicação distinta em relação a grupos sociais. Em conclusão às considerações sobre essa esfera do reconhecimento, Honneth (2009, p. 194) explica que tanto Hegel como Mead estão certos de que há uma luta por reconhecimento no campo jurídico, isto é, as tensões sociais resultantes do reconhecimento denegado ou equivocado e do desrespeito fecundam também uma ampliação do conteúdo material dos direitos e do *status* da pessoa de direito. Em oposição, por meio da autocorrelação positiva proporcionada pelo reconhecimento jurídico, uma pessoa é capaz de se referir a si mesma como alguém moralmente imputável.

Por fim, Honneth (2009, p. 194) ainda proporciona uma comparação bastante rica ao dizer que:

[...] o sujeito adulto obtém a possibilidade de conceber sua ação como uma manifestação da própria autonomia, respeitada por todos os outros, mediante a experiência do reconhecimento jurídico. Que o autorrespeito é para a relação jurídica o que a autoconfiança era para a relação amorosa é o que já se sugere pela logicidade com que os direitos deixam conceber como signos anonimizados de um respeito social, da mesma maneira que o amor pode ser concebido como a expressão afetiva.

É dizer que o significado de possuir direitos está relacionado à possibilidade de os sujeitos de direito possuírem também legitimidade em suas ações e respeito dos seus pares. A dimensão pública das relações jurídicas concede ao possuidor de direitos o sentimento de autorrespeito, o que confere ao indivíduo um símbolo de que este é universalmente reconhecido como uma pessoa imputável na comunidade.

A última esfera do reconhecimento a ser abordada é a da solidariedade, elemento que permite, dentro da presente teoria, os sujeitos se referirem a si próprios de forma positiva em vista de suas propriedades e capacidades. A fim de explicar sua abordagem sobre o tema, Honneth (2009) pontua que tanto Hegel, quanto Mead abordam a temática, mas a partir do conceito de *eticidade* e do modelo de divisão cooperativa do trabalho, respectivamente²⁴. Do diálogo entre ambos os autores, o teórico extrai que, para essa forma de reconhecimento recíproco, faz-se necessária a existência de um horizonte de valores intersubjetivamente

²⁴ Assim, declara o autor que “nos escritos de Hegel do período de Jena, havia-se encontrado o conceito de ‘eticidade’ para designar uma semelhante relação de reconhecimento recíproca de estima mútua; em Mead, por sua vez, pôde-se encontrar, para a mesma forma de reconhecimento, não um conceito puramente formal, mas apenas o modelo de divisão cooperativa de trabalho, já institucionalmente concretizado”. (HONNETH, 2009, p. 198);

partilhado como pressuposto. Contudo, diferente do reconhecimento jurídico, a estima social advinda da solidariedade se aplica às particularidades que identificam os sujeitos ou grupos uns dos outros. Significa dizer que enquanto o direito moderno se refere a uma intermediação entre indivíduos diversos e suas propriedades universais, a solidariedade expressa as diferenças entre as propriedades de cada sujeito como algo universal, ou seja, intersubjetivamente vinculante (HONNETH, 2009).

Assim, resta evidenciado que essa forma de reconhecimento se vincula à hipótese de que há objetivos comuns no seio de uma comunidade política, fato pelo qual, para o autor, é intuitivo que a investigação sobre a temática inicie a partir de uma análise histórica. Desta forma, Honneth (2009, p. 201), em certa semelhança com Charles Taylor, afirma que: “a mudança estrutural que isso põs em marcha é marcada, no plano da história conceitual, pela transição dos conceitos de honra²⁵ às categorias da ‘reputação’ ou ‘prestígio’ social”. Em resumo, o período histórico relacionado aos padrões estamentais de honra informam relações de reconhecimento internamente simétricas e externamente assimétricas, ou seja, no interior dos grupos sociais é possível que haja mútua estima, diante das propriedades e capacidades partilhadas pelos sujeitos que compõe a coletividade, mas externamente a dinâmica é inversa.

Da relação descrita pelo teórico, tem-se que grupos sociais hegemônicos tendem a isolar²⁶ suas características em um ciclo fechado, a fim de monopolizar tais valores e evitar o trânsito dos não membros. Com a passagem para a modernidade, marcada pela luta da burguesia contra a noção de honra, passou-se a travar uma disputa para o estabelecimento de novos valores sociais, em que “só agora o sujeito entra no disputado campo da estima social como uma grandeza biograficamente individuada” (HONNETH, 2009, p. 204). Em face desse contexto, há o desfazimento da noção dominante de honra social e o surgimento do conceito de prestígio social. Esta última categoria é assim descrita por Honneth (2009, p. 206):

[...] o “prestígio” ou a “reputação” referem-se somente ao grau de reconhecimento social que o indivíduo merece para sua forma de autorrealização, porque de algum modo contribui com ela à implementação prática dos objetivos da sociedade, abstratamente definidos; tudo na nova ordem individualizada do reconhecimento depende, por conseguinte, de como se determina o horizonte universal de valores, que

²⁵ Segundo o teórico, “nesse aspecto, o termo ‘honra’ designa em sociedades articuladas em estamentos a medida relativa de reputação social que uma pessoa é capaz de adquirir quando consegue cumprir habitualmente expectativas coletivas de comportamento atadas ‘eticamente’ ao *status* social [...]. As propriedades da personalidade pelas quais a avaliação social de uma pessoa se orienta sob essas condições não são, por isso, aquelas de um sujeito biograficamente individuado, mas as de um grupo determinado por *status* e culturalmente tipificado [...]”. (HONNETH, 2009, p. 201).

²⁶ Uma outra abordagem, vinculada aos estudos da branquitude, observa que, na verdade, o grupo hegemônico busca também universalizar suas características (BENTO, 2002).

ao mesmo tempo deve estar aberto a formas distintas de autorrealização, mas que deve poder servir também como um sistema predominante de estima.

Retomando a perspectiva teórica, a qual necessita de um horizonte comum na comunidade política, a autorrealização indicada pelo autor é historicamente situada, visto que depende das finalidades sociais predominantes no tempo e espaço. Assim, nas sociedades modernas as relações de estima social estariam sujeitas a uma luta permanente, por meio da qual grupos sociais buscam elevar o valor das capacidades associadas à suas identidades.

Ademais, segundo Honneth (2009, p. 207), há uma relação entre a luta por estima social, os movimentos sociais e a distribuição de renda, em que:

[...] quanto mais os movimentos sociais conseguem chamar a atenção da esfera pública para a importância negligenciada das propriedades e das capacidades representadas por eles de modo coletivo, tanto mais existe para eles a possibilidade de elevar na sociedade o valor social ou, mais precisamente, a reputação de seus membros. Além disso, uma vez que as relações de estima social, como já havia visto Georg Simmel, estão acopladas de forma indireta com os padrões de distribuição de renda, os confrontos econômicos pertencem constitutivamente a essa forma de luta por reconhecimento.

Em síntese, por todo o exposto, o reconhecimento como solidariedade demanda que os sujeitos devam se considerar reciprocamente, de tal modo que as particularidades do outro sejam valorizadas no seio da comunidade política.

Para fins de melhor visualização das três formas de reconhecimento descritas, Honneth (2009) oferece um quadro sistemático:

Tabela 1 – Formas de Reconhecimento

Modos de reconhecimento	Dedicação emotiva	Respeito cognitivo	Estima social
Dimensões da personalidade	Natureza carencial e afetiva	Imputabilidade moral	Capacidades e propriedades
Formas de reconhecimento	Relações primárias (amor, amizade)	Relações jurídicas (direitos)	Comunidade de valores (solidariedade)
Potencial evolutivo	-	Generalização, materialização	Individualização, igualização
Autorrelação prática	Autoconfiança	Autorrespeito	Autoestima
Formas de desrespeito	Maus-tratos e violação	Privação de direitos e exclusão	Degradação e ofensa
Componentes ameaçados da	Integridade física	Integridade social	“Honra”, dignidade

personalidade			
---------------	--	--	--

Fonte: Honneth (2009, p. 211).

Feitas essas considerações, avança-se à subseção posterior, na qual tentar-se-á expor os significados de igualdade para a obra de Axel Honneth analisada.

2.2.2 Igualdade a partir de Axel Honneth

Tal qual no tópico dedicado a Charles Taylor, pretende-se explorar as dimensões da igualdade a partir de Axel Honneth a fim de subsidiar a trajetória científica dedicada à confirmação ou não da hipótese sustentada nessa dissertação. Buscar-se-á então, tanto quanto possível, inferir colaborações próprias e de outros autores sobre a temática.

Neste sentido, Mendonça (2012), um dos principais comentadores da obra de Axel Honneth no Brasil, explica que a teoria do reconhecimento versa sobre uma teoria da justiça que tem como foco refletir sobre as possibilidades de superação das formas de opressão social em face de indivíduos e grupos sociais. O alicerce deste construto teórico reside no fato de que: “para Honneth (2001a, 2003a, 2003b, 2003c), as lutas por reconhecimento impulsionam a ação dos sujeitos no mundo e o progresso moral da sociedade, sendo que o parâmetro de tais lutas é o anseio pela autorrealização” (MENDONÇA, 2012, p. 121). Ainda que o termo “autorrealização” indique um viés individualista, a dita luta por reconhecimento reclama uma problematização coletiva, motivo pelo qual a igualdade será pensada a partir de indivíduos e grupos sociais.

O supracitado autor, a partir de comparações com as ideias de John Dewey, propõe um argumento para conceituar igualdade e sua semelhança com as considerações de Axel Honneth. Assim, inicialmente, distingue democracia como ideia e democracia como sistema de governo, destacando que a primeira designa os “[...] pilares morais e conceituais que apregoam uma forma de governo calcada na igualdade, na participação e na decisão coletiva sobre os rumos da sociedade” (MENDONÇA, 2012, p. 123). Em seguida, apresenta a articulação entre problemas sociais e a categoria de “Público”²⁷, aduzindo que certos problemas despertam respostas coletivas, visto que dizem respeito aos traços marcantes do futuro a ser experienciado. A questão das respostas coletivas, dentro de um regime democrático, só é efetiva no cenário em que desigualdades são frontalmente atacadas, a fim de que todos, em especial os indivíduos e

²⁷ Segundo o autor, o termo remete aos “[...] efeitos partilhados de algumas ações e do interesse comum em encontrar meios de lidar com eles. Trata-se de uma agência coletiva, que se propõe a refletir e a agir a partir de uma experiência, participando do delineamento do curso dos acontecimentos” (MENDONÇA, 2012, p. 125).

grupos historicamente marginalizados, possam participar ativamente dos processos coletivos decisórios.

Ora, é lógico, em função do elucidado, que o ataque às desigualdades deve ser pautado no conhecimento dos sistemas de opressão e das singularidades dos indivíduos e grupos. Como consequência, a noção de igualdade empreendida impõe a autorrealização a partir da unicidade, de modo que: “[...] a democracia é a forma da comunidade que permite essa igualdade atenta ao singular e, simultaneamente, o meio para alcançá-la” (MENDONÇA, 2012, p. 127).

A consecução da igualdade demanda a valorização da singularidade, ideia expressa por Honneth (2009, p. 121) quando expõe que as sociedades modernas possuem como norte axiológico a ideia de solidariedade, que designa a simetria de estima dos sujeitos individualizados e autônomos. Por sua vez, a estima simétrica corresponderia a uma prática e a um horizonte compartilhado, em que, a primeira ocasião diz respeito à recíproca consideração das capacidades, propriedades e individualismos do outro, tomando-as como relevantes para a comunidade política, e a segunda significaria que essa consideração recíproca é a norma social. Nesta lógica, “[...] só na medida em que eu cuido ativamente de que suas propriedades, estranhas a mim, possam se desdobrar, os objetivos que nos são comuns passam a ser realizáveis”.

Logo, na teoria do reconhecimento honnethiana, igualdade e diferenças não se constituem como oposições, mas sim enquanto um elemento conciliador da autorrealização. Em vista disso, Mendonça (2012, p. 140) faz o seguinte comentário:

As dimensões do reconhecimento propostas por Honneth (2003a) permitem vislumbrar, assim, um princípio não homogeneizador de igualdade. Se os direitos devem ser universais e valer para todos, é preciso que haja condições para que cada indivíduo possa realizar suas singularidades, desde que isso não implique a denegação do princípio da reciprocidade. As gramáticas morais formuladas ao longo das lutas por reconhecimento são igualitárias na medida em que não devem alimentar novas formas de opressão, possibilitando que a autorrealização se torne mais inclusiva e mais complexa. [...] Não há uma harmonia a ser buscada ou um telos final conciliatório. A política se faz no choque, sem que este envolva a tentativa de destruição do outro. É aqui que a democracia se faz fundamental. Ela se torna o meio pelo qual tal jogo se efetiva para que a luta moral não se transforme em guerra.

Infere-se então as seguintes ideias preliminares: a) igualdade como princípio não homogeneizador; b) igualdade como pressuposto das sociedades modernas democráticas; c) igualdade como vetor da valorização de singularidades; d) igualdade como campo de choque das lutas por reconhecimento. Isto posto, evidencia-se a abertura que a teoria do reconhecimento de Axel Honneth confere, possibilitando que se pense múltiplas desigualdades, a exemplo das de raça, gênero e sexualidade, assim como a versatilidade da busca por igualdade.

Assim sendo, um pressuposto a ser garantido em busca de uma sociedade embrenhada em valores igualitários é a garantia de que indivíduos e coletivos possam problematizar publicamente as opressões experienciadas e que a tais manifestações seja atribuído valor social, de modo que haja mobilização política.

Uma outra abordagem relaciona o combate às formas de desrespeito associadas às referências do reconhecimento como a busca pela igualdade a partir da construção de políticas públicas pautadas no combate a violência física e psicológica, ao acesso ao mercado de trabalho e serviços sociais, e, por fim, à discriminação decorrente do preconceito direcionado a grupos sociais marginalizados. Assim, a articulação destas frentes se refletiria numa maneira de proporcionar igualdade vinculada à noção de dignidade (SCHWINN, 2019).

Noutra perspectiva, da qual o presente trabalho partilha, a questão sobre igualdade em Honneth (2009) não difere substancialmente daquela apontada por Taylor (1994), visto que ambos verificam que “[...] o advento das sociedades democráticas cria demandas por reconhecimento por tratamento jurídico igualitário para evitar que exista, como descreve Taylor (1994), cidadãos de primeira e segunda categoria” (SANTOS, 2014, p. 118). Assim, Honneth (2009) argumenta, inclusive, que o asseguramento de igualdade jurídica também deve ser lido enquanto um modo de fomento de lutas para ampliação de outros direitos.

Por fim, é possível inferir a ideia de redistribuição material como elemento igualitário na teoria ora analisada, visto que a ausência de reconhecimento ou o reconhecimento indevido é tido como um fator para a desigual redistribuição de recursos:

As demandas por redistribuição material surgem da conceituação epistemológica de uma ética democrática que estou propondo aqui a partir de duas fontes. Por um lado, a partir das implicações normativas de igualdade perante a lei, que promete tratamento igual para todos os membros de uma comunidade democrática organizada. Isso demonstra que a concessão de direitos e a redistribuição que se segue cumpre a função normativa de conceder a cada cidadão a oportunidade de participar do processo da vontade pública de uma comunidade baseada na lei. As demandas por redistribuição surgem também da ideia normativa de que cada membro de uma sociedade democrática deve ter a chance de ser socialmente estimado por seus feitos individuais. (HONNETH, 2007, p. 92).

Por todo o exposto, pode-se extrair as seguintes formulações de igualdade a partir Axel Honneth²⁸, segundo a leitura do presente pesquisador: a) a igualdade pode ser pensada em

²⁸ Destaca-se que as considerações a seguir decorrem principalmente da obra *Luta por Reconhecimento* e os comentários a respeito de tal. Neste sentido, há mudanças substanciais na trajetória teórica de Honneth ao longo dos anos, a exemplo da obra *O Direito da Liberdade*, quando “segundo Honneth, “[c]omo se pode ver, o foco em uma análise da sociedade transformou as três formas originais de reconhecimento em cinco; mais do que isso, as duas primeiras formas precisam ser suplementadas por três outras formas, isto é, por ‘práticas éticas’ (sittlichen Praktiken)” (Willig e Honneth, 2012, p. 148). Isso significa que as três formas em teoria do reconhecimento se

termos individuais e coletivos, isto é, ainda que a tese relativa às esferas do reconhecimento possa ser adotada para verificar situações de desrespeito e relações positivas individuais, a luta por reconhecimento requer uma problematização coletiva; b) a igualdade reclamaria ataques frontais aos sistemas de desigualdades existentes e não à simples tentativa de tratamento isonômico; c) a igualdade é um elemento da comunidade política que permite se atentar ao singular, e, de modo simultâneo, promover o singular, sendo portanto também o campo e o meio para luta por reconhecimento; d) a igualdade pode ser associada à noção de dignidade humana vigente nas sociedades democráticas modernas; e) a igualdade resultante do reconhecimento não se restringe à esfera moral, mas atinge, por consequência e simultaneamente, a distribuição material de recursos.

2.3 Nancy Fraser: reconhecimento e redistribuição

A introdução à teoria de Nancy Fraser no presente momento da dissertação é uma tentativa fidedigna de representar o diálogo histórico entre os autores até então citados e também realizar um contraponto às ideias até agora apresentadas. Para tanto, a principal referência bibliográfica adotada será a obra *Redistribution or Recognition? A Political-philosophical Exchange*, escrita em coautoria com Axel Honneth.

Nesse sentido, apresenta-se o seguinte escrito da autora:

Por um lado, a viragem para o reconhecimento representa um alargamento da contestação política e um novo entendimento da justiça social. Já não restrita ao eixo da classe, a contestação abarca agora outros eixos de subordinação, incluindo a diferença sexual, a “raça”, a etnicidade, a sexualidade, a religião e a nacionalidade. Isto constitui um claro avanço relativamente aos restritivos paradigmas fordistas que marginalizavam tal contestação. Para além disso, a justiça social já não se cinge só a questões de distribuição, abrangendo agora também questões de representação, identidade e diferença. Também neste aspecto constitui um avanço positivo relativamente aos redutores paradigmas economicistas que tinham dificuldade em conceptualizar males cuja origem reside, não na economia política, mas nas hierarquias institucionalizadas de valor. Por outro lado, não é absolutamente nada evidente que as actuais lutas pelo reconhecimento estejam a contribuir para complementar e aprofundar as lutas pela redistribuição igualitária. Antes pelo contrário: no contexto de um neoliberalismo em ascensão, podem estar a contribuir para deslocar as últimas. Se assim for, os recentes ganhos no nosso entendimento da justiça podem estar entrelaçados com uma perda trágica. Em vez de chegarmos a um paradigma mais amplo e rico, capaz de abarcar tanto a redistribuição como o

modificaram substancialmente, resultando em: (1) direito e (2) moral, de um lado – a possibilidade da liberdade – que precisam ser complementadas por práticas da vida real, institucionalizadas nas (3) relações íntimas pessoais, (4) no mercado e na (5) formação comunicativa da vontade política. Houve, assim, uma revisão daquelas esferas de reconhecimento, inclusive em seu funcionamento interno e nas suas inter-relações: ao invés de três níveis crescentes, teríamos dois níveis que possibilitam a liberdade (direito e moral), que deve ser efetivada nos três âmbitos sociais (relações íntimas, mercado e participação política). O que essas instituições de realização da liberdade social guardam em comum é o reconhecimento como mecanismo fundamental da existência social (Honneth e Stojanov, 2006)” (SIMIM, 2015, 654-655).

reconhecimento, estaremos a trocar um paradigma truncado por outro: um economicismo truncado por um culturalismo igualmente truncado. O resultado seria um exemplo clássico de desenvolvimento combinado e desigual: as recentes conquistas notáveis no eixo do reconhecimento corresponderiam a um progresso paralisado, se não mesmo a francas perdas, no eixo da distribuição. (FRASER, 2002, p. 09).

Desse trecho, extrai-se um dos debates centrais travados pela filósofa: há uma ambivalência prejudicial entre reconhecimento e redistribuição. Para sustentar tal argumento, afirma inicialmente que ambas as políticas deveriam caminhar em conjunto para edificar um modelo de justiça social atento às opressões materiais e culturais. Entretanto, segundo Santos (2014, p. 76), a autora observa uma supressão das demandas de redistribuição e um foco exacerbado da filosofia política nas demandas por reconhecimento.

Todavia, antes de adentrar no cerne da questão, faz-se necessário tecer alguns comentários históricos relacionados à passagem da redistribuição para o reconhecimento tal qual exposto pela autora. Enquanto as políticas de redistribuição estão relacionadas às lutas por igualdade de riquezas, bens e serviços, frutos das reivindicações pós-revolução industrial, as políticas de reconhecimento podem ser atribuídas ao processo de globalização no fim do século XX (FRASER, 2002).

Neste cenário, Fraser (2003) possui alguns consensos fáticos e teóricos com Axel Honneth. O primeiro deles é que já não é possível ignorar o debate sobre reconhecimento e ao mesmo tempo as desigualdades distributivas continuam a existir. Disto decorre o segundo ponto de acordo, qual seja, a necessidade de teorias da justiça pensarem nas categorias de reconhecimento e redistribuição, afastando-se da perspectiva que reduz o reconhecimento a um efeito da distribuição desigual.

Assim, de maneira sucinta, tem-se a apresentação de uma teoria com concepção bidimensional da noção de justiça social, conectando, sem hierarquização, reconhecimento e redistribuição. Nesta lógica:

Conectando essa concepção com uma teoria do capitalismo, ela argumenta que apenas um quadro que integre as duas perspectivas analiticamente distintas de distribuição e reconhecimento pode compreender a imbricação da desigualdade de classes e a hierarquia de *status* na sociedade contemporânea. O resultado é uma teoria na qual a má distribuição é entrelaçada com os problemas de reconhecimento, mas um não se reduz ao outro. (SARAIWA, 2019, p. 19).

Isto posto, introduzido o cenário e traços gerais da contribuição teórica de Nancy Fraser, passa-se à verticalização da análise.

2.3.1 Redistribuição, Reconhecimento e Participação

De início, Fraser (2003) atribui o fortalecimento das políticas da diferença à derrocada do comunismo, ao desenvolvimento da ideologia do livre-mercado e ao fortalecimento das políticas de identidade relacionadas, de costume, a grupos étnicos, raciais e sexuais²⁹. A um só tempo, houve o que foi intitulado pela autora como “descentralização das reivindicações por redistribuição igualitária”. Contudo, a despeito disso, a filósofa aponta que tal quadro se constitui como uma falsa antítese, motivo pelo qual sua tarefa é fomentar o que há de mais profícuo das perspectivas de reconhecimento e redistribuição.

Para tanto, a primeira missão de Fraser (2003) é informar sobre a percepção errônea na qual políticas de redistribuição se preocupam exclusivamente com a desigualdade material e que as políticas de reconhecimento se traduzem em políticas de identidade que só buscam a afirmação de especificidades de grupo. Assim, a autora busca se distanciar dessas equações comuns e redefinir a análise a partir de uma perspectiva de justiça social aplicável a lutas sociais diversas. O objetivo é abarcar outras tensões sociais que não se enquadram de maneira categórica nas expressões comumente atribuídas ao paradigma igualitário e ao da diferença.

Nesta esteira, a filósofa apresenta quatro chaves de contraposição entre redistribuição e reconhecimento que auxiliam na compreensão da visão popular sobre essas correntes teóricas: a) enquanto o paradigma da redistribuição dedica esforços para superação de injustiças sociais decorrentes da estrutura econômica das sociedades capitalistas, exemplificadas em exploração, marginalização e privação, o paradigma do reconhecimento alveja as injustiças culturais também estruturais, mas que se manifestam pela dominação cultural e pelo desrespeito; b) no que se refere às propostas de enfrentamento, o primeiro paradigma busca uma reconstrução da estrutura econômica, a exemplo da redistribuição de riquezas e dos padrões de acesso a bens e serviços, enquanto que o segundo paradigma, doutra banda, dedica esforços à valorização da diversidade e da alteração do horizonte valorativo da sociedade; c) quanto às coletividades injustiçadas, também há diferenças marcantes, em que o paradigma da redistribuição se atenta aos grupos definidos pela classe social, ainda que o faça a partir da intersecção de gênero, raça e sexualidade, e em relação ao paradigma do reconhecimento, os sujeitos são aqueles grupos estigmatizados e sem prestígio social, posto que se distanciam do padrão cultural que goza de estima nas sociedades; d) por fim, a quarta chave apontada pela autora é relativa ao significado da diferença, de modo que, ao passo que para a redistribuição as diferenças se constituem como

²⁹ Segundo Fraser (2003), estes grupos sociais já não aceitam a subordinação aos padrões culturais dominantes como condição para garantia de tratamento igualitário.

injustiças, o reconhecimento pode encarar a mesma categoria de modo positivo, celebrando a diversidade, ou de modo negativo, buscando a desconstrução das diferenças, o que, como já frisado, esses contrastes são falsos segundo a autora.

A fim de sustentar essa tese, a primeira investida de Fraser (2003, p. 16-18) consiste na tentativa imagética de construir dois cenários de injustiças e confrontá-los com os respectivos paradigmas ora explanados. De tal forma,

Quando lidamos com grupos sociais que se aproximam do tipo ideal da classe trabalhadora explorada, encaramos injustiças distributivas que requerem remédios distributivos. O que é necessário é uma política de redistribuição. Quando lidamos com grupos que se aproximam do tipo ideal de sexualidade desprezada, em contraste, encaramos injustiças da ordem do reconhecimento. (SARAIVA, 2019, p. 31)³⁰.

Contudo, tal percepção funda-se na existência de extremos, o que não possui respaldo na realidade, visto que, segundo a autora, a complexidade emerge justamente na existência de grupos bidimensionais: aqueles que sofrem opressões tanto da má distribuição, quanto da ausência de reconhecimento. Diante destes casos, nenhuma das políticas, isoladamente, atenderá aos fins que se destinam.

Foi adotado o exemplo da categoria gênero para justificar o conceito de grupos bidimensionais (FRASER, 2003). Assim, expõe que gênero se articula como princípio organizador da economia, posto que há o trabalho pago, associado à produção, e o trabalho não pago, vinculado à reprodução e aos serviços domésticos. Nesse mesmo sentido, os trabalhos produtivos melhor remunerados são destinados ao público masculino, ao passo que ao público feminino se reserva as funções de baixa remuneração. Entretanto, além da divisão de classe, o gênero também informa uma diferenciação de *status*. Assim, elementos culturais associados ao feminino costumam sofrer depreciação, vez que a valoração das sociedades ocidentais capitalistas é androcêntrica, privilegiando traços culturais associados ao masculino. Portanto, o sistema jurídico, as políticas governamentais, o mercado de trabalho e outras interações sociais comportam-se de modo a gerar subordinação de *status* em relação às mulheres, visto que produzem fenômenos como a violência doméstica, sexual e a privação de direitos. Desta feita,

Gender, in sum, is a two-dimensional social differentiation. It combines a class-like dimension, which brings it within the ambit of redistribution, with a *status* dimension, which brings it simultaneously within the ambit of recognition. It is an open question whether the two dimensions are of equal weight. But redressing gender injustice, in

³⁰ É importante informar que a autora em questão realizou uma tradução exemplar da obra em análise, motivo pelo qual as citações diretas da mesma se constituem como ideias traduzidas da obra original.

any case, requires changing both the economic structure and the *status* order of society. (FRASER, 2003, p. 21-22)³¹.

Destaca-se que a mesma lógica empreendida para tratar de gênero pela autora foi escolhida para analisar outras categorias bidimensionais como raça, sexualidade e classe. O objetivo é demonstrar que a bidimensionalidade é regra e não exceção ao se tratar de justiça social. Ainda pensando a relação entre as injustiças sociais, a filósofa propõe a intersecção entre elas, vez que ninguém seria membro de uma única coletividade.

É certo o paradigma não ser excludente, mas não cessa aí a análise, visto que ainda se faz necessário integrar redistribuição e reconhecimento na filosofia moral e política, pois “[...] a tarefa é conceber uma concepção abrangente de justiça que acomode tanto reivindicações defensáveis de igualdade social e reivindicações justificáveis de reconhecimento da diferença”, bem como “[...] visualizar um conjunto de arranjos e reformas políticas que possam remediar tanto a má distribuição quanto erros de reconhecimento.” (SARAIVA, 2019, p. 38).

Para tanto, a primeira pergunta que a autora busca responder é: o reconhecimento é uma questão de autorrealização ou de justiça? Tal questão decorre do pano de fundo do debate, posto que, para Fraser (2003), a autorrealização diz respeito ao que é “bom” a depender dos valores culturais vigentes, ao passo que justiça se refere ao que é “certo”, portanto, algo universalizável e existente ainda que os atores sociais não se comprometam com o justo. Neste ínterim, a filósofa é categórica ao afirmar que, diferente de Charles Taylor e Axel Honneth, percebe o reconhecimento como uma questão de justiça.

Em vista disso, a autora estabeleceu a tese de que o reconhecimento é um problema de *status* social, de tal modo que a problemática a ser enfrentada diz respeito à privação de *status* social experienciada por indivíduos e grupos em função de padrões institucionalizados de valor cultural que os privam de participar igualmente da sociedade. Nominou-se tal dinâmica de “modelo de *status* de reconhecimento”, assim explicado:

Deixe-me explicar. Enxergar o reconhecimento como questão de justiça é tratá-lo como um problema do *status social*. Isso significa examinar padrões institucionalizados de valor cultural por seus efeitos nas *posições relativas* dos atores sociais. Se e quando tais padrões constituem os atores como *pares*, capazes de participar em paridade uns com os outros na vida social, então podemos falar de *reconhecimento recíproco e igualdade de status*. Quando, em contraste, padrões institucionalizados de valor cultural constituem alguns atores como inferiores, excluídos, inteiramente diferentes, ou simplesmente invisíveis, ou de algum modo

³¹ Em tradução livre, tem-se que: a categoria gênero é uma diferenciação social bidimensional. Assim, em sua dimensão de classe reclamada à redistribuição, e, simultaneamente, em sua dimensão de *status*, traz consigo o reconhecimento. Não há como afirmar que tais dimensões têm igual peso. Contudo, solucionar a injustiça de gênero requer uma alteração estrutural de ordem econômica e de *status*.

menos do que plenos parceiros de interação social, então devemos falar de *não reconhecimento* ou *subordinação de status*. (SARAIVA, p. 40).

Em síntese, o não reconhecimento ou o reconhecimento errôneo neste modelo não diz respeito ao impedimento à autorrealização, mas sim à subordinação institucionalizada, uma vez que tal realidade viola a ideia de justiça. São exemplos de subordinação de *status* as leis que proíbem o casamento entre pessoas do mesmo sexo e as políticas públicas que estigmatizam mães solteiras ou que associam pessoas à criminalidade (FRASER, 2003). Neste sentido, o que o modelo proposto pela autora busca é “desinstitucionalizar padrões de valor cultural que impedem a paridade de participação e substituí-los por padrões que a nutram.” (SARAIVA, 2019, p. 41).

A partir do até então exposto, é possível avançar para aquilo que constitui o centro normativo da concepção bidimensional de justiça: a paridade de participação. Segundo essa norma, a justiça demanda que os indivíduos e grupos possam interagir entre si como pares, isto é, como iguais. Para tal, faz-se necessário garantir duas condições, uma de ordem objetiva e outra subjetiva. A primeira diz respeito à distribuição de recursos materiais ao ponto de que todos tenham autonomia, poder de fala e a possibilidade de ser levado em consideração nos processos decisórios. Para esse intuito, seria necessário pôr fim aos arranjos sociais que institucionalizam a privação de recursos e à exploração do tempo, da força de trabalho e da disparidade de recursos. Já a segunda condição se refere à garantia de que os padrões institucionalizados de valor cultural estimem o igual respeito a todos os membros da sociedade. Neste caso, exclui-se padrões valorativos que sobrecarregam com as diferenças negativamente ou falham em reconhecer a diversidade.

No contexto das condições subjetivas, a autora ainda propõe uma divisão em outros dois requisitos, como a demonstração de que os padrões culturais institucionalizados negam paridade participativa e que as práticas cujo reconhecimento se reivindica não promoverá nova desigualdade no status social³².

Em face do que foi expressado até então, a filósofa traz uma síntese de seus apontamentos:

Primeiro, no entanto, deixe-me concluir essa discussão dos problemas normativos e filosóficos ao recapitular as principais reivindicações trazidas aqui. Primeiro, reconhecimento deve ser tratado como uma questão de justiça, não de auto realização.

³² Segundo Fraser (2003), é necessário acentuar que o “modelo de *status* de reconhecimento” não se trata de uma teoria da decisão, mas sim de um postulado que garante o debate público democrático, logo, com paridade de participação. Assim, a norma da paridade participativa deve ser aplicada por meio do diálogo e do discurso. Tal consideração visa, entre outros fins, afastar visões monológicas sobre temas sensíveis.

Segundo, teóricos da justiça têm de rejeitar a ideia de uma escolha exclusiva entre os paradigmas da redistribuição e do reconhecimento; ao contrário, devem adotar uma concepção bidimensional de justiça pressuposta na norma de paridade participativa. Terceiro, para justificar suas reivindicações, os requerentes de reconhecimento devem mostrar em processos públicos de deliberação democrática que padrões institucionalizados de valor cultural os negam injustamente as condições intersubjetivas de paridade de participação e que substituem aqueles padrões por padrões alternativos representaria um passo em direção a paridade. Quarto, e último, justiça poderia em princípio significar reconhecimento das diferenças, sobre a cima de nossa humanidade comum; mas se esse é sempre o caso, só podemos determinar pragmaticamente a luz dos obstáculos da paridade participativa específicos de cada caso. (SARAIVA, p. 56).

Diante do referido, é possível não só estabelecer a originalidade da abordagem de Fraser (2003), como também as divergências teóricas em relação aos autores já estudados – Charles Taylor e Axel Honneth.

Passando à parte final da abordagem de Fraser, é preciso explicar alguns pontos cruciais para o correto entendimento da autora. O primeiro deles diz respeito à ausência de distinção ontológica entre redistribuição e reconhecimento, isso porque, para Fraser (2003), a distribuição não se vincula obrigatoriamente ao material e o reconhecimento ao campo simbólico. Assim, a título de exemplo, destaca as agressões físicas e sexuais em face de grupos vulnerabilizados para justificar que injustiça de *status* possuem um viés tão material quanto as de classe. A segunda questão relevante corresponde à abertura deixada pela autora, posto que o modo bidimensional não é fechado e comporta, mediante devida argumentação, a inserção de outras espécies de subordinação, a exemplo da política. Já a última observação se refere à separação entre redistribuição e reconhecimento como fruto da sociedade moderna capitalista, isto é, a edificação institucional econômica é estruturalmente diferenciada da cultural, de tal forma que a dissociação política da atualidade não é um erro, mas sim uma consequência que induz a separação equivocada entre lutas por reconhecimento e por redistribuição.

2.3.2 Igualdade a partir de Nancy Fraser

Tentar-se-á agora inferir, tanto quanto possível, sentido do postulado da igualdade a partir das contribuições de Nancy Fraser. Nesta esteira, a primeira inferência é auto evidente: a busca por igualdade envolve a consideração de elementos relacionados à redistribuição e ao reconhecimento. Assim, tal qual a concepção de justiça bidimensional, a igualdade pode ser assim considerada, motivo pelo qual deve perpassar pela reflexão apurada do *status* econômico, das identidades, das diferenças e dos valores comuns. Neste íterim, o próprio sentido de igualdade pressupõe a igual consideração, ao menos abstratamente, das subordinações distintas.

Um segundo elemento a ser destacado, após análise do referencial teórico, concerne ao caráter aberto da igualdade, posto que a partir dessa perspectiva dual não fechada, é viável incluir tensões sociais que não se enquadram facilmente nas expressões comumente atribuídas ao paradigma igualitário e o da diferença. Neste rastro crítico, igualdade enquanto um elemento bidimensional deve ser encarado como regra e não como exceção. Não porque a igualdade, por natureza, é um conceito bidimensional, mas sim porque sua estrutura é identificada desigualdades materiais e culturais que precisam ser suplantadas.

Avançando, é possível tecer uma terceira consideração sobre a igualdade: ela deve ser confrontada com a realidade interseccionada dos grupos sociais. Tomando como exemplo o grupo social de mulheres negras praticantes de religião de matriz africana, é impraticável articular um conceito de igualdade que ignore as disparidades relacionadas ao gênero, raça e religiosidade. Logo, ainda que se argumente que tais desigualdades dizem respeito ao campo do reconhecimento, tal afirmação não se coaduna com o pensamento de Fraser (2003) quando busca demonstrar que o “simbólico” tem implicações “materiais” e vice-versa.

Tal qual já expressei, percebe-se que a igualdade é um tema afeto ao campo da justiça para a autora, sendo esse o quarto elemento destacável. Dessa maneira, a partir do “modelo de *status* de reconhecimento”, afirma-se que a igualdade carrega consigo o enfrentamento das barreiras econômicas e culturais institucionalizadas a fim de que os indivíduos e grupos participem como pares da sociedade. Para tanto, seria necessário estabelecer arranjos sociais que fomentem a distribuição de recursos e a valorização do tempo e da força de trabalho. Além disso, a igualdade reclamaria padrões institucionalizados de valor cultural que estimem o igual respeito a todos os membros da sociedade.

Por fim, é válido frisar que a igualdade deve ser encarada enquanto um conceito não estanque, posto que, ainda que a princípio, as diferenças sejam estimadas como importantes para a busca pela igualdade, não há incompatibilidade em valorar o que há de comum para fins de efetivação de justiça social. Resumidamente, as contribuições de Fraser (2003) fomentaram as seguintes considerações sobre a igualdade: a) trata-se de uma categoria bidimensional, que conjuga redistribuição e reconhecimento igualmente em termos abstratos e majora um ou outro polo nos casos concretos, sem exclusão total daquele minorado; b) deve ser encarada como um princípio capaz de incluir outros *status* sociais para efetivação da paridade participativa; c) trata-se de uma categoria que deve ser articulada considerando não só redistribuição e reconhecimento, mas também as intersecções existentes nestes campos de luta social; d) busca efetivar arranjos institucionais que promovam a inclusão e se opunham à subordinação; e) a igualdade não deve ser aplicada de forma procedimental, mas sim por meio de um processo

deliberativo e democrático que considere as necessidades relativas às diferenças distributivas e de reconhecimento, bem como a consideração do que há de comum entre indivíduos e grupos sociais.

2.5 Considerações Parciais

A seção tem por objetivos destacar os principais aspectos do capítulo, promover um espaço de maior liberdade ao pesquisador, a fim de que se dialogue com os autores analisados, e, por fim, construir uma ponte para o capítulo seguinte.

Deste modo, a partir da exposição teórica até então articulada, apresenta-se algumas constatações centrais: a) existe um debate entre redistribuição e reconhecimento, assim como vertentes que buscam conciliar ambas as categorias, e, a despeito disto, empregam os termos com fins semelhantes, qual seja, a superação de desigualdades injustificáveis em sociedades democráticas como a brasileira; b) gênero, raça e sexualidade incluem-se entre as ditas diferenças socialmente relevantes, não só porque informam lutas identitárias, mas porque a análise da realidade pela ótica isolada ou interseccionada destas categorias revela privilégios e desigualdades; c) Charles Taylor, Axel Honneth e Nancy Fraser, assim como outros autores que ainda serão explorados, contribuem de forma significativa para o debate acerca do conteúdo do princípio da igualdade, seja por meio da política da diferença, da luta pelo reconhecimento alicerçada nas categoria do amor, direito e solidariedade, ou da articulação de justiça numa perspectiva bidimensional; d) por fim, e talvez seja essa a principal consideração a ser feita até então, pesquisar, refletir e propor soluções em prol de justiça social demanda daquele que o faz em consideração sobre os processos que contribuem para a perpetuação das desigualdades sociais e não somente o diagnóstico da desigualdade.

Tal qual já manifestado no início desta dissertação, tem-se como tema o princípio da igualdade, tensionado pela constatação fática de que há diferenças juridicamente relevantes entre indivíduos e grupos sociais. Assim, tendo em vista o caráter filosófico predominante do marco teórico explorado, faz-se necessário realizar algumas incursões iniciais a fim de articulá-los dentro do direito num momento posterior.

De início, é possível encontrar uma consideração semelhante e expressiva entre Charles Taylor e Axel Honneth no que diz respeito ao caráter vital, ontológico ou essencial que a igualdade, enquanto princípio ou norte ético, possui para as sociedades democráticas modernas, tal qual a brasileira. Parece ser uma afirmação verdadeira, visto que a luta por tratamento isonômico ou a revolta em face de distinções tomadas como imorais mobiliza indivíduos e

grupos sociais em situações tradicionalmente vinculadas ao que se chama de vida privada e pública dos sujeitos.

Uma segunda possível aproximação é feita entre Charles Taylor, Axel Honneth e Nancy Fraser, visto que, nos três casos, a igualdade, ou outros princípios norteadores, não demanda um significado conciliador. É adequado inferir que os grupos sociais possuem objetivos divergentes entre si e que estes objetivos também divergem do projeto de comunidade política que se traveste de desinteressado às diferenças sociais, mas que na verdade representa um objetivo encabeçado pelo(s) grupo(s) majoritário(s). Logo, a tentativa de se empreender políticas ou tomar decisões sob o prisma da igualdade é uma prática dialética e não procedimental, deliberativa e não uniforme, conflituosa e não pacífica. Portanto, um possível sentido comum acerca da igualdade é de que esta não é, em sua essência, algo pacífico, posto que todos os indivíduos e grupos, ao exercer sua racionalidade, não chegarão ao mesmo significado de igualdade. Desta forma, o sentido comum é em verdade uma concepção possível dentro do contexto conflituoso que envolve as demandas por reconhecimento e redistribuição, assim como aquelas que visam embargar estas mesmas reivindicações.

Disto resulta a afirmação de que, a partir de Taylor (1994), extrai-se uma concepção da igualdade que é tipificada pelo estado de igual capacidade de participação nas lutas sociais oriundas das divergências culturais e políticas; por sua vez, em Fraser (2003), a igualdade pode ser encarada como um instrumento para promoção da paridade participativa; e, por fim, com fundamento em Honneth (2009), a luta por reconhecimento no campo jurídico decorre do reconhecimento denegado ou equivocado, do desrespeito que fecunda a ampliação do conteúdo material dos direitos e do *status* da pessoa de direito. Portanto, apesar de haver distinções marcantes entre os aportes teóricos dos três autores, é certo que o conteúdo da igualdade não é pacífico somente do ponto de vista dos seus possíveis conceitos, sendo também uma base fértil por meio da qual o reconhecimento e a redistribuição estarão em constante transformação.

Neste sentido, entende-se a relevância do debate entre identidade, reconhecimento e redistribuição: se antes a identidade estava vinculada à posição social que a pessoa ocupava na sociedade, não haveria espaço suficiente para lutas sociais decorrentes da necessidade de reconhecimento da identidade ou da gritante má distribuição de recursos, necessariamente vinculada ao *status* que a identidade do sujeito reivindicava. Contudo, na atualidade, a identidade tem sido um ponto substancial para que se perceba o funcionamento das sociedades, afinal pesquisas empíricas têm demonstrado como desigualdades, simbólicas e materiais, aprofundam-se a depender da identidade dos sujeitos e grupos considerados.

Além do referido, o marco teórico explorado permite questionar um dado central da modernidade: o individualismo. Trata-se de uma categoria conceitual a ser devidamente explorada no capítulo seguinte, mas, por hora, basta explicar que as instituições sociais, em especial as que compõem as dos sistemas de justiça, racionalizam a realidade a partir da partícula sujeito de direito, que, em última instância, só é capaz de designar um indivíduo e seu arcabouço de direitos e obrigações. Contudo, tendo em vista as teorias analisadas, a justiça social necessita da consideração dos processos discriminatórios que atravessam coletividades, quando então o processo racionalizador reclama além da categoria sujeito de direito, outra capaz de expressar o *status* de grupos sociais.

Isto posto, a fim de realizar a aproximação com o sistema jurídico, as contribuições de Nancy Fraser apresentam grande conformação à racionalidade do direito brasileiro. A partir da autora, a igualdade pode ser explorada como um elemento de combate a práticas institucionalizadas que impactam negativamente no *status* de grupos sociais, atendo-se ao que é certo, e não ao que seria bom, dentro de um estado democrático de direito. Outra razão pela qual pensa-se que Fraser (2003) oferece um caminho prudente para a presente pesquisa reside no fato de que as lutas sociais têm buscado a efetivação da igualdade em mais de um plano, não se restringindo à justiça econômica ou ao correto reconhecimento da diferença. Assim, como não cabe a este pesquisador eleger o que é mais relevante para este ou aquele grupo social, a postura mais honesta e ética é travar o debate em ambos os polos.

Não se quer dizer com isso que Taylor (1994) e Honneth (2007) em nada contribuem para a investigação dos sentidos atribuídos ao princípio da igualdade ou mesmo que os autores serão desconsiderados nas análises subsequentes. Pelo contrário, em Charles Taylor, observa-se uma noção bastante valiosa de que a igualdade diz respeito à garantia da igual distribuição de direitos fundamentais, à atuação distintiva em face de privilégios injustificáveis na esfera pública e de desigualdades não compatíveis com uma sociedade democrática igualitária, e, ainda, que o tratamento igualitário demanda o reconhecimento adequado e a prevenção ao reconhecimento errôneo.

Já em Honneth (2007), a dimensão da igualdade está relacionada com a inserção das pessoas de modo positivo na vida política. Assim, o reconhecimento nas esferas do direito e da solidariedade, por exemplo, permitiriam que os sujeitos se identifiquem como moralmente aptos e socialmente valorizados. Tal cenário se traduz em reconhecimento e fomento da igualdade jurídica e política, posto que, em sentido contrário, têm-se relações hierárquicas injustificáveis no espaço público e privado que influenciam nos padrões de distribuição de oportunidades materiais e culturais. Significa dizer que possuir direitos está relacionado à

possibilidade dos sujeitos e grupos sociais possuírem também legitimidade em suas ações e respeito dos seus pares.

3 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE: CONCEPÇÕES CLÁSSICAS E CRÍTICAS

Este capítulo busca cumprir três objetivos particulares: a) apresentar e analisar as concepções clássicas acerca do princípio da igualdade no constitucionalismo brasileiro; b) trazer ao debate os significados do princípio da igualdade a partir de outros marcos teóricos, tomados como contra-hegemônicos, para tratar da insuficiência dos sentidos tradicionalmente atribuídos ao instituto; c) discorrer sobre uma possível concepção do princípio da igualdade sob a ótica do reconhecimento e da redistribuição a partir das contribuições teóricas apontadas.

O empreendimento se pautou na intuição de que há duas categorias clássicas atribuídas ao princípio da igualdade na seara jurídica: igualdade formal e igualdade material. A primeira corresponde à relação apontada com certa frequência entre igualdade e liberalismo político, quando então se fala em igualdade formal ou tratamento isonômico na edição, aplicação e julgamento de normas ou casos concretos. A segunda se refere ao desenvolvimento de novos

direitos pautados no pressuposto de que a igualdade extrapola o tratamento isonômico, oportunidade em que se invoca a dita igualdade material. Esses seriam os sentidos clássicos atribuídos à igualdade e que costumam ser articulados pelos juristas e tribunais brasileiros. Isto posto, buscar-se-á agrupar argumentos comuns, bem como análises próprias sobre o princípio da igualdade para aprofundar o tema e sustentar tal afirmação.

Quanto ao segundo objetivo estipulado, como já frisado, há várias vertentes teóricas tomadas como contra-hegemônicas. Entretanto, considerando o recorte temático referido – gênero, raça e sexualidade – elegeu-se o Feminismo Interseccional, a Teoria Crítica da Raça, e a Teoria Queer, para propor as noções de reconhecimento e redistribuição. A proposição reside no processo de testagem dessas categorias para a construção de um sentido da igualdade que possa solucionar situações específicas não abarcadas pela dimensão clássica. Assim, tal qual exposto no parágrafo anterior, foi realizada pesquisa bibliográfica e posterior inferências.

Em relação ao último objetivo, considerando que todos os aportes teóricos necessários para fundamentar a pesquisa já haviam sido apresentados e analisados com o foco no princípio da igualdade, buscou-se sedimentar um conteúdo acerca do reconhecimento e da redistribuição, assim como também sobre o princípio da igualdade.

Dito isto, retoma-se a problematização inicial: quais significados podem compor o princípio da igualdade a fim de que se atribua um *status* comum entre grupos sociais desiguais material e simbolicamente, sem que isso implique na desconsideração das diferenças que têm reivindicado valorização jurídica? É certo que não há um consenso sobre o problema supramencionado. Assim, resguardada as peculiaridades, as abordagens adotadas variam entre a desconsideração das diferenças, visto que não seriam juridicamente relevantes, e a proteção delas, enquanto fator de inclusão. Atualmente, é possível inferir que o judiciário brasileiro tem pendido para segunda posição, prezando a diferença como um fator inclusivo, de tal forma que o princípio da igualdade tem operado como regulador do pluralismo, do multiculturalismo, das políticas identitárias e da má distribuição de recursos materiais. Para compreender melhor o atual paradigma, passa-se às análises acerca da concepção clássica do princípio da igualdade.

3.1 Abordagens sobre a concepção clássica do princípio da igualdade

O primeiro elemento importante a ser considerado sobre o princípio da igualdade remete à característica universalizante do seu sentido formal (MARTINS, 2018). Para assimilar esta base, é necessário tratar brevemente da racionalidade como fundamento central da modernidade (TOURAINÉ, 2011). A justificativa filosófica de que os indivíduos podem raciocinar de forma

livre e igual culminou na ideia de que normas racionais são compreensíveis por meio da razão de todos. A referida tese é essencial para a construção do sentido moderno da igualdade, isso porque entre as normas estabelecidas por esses seres livres e racionais está a de que todos os indivíduos devem ser igualmente considerados perante o ordenamento jurídico. Fomenta-se então a noção jurídica de pessoa, figura detentora de direitos públicos e que demanda tratamento isonômico como pressuposto para o exercício das liberdades individuais, categoria central na ordem política moderna (MOREIRA, 2020). Significa dizer que a racionalização, marca do momento histórico moderno, engendrou a noção pela qual a liberdade individual é um elemento ontológico a ser protegido e fomentado, sendo que o meio para tal fim é a garantia de igualdade aos sujeitos nos textos constitucionais. Portanto, em função justo desta característica comum atribuída a todos os seres humanos, a racionalidade, é que se pôde justificar a existência da igualdade em sua acepção formal (SARLET, 2018).

Além da racionalização, um outro princípio moderno central deve ser considerado: o individualismo. Neste sentido, Mascaro (2016) explica que o individualismo é um conceito filosófico fundamental da modernidade, em que o indivíduo ou o sujeito de direito, racional, livre e igual, passa a ser o ponto de partida dos arranjos políticos³³, em detrimento da figura de um monarca ou de um Deus:

[...] é em função do indivíduo e de seus interesses e direitos fundamentais – entre os quais, asseverarão os iluministas, o de propriedade privada – que deve ser posto o Estado, e as leis morais e jurídicas pensadas racionalmente pelo homem devem atender a esse individualismo originário, de igualdade formal entre todos, e em atenção à liberdade individual. (MASCARO, 2016, p. 127-128).

O individualismo está, portanto, ligado de maneira íntima com a figura do sujeito de direito e isso se dá porque a subjetividade jurídica pressupõe uma identidade que prescinde de diferenciações, ou seja, uma identidade permanente. Além disso, a ausência de relevância das experiências individuais na ordem política moderna é fundamental para justificar uma racionalidade que produz um conhecimento universal, baseada na experiência do sujeito de direito geral e abstrato. Por conseguinte, a razão que engendra essa identidade comum entre os cidadãos é pressuposto para o sistema jurídico que a comunidade política reconhece como válido, afinal ele decorre da racionalidade comum. Disto resulta um fato medular, em que a conjugação da razão e do individualismo na modernidade incentiva a ideia de que as pessoas

³³ Tamanha a centralidade do indivíduo no pensamento jurídico ocidental, que Sarlet (2018) destaca que mesmo os direitos de terceira e quarta geração, que versam sobre a dimensão difusa e coletiva, o objetivo final é sempre a proteção dos direitos individuais do sujeito de direito, isto é, sua vida, liberdade, propriedade, igualdade e dignidade.

possuem o mesmo *status* moral e político, maneira pela qual acordos políticos e comerciais são possíveis, e, por conseguinte, os indivíduos devem ser juridicamente iguais e livres para tal fim, o que se alinha com o caráter universalizante da igualdade em seu sentido formal.

Deste modo, a igualdade formal é o parâmetro de formulação e aplicação das leis, isso porque o Estado, desmembrado em Judiciário, Executivo e Legislativo, por exemplo, não poderá realizar distinções entre os cidadãos quando da edição ou aplicação dos textos normativos (SOUZA NETO, 2018). Ademais, além da isonomia, tal sentido do princípio da igualdade também comporta a vedação a diferenciações arbitrárias e discriminações absurdas ou não justificáveis (MORAES, 2015). Tais significados incorporados à concepção formal da igualdade estão vinculados à tradição liberal burguesa de cunho individualista e de oposição às interferências do Estado. Nesta lógica, na gênese, a igualdade do mundo moderno é reconhecida como um direito fundamental de cunho negativo (SARLET, 2018). Portanto, ainda que tenha sido uma ferramenta para superação do antigo regime, tradicionalmente ignora as opressões sociais decorrentes da sociabilização liberal. Logo, em seu núcleo, o constitucionalismo liberal-burguês incorporou a preocupação com o tratamento isonômico (SOUZA NETO, 2012)³⁴ ou igualdade jurídica em termos absolutos, de modo que toda e qualquer pessoa se encontraria sujeita ao mesmo tratamento previsto na lei, não havendo relevância do conteúdo do tratamento dispensado e das condições e circunstâncias pessoais dos sujeitos de direito (SARLET; SARLET, 2017).

Em sentido similar, Moraes (2015, p. 36) apresenta o que diz ser a tríplice finalidade limitadora do princípio da igualdade: “limitação ao legislador, ao intérprete/autoridade pública e ao particular”. A primeira finalidade pretende impedir a edição de legislação que crie diferenciações arbitrárias sem finalidades compatíveis com a Constituição Federal; a segunda busca limitar a aplicação de leis e atos normativos nos casos concretos, a fim de que não sejam criadas ou perpetuadas desigualdades arbitrárias; e, por fim, a última finalidade corresponde à proibição de práticas discriminatórias por particulares. Desta forma, há uma similitude de sentidos entre teóricos, visto que Souza Neto (2018) também destaca que uma das funções do princípio da igualdade é conferir a possibilidade de resistir ao tratamento desigual perante a lei.

³⁴ Apesar da aparente aceitação pacífica destes significados, é preciso situá-los na história, visto que embrionariamente a igualdade formal possui, em certa medida, um caráter revolucionário. Afinal, a consagração deste direito teve como pano de fundo a supressão de privilégios decorrentes dos regimes absolutistas, nominados como privilégios de origem (MALISKA, 2018). No mesmo sentido, Menezes (2012) vai apontar que a igualdade formal almejou a erradicação de privilégios nobiliários, de tal modo que as desigualdades fossem oriundas das aptidões de cada um.

Ainda dentro do escopo da igualdade no campo formal em obra clássica, Mello (2010) estabelece parâmetro similar ao já abordado e argumenta que o art 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, tem como objetivo nivelar os cidadãos perante as normas e impedir que a esta seja editada e operada em desuniformidade com a isonomia. O mesmo autor destaca que o conteúdo político ideológico do princípio da igualdade é a proibição de que a lei seja fonte de tratamentos privilegiados ou perseguições e também um instrumento regulador da vida social, para que os cidadãos sejam tratados de forma equânime.

Pode-se extrair uma abordagem correlata na obra de Barroso (2020, p. 246), vez que, ao tratar do direito à igualdade, aduz que todas as pessoas possuem igual valor intrínseco, razão pela qual demandam igual respeito e consideração, “[...] independentemente de raça, cor, sexo, religião, origem nacional ou social ou qualquer outra condição. Aqui se inclui a igualdade formal – o direito a não ser discriminado arbitrariamente na lei e perante a lei”³⁵. Vale destacar que o termo “valor intrínseco” designa, no campo jurídico, o somatório de uma série de direitos fundamentais, dentre os quais o da igualdade. Nesta toada, dedutivamente se tem a significação do princípio da igualdade enquanto um direito fundamental. Em possível divergência, autores como Souza Neto (2012) localizam a igualdade como um princípio constitucional. Compreende-se então que os significados expostos se coadunam com o marco teórico do liberalismo igualitário, ou seja, a valorização da autonomia individual, da autodeterminação e das capacidades. Em contrapartida, em algum grau de divergência com o liberalismo clássico, a abordagem do liberalismo igualitário defendida por Barroso (2020) interpreta a igualdade também como igual respeito e consideração.

Continuando, a lógica da igualdade formal não se dirige somente à figura do legislador, alcançando também a do juiz. Assim, ainda que o princípio da igualdade tivesse como destinatário principal o Legislativo, a efetivação deste direito dependeria da atuação complementar do Judiciário, poder que deveria ter compromisso com a aplicação geral e abstrata dos comandos normativos, pois “nessa linha, a interpretação das normas legais seria fundamental para o direito à igualdade” (COSTA; CHAGAS; ALVARENGA, 2022, p. 1548). No mesmo caminho, Contrucci (2010) afirma que o princípio do tratamento isonômico se constitui como um dos fundamentos do estado democrático de direito, assim pode se realizar tanto na aplicação da norma ao caso concreto, quanto como norte ético e instrumento de

³⁵ Importante destacar um tímido comentário acerca do direito à igualdade enquanto respeito à diversidade ou igualdade como reconhecimento: “É nesse domínio que se colocam temas controvertidos como ação afirmativa em favor de grupos sociais historicamente discriminados, reconhecimento das uniões homoafetivas, direitos dos deficientes e dos índios, dentre outros”. (BARROSO, 2020, p. 246).

limitação do poder estatal. Essa mesma noção é empreendida por Alexy (2015) ao tratar das primeiras decisões do Tribunal Constitucional Federal Alemão, que articula igualdade como um dever na aplicação da lei e também na criação do direito. Entretanto, adverte que o enunciado geral da igualdade, aquele que se dirige ao legislador, não expressa que todos devem ser tratados de igual maneira ou que devam ser iguais em todos os aspectos, de modo que há certa abertura para se definir o que está entre a igualdade e as distinções.

De certo que a análise de outros textos científicos e obras clássicas culminam, resguardada suas diferenciações, nas acepções já expressas acerca da igualdade formal. Neste sentido, Silva (2017, p. 44), após se debruçar acerca do princípio da igualdade nas doutrinas liberais, comunitaristas, utilitaristas, contratualistas, na igualdade para Ronald Dworkin, Robert Nozick, Friedrich Hayek e Michael Walzer, conclui que:

Não obstante a densidade das discussões quanto às teorias da justiça e, conseqüentemente, aquilo que comumente se reconhece pelo nome de — igualdade, é possível identificar uma linha de consenso doutrinário a respeito do tema, especialmente naquilo que toca a uma subdivisão deste valor igualitário, reduzindo-o a uma percepção — formal, procedimental ou de direito, e outra — material, substantiva ou de fato.

Após a análise das doutrinas supramencionadas e do texto constitucional brasileiro, tem-se uma síntese comum aos textos analisados ao longo da pesquisa, de modo que a igualdade formal pode ser entendida enquanto um comando genérico para vedar discriminações injustificadas, além de uma obrigação para aplicar de maneira genérica a lei em relação a todos os sujeitos passivos, independentemente de suas especificidades, e uma proibição de intervenções do Estado na esfera reservada às liberdades individuais dos sujeitos de direito. Isto posto, frisa-se que o objetivo destas considerações iniciais acerca do princípio da igualdade é demonstrar a solidez da sua acepção formal no constitucionalismo brasileiro. Dando continuidade a este capítulo, buscar-se-á agora realizar a mesma demonstração, desta vez acerca do sentido material da igualdade.

Nesta perspectiva, Sarlet (2018, p. 48) associa o processo de industrialização às doutrinas socialistas e as crises socioeconômicas do século XIX e XX à constatação de que a liberdade e igualdade em sua acepção formal já não eram lidas como suficientes para a garantia de seu efetivo gozo. Assim, tratando sobre direitos à saúde, educação, moradia, trabalho e outros, aduz que: “nasceram ‘abraçados ao princípio da igualdade’, entendida essa num sentido material”. Logo, ao refletir sobre o Estado Social de Direito, Sarlet (2018) entende que os direitos fundamentais sociais são um imperativo inegociável para o exercício das liberdades e

garantia da igualdade de chances (ou seja, oportunidades). Estas ideias se relacionam diretamente com a igualdade em sua dimensão material, em face das limitações da concepção formal.

Do seu modo, Canotilho (2000) localiza o princípio da igualdade enquanto um elemento estruturante do regime geral dos direitos fundamentais. Ao fazer isso, apresenta uma concepção da igualdade formal ao passo que estabelece que a igualdade é um pressuposto do regime de liberdades individuais, motivo pelo qual entende que a sua dimensão formal não é suficiente. Neste sentido:

Todavia, o princípio da igualdade, reduzido a um postulado de universalização, pouco adiantaria, já que ela permite discriminação quanto ao conteúdo [...]. Assim, por exemplo, uma lei fiscal impositiva da mesma *taxa* de impostos para todos os cidadãos seria formalmente igual, mas seria profundamente desigual quanto ao seu conteúdo, pois equiparava todos os cidadãos, independentemente dos seus rendimentos, dos seus encargos e da sua situação familiar. (CANOTILHO, 2000, p. 427).

Assim, a lei deveria também buscar a igualdade material, tendo em conta a fórmula aristotélica de tratar por igual os iguais e desigualmente os desiguais. Em função disso, Canotilho (2000) aponta o princípio da igualdade enquanto um princípio de justiça social, com evidente conteúdo material: de um lado, exige uma política de justiça social voltada à concretização das promessas constitucionais, tal qual a erradicação da pobreza; doutro lado, reclama por igual dignidade social, isto é, deve servir de norte antropológico-axiológico contra discriminações, como princípio jurídico-constitucional, em prol da compensação de desigualdades de oportunidades, e como princípio limitador da violação da igualdade em função de comportamentos omissivos. Há aqui uma novidade pouco explorada até então: a igualdade pode ser violada a partir da omissão e não só da comissão, como comumente é veiculado.

É notória a semelhança entre o argumento empreendido por Canotilho (2000) e aquele empregado por Alexy (2015, p. 399) ao explicar que a fórmula aristotélica de que o igual deve ser tratado igualmente e o desigual desigualmente não designa um procedimento ou uma técnica de julgamento, mas sim o conteúdo, “[...] não no sentido de um dever formal, mas de um dever material de igualdade”. Adentra-se então na seara do que é tomado por igualdade material: além de parâmetro limitador, tal preceito constitucional visa também a atuação positiva em favor de determinados grupos sociais com o intuito de eliminar desigualdades sociais incompatíveis com a ordem constitucional. Diferentemente dos sentidos que são, por tradição, atribuídos à igualdade formal, além de relacionados à equiparação de *status* pela via da atuação genérica e universalizante, a dimensão material da igualdade busca a equiparação por meio de

diferenciações. Tais diferenciações, como as estabelecidas pelo constituinte brasileiro, teriam como objetivo compensar desigualdades históricas, a fim de concretizar, ainda que em parte, a igual oportunidade em relação aos indivíduos que não sofrem discriminações:

O fundamento desse tratamento diferenciado é o princípio da igualdade, que se divide em formal e material. De acordo com Dias (2007), Silva (1999) e Souza (2007), a igualdade formal está presente na legislação e assegura o mesmo tratamento a todos, sem levar em conta critérios pessoais ou distinção de grupos. Por outro lado, a igualdade material é a oportunidade alcançada não só por lei, mas por políticas públicas, por grupos minoritários e hipossuficientes que necessitam de proteção especial, ou seja, é a igualdade de condições sociais. (ALEIXO; SARTORI, 2010, p. 52-53).

Em sentido equiparável, Fonseca (2005) entende que a igualdade material designa o tratamento especial conferido àqueles tidos como mais “fracos” na sociedade, para aproximá-los dos mais “fortes”. Tal qual outros autores, Contrucci (2010) também fragmenta a igualdade em formal e material. Entretanto, entende que a igualdade material considera desigualdades de ordem cultural, econômica, física, étnica, sexual ou qualquer outra que dificulte a efetivação do que chama de justiça social. Portanto, a igualdade se consagraria não na efetivação do seu sentido formal, mas sim na pressuposição de diferenciações a fim de tratar igualmente o igual, e desigualmente o que é desigual. Ademais, Schulz e Wienk (2012) também entendem que o princípio da igualdade material se satisfaz no campo do combate às desigualdades materiais e culturais³⁶.

Noutra abordagem, Silva (2011) argumenta que a igual consideração é um imperativo do Estado para com seus cidadãos. Essa categoria conceitual engloba a distribuição de bens, recursos e direitos. Para tanto, afirma que os membros da comunidade política devem aceitar o tratamento jurídico que independe de poder econômico, de raça, de gênero, competências ou deficiências. Defendeu ainda a tese de que a igualdade, mediante interpretação da constituição federal vigente, deve ser interpretada como necessidade de igual distribuição da riqueza social com fundamento em uma avaliação de recursos. Fugindo das críticas comuns às posturas liberais, o autor inova ao propor que a tensão entre a inclusão e a exclusão seja permanente, de tal modo que qualquer projeto fixo acerca do que é o mínimo a ser distribuído é injusto, visto que em última instância encerra o assunto da igualdade. Em oposição, Barroso (2015) vislumbra

³⁶ Interessante divergência surge da análise de uma passagem de Schulz e Wienk (2012, p. 92), em que aduzem: “em síntese, a ação afirmativa se remete ao fato de que práticas sociais têm impedido algumas pessoas de serem incluídas numa categoria universal”. Contudo, uma análise divergente diria que é justo a tentativa de incluir pessoas numa categoria universal que produziu desigualdades de tratamento ou o reconhecimento errôneo (MOREIRA, 2020). Trata-se de um paradoxo a ser enfrentado no bojo dessa dissertação.

um elo inquebrável entre igualdade e justiça, posto que, partido de um ou outro ponto, ambas as categorias são relacionais e sempre designaram a vivência intersubjetiva entre os sujeitos e a forma como estes tratam uns aos outros, motivo pelo qual a consideração das particularidades é essencial para definição de um tratamento igualitário.

Resguardada as diferenças entre as abordagens, é seguro inferir que a igualdade material é tida como uma necessidade em face das insuficiências da concepção formal. Além do mais, também é possível afirmar que os sentidos formal e material estão assentados dentro da pesquisa jurídica enquanto divisão clássica do princípio da igualdade. No entanto, para fins de afastar dúvidas quanto a esta hipótese, a presente dissertação empreendeu dois esforços complementares: proceder uma breve análise acerca do princípio da igualdade em obras populares, a exemplo dos cursos ou manuais de Direito Constitucional, principal fonte de consulta dos graduandos e profissionais do direito que não estão inseridos no mundo da pesquisa jurídica; e um estudo acerca dos principais sentidos atribuídos ao princípio da igualdade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF)³⁷.

O primeiro dos argumentos de reforço se inicia a partir da consulta aos manuais de direito adotados por tradição na *práxis* jurídica. Assim, Martins (2019) é categórico ao afirmar que a igualdade, sob a qual a Constituição Federal trata, divide-se em igualdade formal e material, sem distinção de sentidos daqueles já apresentados ao longo desta seção. Dando continuidade, Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2019) aduzem existir três fases que representam a mudança dos sentidos atribuídos ao princípio da igualdade: a) a prevalência da legislação para consecução da igualdade, momento em que se estabelece a máxima de que todos são iguais perante a lei e se apresenta como cânone; b) a igualdade enquanto proibição de discriminação; c) a igualdade no conteúdo da própria legislação. Interessa na presente pesquisa, entretanto, o entendimento que, a despeito destas três fases distintas, as categorias de igualdade formal e material permaneceram centrais para compreensão do princípio estudado segundo os autores. Por fim, Bonavides (2011) explica que a igualdade é um dos postulados mais importantes do constitucionalismo brasileiro, não tardando em expor que, com o advento do Estado social, houve uma superação do sentido liberal da igualdade (isonomia legal) e conversão para igualdade em sua acepção material.

Avançando para o segundo argumento de reforço, que versa sobre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), Rios (2011) realizou uma pesquisa histórico-comparativa

³⁷ Não sendo este um objetivo específico desta pesquisa, valer-se-á da pesquisa de Rios (2011), que se debruçou sobre o princípio da igualdade na jurisprudência da Corte, levantando e analisando o total de 154 (cento e cinquenta e quatro) julgados na ocasião.

acerca da compreensão do princípio da igualdade entre os anos de 1950 a 1988 (fase anterior à atual Constituição Federal) e de 1988 a 2009 (fase de vigência da atual Constituição Federal). Na primeira fase, ao observar a linha argumentativa da Corte, verificou a frequente enunciação das dimensões formal e material do princípio da igualdade, assim como a isenção argumentativa diante da necessidade de justificar ou impedir tratamentos diferenciados, além da deferência aos critérios legislativos e administrativos, que se dedicavam ao tratamento isonômico, e, por fim, a escassez de julgados que relacionavam a igualdade com a proibição de discriminação.

Em função destas constatações, apontou o enfraquecimento do princípio da igualdade e uma condescendência com as desigualdades objeto de discussão no STF. Quanto à dita condescendência, ela se manifestava por duas formas: pelo referendamento de desigualdades, sem a exigência de que fossem desenvolvidos argumentos que as justificassem, e pela legitimação de desigualdades, desfavoráveis a partir da justificação outrora faltante. A título de exemplo, tem-se o Recurso em Mandado de Segurança nº 2683 de 1957:

Discutia-se lei estadual fixadora de menor tempo de serviço para concessão de aposentadoria em favor de mulheres. Diante da alegação de inconstitucionalidade por discriminação por motivo de sexo, o relator originário concluiu pela legitimidade da diferenciação, a fim de que a mulher pudesse manter sua posição social de cuidadora do lar e da família: eis o juízo de desigualdade material, de acordo com o tribunal, justificado pela realidade e compatível com a Constituição. Por outro lado, o relator para o acórdão aduziu que a igualdade de todos perante a lei não admite tal favor, em raciocínio de igualdade formal. Ao voto condutor do julgamento, outros ministros aduziram que a norma estadual criava privilégio desmedido em favor das mulheres, dado que a mulher: “...entrou em pé de igualdade, como não poderia deixar de ser, pois, de outro modo, haveria uma concorrência desleal. Praticamente, aliás, não se acha essa, de todo, excluída: se a mulher dispõe de um palmo de cara bonita, todos os postos se lhe abrem, com frequente preterição dos representantes do chamado sexo forte...”. (RIOS, 2011, p. 82).

Isto posto, a análise deste período histórico revela que, apesar de distintos em sentidos, as categorias conceituais de igualdade formal e material foram utilizadas como linha argumentativa para legitimação de desigualdades estruturais da sociedade brasileira.

Em contrapartida, segundo Rios (2011), a segunda fase analisada, apesar de seguir articulando as categorias clássicas de igualdade formal e material, supera as tendências verificadas no período anterior. Nesse sentido, com o advento da Constituição Federal de 1988, o ônus argumentativo para tratar de diferenciações justificadas se elevou significativamente. Assim, constatou-se três dados relevantes: o primeiro diz que houve uma superação com a condescendência supramencionada; o segundo se relaciona à variação do rigor nos critérios de diferenciação, isto é, havia variação entre a exigência por congruência lógica e o fator de discriminação, e entre a discriminação objeto de julgamento e a verificação de situação

discriminatória somente em casos flagrantes; e o terceiro diz respeito à garantia do tratamento igualitário a partir do conceito de razoabilidade.

Portanto, sem adentrar nas demais considerações, importa para este momento reforçar o entendimento já sedimentado: o princípio da igualdade possui um conteúdo clássico que é desdobrado tradicionalmente em igualdade em sentido formal e material. Todavia, após período de reflexão dos escritos desta seção, emergiu a necessidade de relacionar algumas das ideias veiculadas com o marco teórico de Nancy Fraser, Charles Taylor e Axel Honneth, bem como responder a uma questão de suma importância: o atual sentido material do princípio da igualdade já não supre a reivindicação teórica ora desenvolvida, ao considerar como elementos relevantes que mesclam as desigualdades de cunho material e cultural, isto é, o princípio da igualdade material já não contempla as categorias de redistribuição e reconhecimento tal como proposto pela hipótese provisória?

3.2 A (in)suficiência da dimensão material da igualdade nas reivindicações por redistribuição e reconhecimento

Responder à pergunta que encerrou a seção anterior é de suma importância, haja vista que, em caso de verificação de suficiência da dimensão material da igualdade para racionalizar as reivindicações por redistribuição e reconhecimento, a própria relevância desta dissertação passa a ser questionada.

De imediato, aponta-se que, após reflexão apurada da questão, a resposta encontrada conduz, ainda que de forma não conclusiva, para insuficiência da dimensão material da igualdade em face do marco teórico até então desenvolvido.

Inicialmente, é válido demarcar como se tem dado, em termos dogmáticos, a operacionalização do princípio da igualdade. Via de regra, este instituto é tomado como um princípio comparativo, logo, com grande foco no aspecto procedimental (MELLO, 2021). Em suma, a operação mental para verificar a violação ou não do princípio da igualdade por determinado ato se dá pela análise entre o critério de diferenciação, os meios adequados e as finalidades legitimamente esperadas (ÁVILA, 2005).

Neste cenário, duas categorias centrais ganharam destaque no constitucionalismo brasileiro: a razoabilidade e a proporcionalidade. As categorias são princípios interpretativos da igualdade, na qual a primeira conjuga três elementos – a análise do critério de tratamento diferenciado, de interesse estatal e de legitimidade do interesse – e a segunda, outros três – adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Assim:

Proporcionalidade e razoabilidade não são sinônimos. Enquanto aquela tem uma estrutura racionalmente definida, que se traduz na análise de suas três sub-regras (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), esta ou é um dos vários *topoi* dos quais o STF se serve, ou uma simples análise de compatibilidade entre meios e fins. (SILVA, 2002, p. 45).

Não há necessidade de explicação detalhada de cada categoria³⁸, entretanto, a razoabilidade pode ser compreendida pela seguinte máxima: “normas jurídicas compatíveis com a igualdade utilizam critérios de tratamento diferenciado que podem ser justificadas” (MOREIRA, 2020, p. 281). Doutro lado, a proporcionalidade conjuga, à princípio, a ideia de que os meios eleitos pela norma ou ato devem ser os mais eficazes para se alcançar o objetivo legalmente justificado, e estes meios, dentre os alternativos, devem ser aqueles que menos impõem restrições de direitos em face de outros grupos sociais, e, por último, deve ser feito um balanço entre os interesses protegidos pela norma, ou ato objeto de análise, e as limitações de direito dela decorrentes (SILVA, 2002).

Feito estas considerações, retoma-se alguns pressupostos da concepção bidimensional de justiça proposta por Fraser (2003): a) não há diferença ontológica entre redistribuição e reconhecimento, visto que as categorias se intrincam; b) debruça-se sobre aquilo que é “certo”, posto que se trata de uma teoria da justiça, motivo pelo qual não busca conformidade imediata com os ordenamentos jurídicos, podendo inclusive questionar os valores institucionalizados pelas organizações estatais; c) o centro normativo da teoria é a paridade de participação, consubstanciada na autonomia, na igual consideração durante os processos deliberativos e na desinstitucionalização de valores que subordinam grupos sociais; d) a efetivação da justiça social não prescinde de um processo deliberativo e não procedimental.

Isto exposto, o primeiro teste sob o qual suplanta o entendimento de que o princípio da igualdade material seria capaz, por si só, de lidar com as reivindicações por reconhecimento e redistribuição, é extraída da relação entre os eixos da teoria de base e da percepção intersubjetiva. Neste sentido, a doutrina nacional, ao situar o princípio da igualdade material como instituto que considera desigualdades de ordem cultural, econômica, sexual, ou qualquer outra que seja um empecilho ao asseguramento de justiça social, veicula um comando genérico que leva o intérprete do direito ao entendimento de que a solução para desigualdades perpassa pela correção de uma ou outra matriz de opressão, aquela de cunho material ou de natureza simbólica.

³⁸ Caso haja interesse no esmiuçamento de cada um dos termos, consultar Ávila (2005), Silva (2002) e Moreira (2020).

Ademais, a significação da igualdade a partir de sua dimensão material, enquanto método de consagração do princípio em si, realiza uma pedagogia da concessão jurídica, situação caracterizada pela paulatina concessão das instituições de alguns direitos que não são capazes, *per se*, de redistribuir poder decisório ou participativo, ou seja, a forma pela qual antagonismos sociais são enfrentados é a mesma pelas quais eles foram estruturados: o processo deliberativo entre agentes em posição de poder com a frequente ausência de participação de grupos vulnerabilizados. Tal percepção enfatiza que as várias dificuldades apresentadas no sistema de justiça não são somente obstáculos a serem superados, mas também obstruções produzidas pelas instituições para que sejam parcialmente vencidas, de forma gradativa, lenta e sem tocar os núcleos constituintes das instituições brasileiras, estas fundadas nas estruturas do capitalismo, colonialismo, racismo e cisheteropatriarcado. Logo, a dimensão material do princípio da igualdade, em função do seu esvaziamento, pode ser tudo e nada, uma vez que seu conteúdo individualiza disparidades, isto é, afasta-as de suas causas nucleares ou estruturais.

Essa pedagogia da concessão jurídica instrumentalizada pelo princípio da igualdade material invoca a percepção de que o diagnóstico da desigualdade é suficiente para adoção de medidas institucionais, sem que haja o necessário enfrentamento das razões pelas quais os processos discriminatórios são construídos. Há nesta percepção da igualdade material informações implícitas: basta a adoção do procedimento jurídico para constatação de uma desigualdade, assim como a aferição da razoabilidade e proporcionalidade, da medida que se busca adotar, e posterior adoção. Em oposição, as categorias de reconhecimento e redistribuição possuem como fins o desvelamento de processos discriminatórios mediante conhecimento aprofundado da desigualdade enfrentada e a ativa participação dos grupos sociais despossuídos e de seus recursos teóricos e práticos. Desta forma, reconhecimento e redistribuição são construtos que devem se dedicar a demanda daqueles para as quais soluções são pautadas, e são estes que devem interpelar os agentes de justiça, dizendo aquilo que o sistema de justiça é, o que se espera dele e exigir que suas tecnologias estejam aptas a responder tais ações (SEGATO, 2021).

Em resumo, a concepção material da igualdade não reivindica a ruptura com padrões de institucionalização de opressão, mas somente a de gestão de disparidades que ganham relevância ao passo que conferem aos grupos hegemônicos, que se renovam no seio das instituições, a legitimidade e o prestígio social para seguir pautando as decisões centrais sem romper com os núcleos das desigualdades enfrentadas.

Além disso, tem-se que a dimensão material da igualdade como articulada pelos autores até então trabalhados requer uma procedimentalização da interpretação e não um processo

deliberativo acerca do enfrentamento de processos discriminatórios. Toma-se como referência Mello (2010, p. 11), que, para operacionalizar o princípio da igualdade, propõe que se responda à pergunta a seguir: “O que permite radicalizar alguns sob a rubrica de iguais e outros sob a rubrica de desiguais?”. Com o propósito de atender tal questionamento, Mello (2010) afirma precipuamente que a lei tem como função essencial discriminar situações diversas que englobam ou não pessoas em regimes diferenciados. Disto resulta que, em tese, qualquer elemento pode ser utilizado como fator discriminatório, de forma que não é o traço de diferenciação que deve prestar satisfação com o princípio da igualdade, mas sim a justificativa do tratamento diferenciado, consistente na relação lógica entre a discriminação e a desigualdade dela resultante, desde que também haja compatibilidade com os preceitos constitucionais. Portanto, tem-se dois requisitos iniciais: a existência de fundamento racional, que justifique a institucionalização do elemento discriminador, e a compatibilidade com a Constituição Federal de 1988 – de tal modo que o descumprimento de quaisquer dos requisitos seria suficiente para afastar o tratamento diferenciado.

A partir deste raciocínio inaugural, Mello (2010) determina quatro elementos para que se estabeleça a discriminação legal como compatível com o princípio da igualdade; são eles: a) a diferenciação não pode se dirigir de modo permanente e absoluta a um só indivíduo; b) as pessoas objeto de diferenciação precisam apresentar características próprias que as identifiquem com o critério diferenciador; c) a existência de correlação lógica entre o fator de discriminação e o regime jurídico prescrito pela norma; d) que a correlação lógica esteja em consonância com os interesses constitucionalmente protegidos em concreto.

Na mesma perspectiva, Mello (2010) também propõe cinco modos em que há ofensa ao preceito constitucional da isonomia: a) a norma singulariza o destinatário atual da norma, ao invés de abranger uma categoria de pessoas futura e indeterminada; b) o fato de a discriminação não estar pautada em fatos, situações ou pessoas que demonstrem a desigualdade; c) não há relação coerente entre o elemento discriminador e as disparidades a serem enfrentadas; d) ainda que haja pertinência lógica em abstrato, na prática os efeitos não acolhem a categoria protegida pela discriminação normativa; e) a interpretação da norma produz diferenciação não previstas expressa ou implicitamente.

Em edição atualizada, Mello (2021, p. 21) designa três critérios básicos para identificação de desrespeito à isonomia, em que

tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumprir verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico

construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existente é, *in concreto*, afinada com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional. A dizer: se guarda ou não harmonia com eles.

Interessa a esta dissertação demonstrar, no momento, o caráter majoritariamente procedimental da deliberação acerca da igualdade no caso concreto. Doutra banda, Bobbio (1997) busca definir quatro conceitos distintos: a igualdade perante a lei, a igualdade jurídica, a igualdade de oportunidades e a igualdade de fato.

O primeiro dos conceitos designaria uma fórmula liberal histórica para que os sujeitos possam ter igual acesso a direitos protegidos constitucionalmente. A igualdade jurídica, doutra banda, corresponde ao asseguramento de igual capacidade jurídica, para tornar o indivíduo sujeito de direito. Quanto ao terceiro conceito, este diz respeito ao objetivo de equiparar os sujeitos, a fim de que possam participar igualmente da vida social competitiva. Neste caso, segundo Bobbio (1997, p. 32), “uma desigualdade torna-se um instrumento de igualdade pelo simples motivo de que corrige uma desigualdade anterior: a nova igualdade é o resultado da equiparação de duas desigualdades”. Por último, a igualdade de fato tem relação com a noção de igualdade real ou substancial, quando então se busca concretamente a igualdade em relação aos bens socialmente relevantes, sejam eles materiais ou culturais. Apesar da abstração lógica produzida por Bobbio (1997), ele mesmo adverte que o caráter igualitário de uma doutrina ou, no caso desta dissertação, dos sentidos atribuídos ao princípio da igualdade, não está no tratamento igualitário de todos em relação aos bens relevantes, mas sim nos critérios por meio dos quais tais bens serão distribuídos.

Entretanto, antes mesmo de identificar critérios adequados, seria necessário apontar problemas juridicamente significativos. Neste sentido, conforme Bobbio (1997), as três principais fontes de desigualdade entre os sujeitos são a raça (etnia ou nacionalidade), o sexo e a classe social. Assim sendo, parece razoável que para ele é fundamental responder duas questões para determinar uma relação de igualdade: entre quem e em quê? Das possíveis respostas elencadas, estão: “a) igualdade entre todos em tudo; b) igualdade entre todos em algo; c) igualdade entre alguns em tudo; d) igualdade entre alguns em algo” (BOBBIO, 1997, p. 36); porém, somente as duas últimas poderiam oferecer concretude a projetos igualitários, desde que se dedicassem a eliminação de desigualdades anteriores.

Avançando, Silva (2005) afirma que há dois sentidos latentes sobre o princípio da igualdade na Constituição Federal de 1988, em que o primeiro versa sobre a igualdade perante a lei (art. 5º, *caput*, da CRFB/88), e, mais adiante, o texto constitucional prevê regras de

igualdade material consubstanciadas principalmente em comandos programáticos ou vedações a tratamentos diferenciados em função de critérios como o gênero ou a idade. Outrossim, os objetivos fundamentais constantes na CRFB/88 também transmitiram esse ideal: o da busca por igualdade material.

Diante disso, Silva (2005) chama atenção para que a igualdade formal não seja compreendida numa vertente individualista, que desconsidera a diferença entre grupos sociais. A afirmação parece convergir para noções de igualdade veiculadas por Taylor (1994), Honneth (2009) e Fraser (2003), quando estes atentam para o caráter coletivo das disputas pelo alargamento da concepção de justiça social e de igualdade. No entanto, a análise crítica das ideias de Silva (2005) denotam seu aspecto majoritariamente procedimental. Nesta lógica:

Este julga, assim, como “essenciais” ou “relevantes”, certos aspectos ou características das pessoas, das circunstâncias ou das situações nas quais essas pessoas se encontram, e funda sobre esses aspectos ou elementos as categorias estabelecidas pelas normas jurídicas; por consequência, as pessoas que apresentarem os aspectos “essenciais” previstos por essas normas são consideradas encontrar-se nas “situações idênticas”. (SILVA, 2005, p. 216).

Ainda em termos de procedimentalização do princípio da igualdade, Silva (2005, p. 222) adota uma premissa inicial de que “são inconstitucionais as discriminações não autorizadas pela Constituição”. Conforme ele, há duas formas de inconstitucionalidade: a) conferir benefícios a pessoas ou grupos, discriminando-os favoravelmente em detrimento de outras pessoas ou grupos em situação de igualdade, em que, neste cenário, a solução identificada se encontra na concessão do mesmo benefício ao grupo discriminado negativamente; b) impor obrigação, ônus ou sanção a pessoa ou grupo, discriminando-os em relação a outra pessoa ou grupo em igual situação. Neste caso, a solução se dá pela declaração de inconstitucionalidade do ato, retirando-o do ordenamento jurídico.

Buscando aprofundar ainda mais a análise da dogmática jurídica do princípio da igualdade, recorre-se a Canotilho (1993), quando ele argumenta que o instituto se trata de um princípio do Estado de Direito, relacionado à concepção formal da igualdade, e também um princípio de Estado Social, correspondente à noção material da igualdade. Desta feita, o princípio da igualdade comportaria uma política direcionada à justiça social, no sentido de concretizar os mandamentos constitucionais referentes a direitos econômicos, sociais e culturais. Ademais, seria um juízo antropológico-axiológico, em face de discriminações objetivas e subjetivas, do princípio constitucional em prol da compensação de desigualdades de

oportunidades, e, por fim, do fundamento para sancionar omissões que violem a igualdade ou aprofundem desigualdades.

Diante dessas considerações, Canotilho (1993, 571) propõe um método de controle para aferição de casos concretos a partir de duas perguntas basilares: a) quais situações por certo estão sendo objeto de comparação?; b) quais os critérios adotados para avaliar os pressupostos de fato devem ser tomados como essencialmente iguais ou desiguais?

Perante essas duas questões, ele traz dois quadros de solução:

CASO I — Desigualdade de tratamento

- (1) existe uma igualdade de situações ou pressupostos jurídico-constitucionalmente relevantes? No caso afirmativo segue-se
- (2) estas situações ou pressupostos iguais foram tratados de forma desigual sob o ponto de vista jurídico constitucional? No caso afirmativo segue-se
- (3) existe para a desigualdade de tratamento de situações ou pressupostos de facto iguais uma razão material suficiente? No caso negativo, segue-se
- (4) existe uma regulação arbitrária (injustificadamente discriminatória).

CASO II — Igualdade de tratamento

- (1) existe uma desigualdade de pressupostos relevante sob o ponto de vista jurídico-constitucional?
 - (2) foram estes pressupostos desiguais tratados jurídico-constitucionalmente de forma igual? Se sim
 - (3) existe um fundamento material para esta igualdade de tratamento? Se não
 - (4) verifica-se uma violação do princípio da igualdade (injustificadamente igualitária).
- (CANOTILHO, 1993, p. 573).

Portanto, considerando as técnicas dogmáticas de operacionalização apresentadas e suas expressividades jurídicas para o direito brasileiro, autores clássicos como Bobbio (1997), Mello (2010), Silva (2005) e Canotilho (1993) não inserem no debate sobre o princípio da igualdade um valor que se equipare ao centro normativo de Fraser (2003), qual seja, a paridade de participação por meio de um processo deliberativo que busque desinstitucionalizar opressões materiais e simbólicas convergentes. Também não há uma definição segura do significado do termo “material”, de tal modo que sua construção fica relegada à casuística, quando o adequado reside justamente na sua localização dentro dos eixos de redistribuição e de reconhecimento, e a consagração e satisfação do princípio da igualdade material se dá com a identificação e solução jurídica de demandas individualizadas.

Com o intuito de reforçar a linha argumentativa sustentada, infere-se um descompasso de perspectivas entre a concepção clássica da igualdade material – centrada na necessidade de igualar situações fáticas desiguais – e as concepções de igualdade extraídas a partir dos marcos filosóficos de Taylor (1994) e Honneth (2009). Ocorre que, a partir de Taylor (1994), a igualdade é tomada pelo estado de igual capacidade de participação nas lutas sociais oriundas

das divergências culturais e políticas. Já em Honneth (2009), a luta por reconhecimento no campo jurídico decorre do reconhecimento denegado ou equivocado e do desrespeito que fecunda a ampliação do conteúdo material dos direitos e do *status* da pessoa de direito. Destas duas percepções, entende-se que, na contemporaneidade, o paradigma jurídico da igualdade não deve estar fincado na mera equiparação, pois não é tratar de forma igualitária, é tomar como igualmente digno os diversos sujeitos e grupos sociais.

Há sintonia entre este entendimento e o problema de pesquisa enfrentado, qual seja, a atribuição de um *status* comum entre grupos sociais desiguais material e simbolicamente, sem que isso implique na desconsideração das diferenças que têm reivindicado valoração jurídica. Assim, seja a prevenção ao reconhecimento errôneo (TAYLOR, 1994), seja a conferência de legitimidade dos sujeitos e grupos vulnerabilizados, bem como de suas ações e capacidades (HONNETH, 2009), requer uma abordagem do princípio da igualdade alavancada, isto é, para além do paradigma da equiparação.

Para mais, retomando o procedimentalismo explicado no início desta seção e tendo em vista as demais colocações críticas aqui feitas, nota-se outros aspectos da dita insuficiência. Pelo exposto até então, é sabido que sujeitos e grupos sociais possuem experiências sociais diversas, e dentre estes, alguns experimentam desigualdades de cunho estrutural, ou seja, o funcionamento regular das instituições sociais tenta lhes empurrar para a marginalização. Essa percepção se encontra de fora das técnicas interpretativas que se limitam a aferir a razoabilidade e a proporcionalidade das normas, demandando uma percepção que extrapole a análise racional e procedimental do princípio da igualdade.

Desta forma, elenca-se alguns gargalos sobre este modo ordinário de operacionalizar o princípio da igualdade: a) o combate a fenômenos sociais, como o racismo ou a homotransfobia, poderiam ou não ser considerados como interesses estatais; b) o elemento racial, por exemplo, pode ou não ser tomado como uma categoria com relevância jurídica para análise do caso concreto; c) não há uma etapa obrigatória de avaliação dos impactos sociais que, à medida, pode ter ou não em grupos sociais vulnerabilizados, a despeito de o controle de racionalidade ter sido feito com excelência; d) não considera que a posição social de grupos não decorre de suas identidades, mas sim das normas e decisões políticas que construíram e constroem o espaço a ser ocupado por determinados grupos; e) não considera, conjuntamente, os impactos de cunho material e cultural que podem surgir em decorrência da decisão judicial que reconheça ou não a violação ao princípio da igualdade em demandas atravessadas por desigualdades de gênero, raça e sexualidade.

Por fim, a relação entre os eixos de percepção intersubjetiva e dados obtidos somente será objeto de testagem após a análise do conteúdo apresentado no quarto capítulo da dissertação. Apesar disso, por enquanto, aponta-se para a insuficiência da dimensão material da igualdade para atender às demandas de reconhecimento e redistribuição, uma vez que estas não se resumem à identificação e superação pontual de situações de desigualdade, tal qual indicam as abordagens dadas ao princípio da igualdade material.

3.3 O princípio da igualdade a partir de teorias contra-hegemônicas

Como exposto anteriormente, um dos objetivos do capítulo ora apresentado é traçar um diálogo entre o princípio da igualdade e teorias contra-hegemônicas. Frisa-se que são muitas as abordagens possíveis, não havendo espaço nesta dissertação para todas. Contudo, sem prejuízo das demais, foi dado enfoque naquelas que possuem como grande foco da crítica institutos jurídicos e políticos liberais, a exemplo da igualdade, da noção de sujeito de direito e do individualismo. Assim, foram eleitos três marcos teóricos: a Teoria Crítica da Raça, o Feminismo Interseccional e a Teoria Queer. Neste ângulo, toma-se como meta verificar como as categorias da igualdade, redistribuição e reconhecimento podem ser analisadas a partir destas correntes de pensamento.

Além disso, o presente estudo e toda a problematização em torno do princípio da igualdade decorre de leituras e pesquisas atentas ao funcionamento das instituições do sistema de justiça na efetivação de direitos em prol de grupos vulnerabilizados, o que justifica a empreitada por agora proposta. Assim, conforme será possível verificar no decorrer do trabalho, os três marcos teóricos auxiliam no alargamento da concepção bidimensional de justiça proposta por Nancy Fraser, visto que são essencialmente críticos e decorrem de reflexões propostas a partir da posição marginal, em detrimento do olhar de um salvador comum em pesquisas que versam sobre grupos em situação de vulnerabilidade social.

3.3.1 Teoria Crítica da Raça e o princípio da igualdade

A Teoria Crítica da Raça – ou Teoria Crítica Racial (TCR) – foi desenvolvida com o objetivo de pesquisar as possíveis relações entre raça, racismo e poder. Para mais, um outro objetivo latente deste campo teórico é transformar as metodologias por meio das quais se estuda os fenômenos apontados. Posto isto, é importante ressaltar que se trata de um marco teórico

desenvolvido no ambiente acadêmico norte-americano³⁹. Além das categorias centrais já citadas, este campo do saber tem como objetos laterais de pesquisa o liberalismo, a hermenêutica jurídica, a neutralidade jurídica, a racionalidade iluminista e as teorias que ponderam sobre a igualdade (DELGADO; STEFANCIC, 2021)⁴⁰.

Trata-se de ramo da pesquisa jurídica e social em pleno desenvolvimento na atualidade e que já sofreu transformações no passado. Neste contexto, Delgado e Stefancic (2021, p. 30) frisam a relação estrutural entre essa teoria e a importância de se pensar em “[...] novas teorias e estratégias [...] para combater formas mais sutis de racismo que ganharam terreno”. Isto é, a TCR tem como um de seus objetivos centrais fundamentar um aparato teórico apto a desmascarar as relações hierarquizadas e opressoras de poder que se adaptaram às lutas sociais da década de 1960.

Antes de enveredar no tema principal desta seção, sobre a relação entre a TCR e o princípio da igualdade, faz-se necessário tecer breves considerações históricas e ideológicas com fins de parametrizar a pesquisa e os leitores. Para tanto, parte-se das críticas à TCR.

Assim, a primeira grande informação sobre a TCR diz respeito às críticas severas que este ramo sofre, em que, com frequência, as pesquisas produzidas pelos principais expoentes da TCR eram vistas como não científicas, sem neutralidade e rigor acadêmico. Desta forma, a produção da TCR ficou à margem das Ciências Sociais, sendo tratada como mera literatura (FERREIRA; QUEIROZ, 2018). Além desta, outra crítica que esta dissertação destaca é aquela que, em face dos relatos de experiência, comumente chamados de *storytelling*, muitos autores assinalavam que a identidade étnico-racial era indiferente para a narrativa, sendo preciso se ater à lógica acadêmica objetivista e imparcial. Somado a isso, é dito, de maneira repetida, que as experiências pessoais não possuem rigor científico, afinal, tratam-se de uma interpretação pessoal que não é capaz de representar o todo objeto de análise. Contudo, segundo Silva e Pires (2015, p. 77):

³⁹ Antes disso, alguns autores remontam o início da TCR aos relatos autobiográficos de pessoas escravizadas. Neste sentido: “A tradição autobiográfica entre os ex-escravizados começou como uma tradição oral e evoluiu para uma forma escrita como uma estratégia para alcançar uma audiência mais ampla e tendo um efeito mais duradouro no público. Os ‘fugitivos’ fizeram a maior parte desses relatos da escravidão. Aqueles que compraram sua liberdade ou foram alforriados produziram outro tipo de memória da escravidão. Nomes como os de Henry Watson, Lunsford Lane, Isaac Jefferson, Peter Randolph, Austin Steward e Richard Allen – os fundadores da Igreja Metodista Episcopal Africana – são apenas poucos nesta menos conhecida tradição”. (ZUBERI, 2016, p. 468).

⁴⁰ Ademais, Delgado e Stefancic (2021, p. 29) informam que após a primeira década de existência da TCR, passou-se a incluir a vivência e percepção de outros grupos, como os americanos de origem asiática, os latinos, os grupos LGBTQIAP+, os imigrantes árabes e muçulmanos, e os indígenas da América do Norte.

Todas as críticas são formuladas a partir de uma concepção epistemológica eurocentrada e, por consequência, assumidamente contrária à proposta teórica desenvolvida. A suposta lógica, coerência, rigor analítico e verdade prometida pelos modelos que silenciaram e subalternizaram negros e negras ao longo, pelo menos, da modernidade são substituídas pela afirmação de que o conhecimento situado da realidade lida com a parcialidade dos olhares e experiências que, por sua vez, nada mais indicam do que a parcialidade de considerar neutra e objetiva uma abordagem que não reflete as implicações raciais, de gênero, classe, etc., sobre a realidade pesquisada.

Por fim, Teoria Crítica da Raça é objeto de severos julgamentos em função do desafio e incômodo que gera, visto que ela questiona a existência de um sociedade pós-racial no meio acadêmico estadunidense e repousa na consolidação de um ideário de sociedade pós-racial. Especialmente na realidade americana, a TCR se opõe ao ideário que invalida a existência do racismo na atualidade, a fim de apagar o passado escravocrata do país. Segundo autores da TCR, a exemplo de Crenshaw (2011), a forte aversão ao campo em análise reside no questionamento que a própria defensora faz à ideologia liberal racialmente consciente e cega às disparidades raciais em função do mito da neutralidade e da igualdade formal⁴¹. É importante ressaltar que o termo “mito” não é inserido de forma aleatória. Uma das razões em que se sustenta tal afirmação é o trabalho de Pires (2013), que enveredou pesquisa sobre a legislação do período imperial ao republicano no Brasil e concluiu que havia uma falsa neutralidade, a despeito do discurso jurídico travestida de imparcialidade.

A ideia de iniciar pelas críticas dirigidas à Teoria Crítica Racial tem função didática, uma vez que a partir delas é possível compreender melhor as principais características deste

⁴¹ Tratando-se da realidade brasileira, é possível traçar paralelo com um texto clássico da sociologia escrito por Fernandes (2008, p. 280), no qual trata sobre o mito da democracia racial no Brasil. Em síntese: “Primeiro, generalizou um estado de espírito farisaico, que permitia atribuir à incapacidade ou à irresponsabilidade do ‘negro’ os dramas humanos da ‘população de cor’ da cidade, com o que eles atestavam como índices insofismáveis de desigualdade econômica, social e política na ordenação das relações raciais. Segundo, isentou o ‘branco’ de qualquer obrigação, responsabilidade ou solidariedade morais, de alcance social e de natureza coletiva, perante os efeitos sociopáticos da espoliação abolicionista e da deterioração progressiva da situação socioeconômica do negro e do mulato. Terceiro, revitalizou a técnica de focalizar e avaliar as relações entre ‘negros’ e ‘brancos’ através de exterioridades ou aparências dos ajustamentos raciais, forjando uma consciência falsa da realidade racial brasileira. Essa técnica não teve apenas utilidade imediata. Graças à persistência das condições que tornaram possível e necessária a sua exploração prática, ela se implantou de tal maneira que se tornou o verdadeiro elo entre as duas épocas sucessivas da história cultural das relações entre ‘negros’ e ‘brancos’ na cidade. Em consequência, ela também concorreu para difundir e generalizar a consciência falsa da realidade racial, suscitando todo um elenco de convicções etnocêntricas: 1º – a ideia de que ‘o negro não tem problemas no Brasil’; 2º – a ideia de que, pela própria índole do povo brasileiro, ‘não existem distinções raciais entre nós’; 3º – a ideia de que as oportunidades de acumulação de riqueza, de prestígio social e de poder foram indistinta e igualmente acessíveis a todos, durante a expansão urbana e industrial da cidade de São Paulo; 4º – a ideia de que ‘o preto está satisfeito’ com sua condição social e estilo de vida em São Paulo; 5º – a ideia de que não existe, nunca existiu, nem existirá outro problema de justiça social com referência ao ‘negro’, excetuando-se o que foi resolvido pela revogação do estatuto servil e pela universalização da cidadania – o que pressupõe o corolário segundo o qual a miséria, a prostituição, a vagabundagem, a desorganização da família etc., imperantes na ‘população de cor’, seriam efeitos residuais, mas transitórios, a serem tratados pelos meios tradicionais e superados por mudanças qualitativas espontâneas”.

ramo do saber; são elas: a) adota-se o pressuposto de que o racismo se constitui como a regra da sociedade e não como a exceção, um tratamento arbitrário e excepcional de um indivíduo que violou a pacificação entre os grupos étnico-raciais; b) a supremacia racial verificada atende tanto a fins materiais, distribuição de riquezas, quanto culturais ou psíquicas⁴²; c) o racismo se constituir como regra significa dizer que este é naturalizado, motivo pelo qual percebê-lo é desafiador, especialmente nas sociedades liberais pautadas na suposta neutralidade e na máxima da igualdade formal, capaz, segundo a TCR, de reprimir somente situações de flagrante discriminação ao princípio da igualdade; d) raças não são um dado objetivo, mas sim um construto histórico, territorialmente situado e estereotipado de forma estratégica; e) a experiência social de indivíduos e grupos marginalizados potencializa seus relatos e desnuda perspectivas não observadas por autores pertencentes a grupos privilegiados (DELGADO; STEFANCIC, 2021).

Envereda-se para o cerne da seção: a relação entre a TCR e o princípio da igualdade. Como restou evidenciado, a teoria ora explorada integra o campo das teorias contra-hegemônicas que questionam o *status quo* e instituições fundamentais das comunidades políticas ocidentais. Neste aspecto, uma das questões centrais da TCR no Brasil é refletir sobre como a doutrina liberal, marcada pelos princípios da igualdade e da liberdade, justificou um sistema institucional escravocrata e uma sociedade que excluiu o negro na fase pós-escravista (SILVA, 2019). Uma das formulações possíveis identifica que o cânone da igualdade formal não é um fim em si mesmo, mas sim um instrumento de fundamentação da ideologia da neutralidade e/ou objetividade e da meritocracia. Segundo Silva (2019),

Essa ideologia trata o racismo como uma série de atos históricos, intencionais, aleatórios, isolados e muitas vezes extremistas perpetradas por indivíduos que exigem um remédio caso a caso, em vez de um sistema historicamente baseado que opera, muitas vezes além da consciência, para perpetuar a hierarquia racial.

Em função disso, categorias como igualdade formal e igualdade material poderiam, se bem articuladas, gerar frutos em face de situações específicas de desigualdade e discriminação, sendo ineficientes para lidar com uma sociedade estruturada material e simbolicamente pelo racismo⁴³. Como efeito, de modo histórico, atribui-se ao instituto da igualdade formal, no Brasil

⁴² Essa é uma das razões pelas quais se afirma que o racismo representa uma convergência de interesses entre as elites financeiras brancas e a classe trabalhadora branca, satisfeitos, respectivamente, materialmente e psicologicamente (STEFANCIC; DELGADO, 2021).

⁴³ Importante destacar que a TCR, como qualquer corrente teórica, não é monolítica. Portanto, é possível identificar dois grupos principais que dividem a TCR, os realistas (dedicados às relações materiais decorrentes da

pós-escravista, o papel de articulador da ideologia meritocrática que embargou o acesso da população negra a postos de poder.

A fim de tensionar ainda mais as conexões entre igualdade, individualismo e racismo, vale-se de três abordagens sobre o tema. A primeira, teorizada por Almeida (2019), apresenta as seguintes concepções sobre o racismo: a) a individualista, a partir da qual práticas racistas são anomalias praticadas por indivíduos preconceituosos, em que, “sob este ângulo, não haveria sociedades ou instituições racistas, mas indivíduos racistas, que agem isoladamente ou em grupo” (ALMEIDA, 2019, p. 25); b) a institucional, perspectiva que relaciona o racismo com as práticas institucionais e institucionalizadas, que, em função das dinâmicas que lhe são próprias, resultam em desvantagens ou vantagens em função da identidade étnico-racial; c) a estrutural, segundo a qual as instituições não criam, mas reproduzem a estrutura racial presente no seio da sociedade, ou seja, “[...] o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo ‘normal’ com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional.” (ALMEIDA, 2019, p. 33).

A segunda abordagem é a esposada por Moreira (2020), na qual a interpretação das normas protetivas e o próprio imaginário social indicam que a desigualdade e/ou discriminação decorrem da conduta de um agressor primário, correspondente à discriminação direta ou a concepção individualista analisada a pouco. Contudo, neste marco teórico, os fenômenos são lidos também a partir da sua concepção estrutural, institucional e intergeracional, ou seja, distanciam-se da tentativa de compreender as violências contra grupos vulnerabilizados, enquanto um ato de irracionalidade. A violação do princípio da igualdade, seja na sua dimensão formal ou material, não são observadas como um desvio do cotidiano; ao contrário, são tidas como a rotina social em si, posto que as manifestações da desigualdade de gênero, raça e classe, por exemplo, constituem a normalidade da sociedade, o que, inevitavelmente, constitui a normalidade das instituições existentes.

A última perspectiva, proposta por Azevedo (2016), parte da investigação sobre a reação do sistema jurídico diante das comprovações empíricas que legitimam os processos de exclusão da população negra no Brasil, considerando a carência de respostas normativas a esta desigualdade. Dentre as conclusões apontadas pela tese, uma é central para esta dissertação: “É dominante apenas o aspecto do racismo como um conjunto de ações voltadas contra uma pessoa, isto é, a tendência a não se reconhecer o racismo como resultado de uma prática

estrutura racial) e os idealistas (focados nos símbolos, estereótipos e outros elementos culturais que estruturam as sociedades racistas).

estrutural” (AZEVEDO, 2016, p. 236). Nestes termos, consigna-se que este é um dos obstáculos centrais para a ineficiência costumeira de políticas antirracistas.

Portanto, a partir dessas considerações, infere-se um dado importante, de que a igualdade, sob ótica da TCR, deve ser composta de sentidos suficientemente estruturais. É dizer, ainda, que a igualdade ou a desigualdade devem ser pensadas a partir do *status* que grupos sociais ou coletividades ocupam na sociedade, e o grupo social deve ser a categoria racionalizante do direito quando este se dedicar à promoção da igualdade em face de desigualdades estruturais, em oposição à tradição que pensa o indivíduo como categoria racionalizante.

Trata-se de uma métrica nem sempre uniforme, mas com um núcleo comum: a igualdade exige um conteúdo antidiscriminatório, o que significa dizer que o Estado deve se opor à tomada de decisões pautadas em estereótipos negativos relacionados a grupos vulnerabilizados e positivos associados aos grupos hegemônicos, assim como a igualdade demanda políticas de distribuição a partir de indicadores sociais que consideram as distinções em função da raça, gênero, classe, sexualidade e idade. A igualdade também reclama a perspectiva dos oprimidos, assim, na edição de leis, promoção de políticas e julgamentos de demandas, os agentes competentes devem se questionar acerca dos impactos da decisão para as camadas mais carentes da sociedade.

É válido observar a advertência de Delgado e Stefancic (2021), posto que para alguns membros da Teoria Crítica da Raça, os direitos são um pilar do liberalismo e, portanto, necessariamente uma armadilha, isto é, a luta por direitos não seria o melhor caminho para superação das desigualdades raciais. Entre os que enveredam por essa corrente da TCR, uma afirmação comum diz respeito à lógica processual e não substancial pela qual o direito opera. A título de exemplo, o pleito por um processo justo é digerido de pronto pelo sistema de justiça, mas o pleito por moradia ou alimentação adequada dentro do poder judiciário suscitaria diversos entraves somente para ser processado. Em consideração similar, tem-se a percepção de Pires (2013, p. 301), em que, “desde a eleição do ‘sujeito de direito’ ao momento da aplicação das normas para solução de conflitos, os filtros sociais determinam as demandas que serão objeto de proteção e as que devem ser repreendidas ou ignoradas”.

Dando continuidade, a igualdade pensada a partir da partícula grupo social poderia gerar outro benefício, qual seja, o fortalecimento do direito enquanto um bem comum e não uma propriedade privada. Ocorre que racionalizar o direito pelo crivo do individualismo gera o sentimento de que o exercício ou abstenção de determinada ação é um direito do indivíduo, uma garantia ao conjunto de particulares. Em sentido oposto, ou complementar numa

perspectiva menos radical, a racionalização do direito pelo crivo da coletividade implica no sentimento de que a possibilidade de exercício ou abstenção de determinada ação é um dever e um direito, uma garantia às coletividades⁴⁴.

Em função do exposto, há perguntas a serem respondidas: a) quais as compatibilidades podem ser verificadas entre a concepção teórica desta dissertação e a contribuição da TCR?; b) como a TCR se relaciona com as categorias de redistribuição e reconhecimento?

De imediato, afirma-se a existência dos seguintes consensos: a) a igualdade formal é um instituto insuficiente, quando não, agente importante de processos discriminatórios, posto que não dimensiona, por sua própria constituição, desigualdades, invisibilizando a realidade ou se limitando ao combate daquelas violências gritantes e individualizáveis; b) o racismo não só é uma disparidade relevante, também se constitui como regra, articulando e mesclando discriminações de cunho simbólico-material; c) a participação ativa dos grupos marginalizados potencializa a construção de soluções que atendam às demandas de redistribuição e reconhecimento; d) instituições impõem valores que fomentam e aprofundam desigualdades estruturais; e) a racionalização da realidade, a partir do *status* ou da condição que grupos sociais ocupam na sociedade, em detrimento do processo mental estruturado exclusivamente pela partícula do sujeito de direito; f) o princípio da igualdade ou o ideal de justiça social devem possuir um conteúdo substancial e não procedimental.

Doutro lado, é oportuno frisar que a TCR não tem o condão de se fazer crer enquanto uma teoria da justiça, fato pelo qual há divergências perceptíveis quando a primeira objetiva questionar os limites institucionais do combate ao racismo, enquanto a segunda se interessa na construção de categorias universais para atendimento de situações diversas. Deste entrave, a primeira inferência possível é que uma dimensão da igualdade sob a ótica da TCR só terá a possibilidade de tratar daquelas disparidades estruturadas pelo racismo, a exemplo de políticas empresariais que, sob o jugo da objetividade na promoção e ingresso de colaboradores, acabam desprestigiando indiretamente pessoas que pertencem ao grupo social de pessoas negras (MACEDO, 2022). Neste contexto, medidas em prol da igualdade necessitam do aporte teórico adequado para questionar discursos alicerçados no mito da neutralidade, assim como àqueles que indicam o racismo enquanto uma prática individual que viola a normalidade.

⁴⁴ A fim de colaborar com futuras pesquisas que se interessem pelo tema, indica-se uma série de autores estrangeiros e nacionais que compõem essa matriz teórica: Derrick Bell, Kimberlé Crenshaw, Angela Harris, Cheryl Harris, Charles Lawrence, Eric Yamamoto, Neil Gotanda, Laura Gomez, Margaret Montoya, Ian Haney, Eunice Prudente, Dora Lúcia Bertúlio, Ísis Aparecida Conceição, Thula Pires, Silvio de Almeida, Adilson Moreira, Maria Sueli Rodrigues de Sousa, Allyne Andrade Silva e Fernanda Estanislau (GOMES, 2021; DELGADO; STEFANCIC, 2021).

Uma segunda inferência, que se revela mais interessante, articularia a teoria da justiça proposta por Fraser (2003), especialmente suas categorias de redistribuição, reconhecimento e participação, a fim de conhecer as demandas dos sujeitos e grupos afetados pelos processos discriminatórios, vislumbrar como a situação impacta material, simbolicamente e psiquicamente nos sujeitos privilegiados e desprivilegiados, e identificar se este impacto não possui outras intersecções internas, a partir do questionamento sobre quem são essas pessoas negras e quais outros eixos de violência lhes atravessam. Trata-se de uma operação mental não linear, mas cíclica, no sentido de permitir soluções para desinstitucionalizar práticas discriminatórias outras, que não só aquelas objetos de investigação no caso concreto.

Em função do disto, afirma-se que há coerência entre os marcos teóricos em diálogo e que tal concordância decorre do consenso de que a sustentabilidade de uma concepção adequada do princípio da igualdade se dá a partir do conhecimento acerca das razões que alicerçam processos discriminatórios.

3.3.2 Feminismo Interseccional e o princípio da igualdade

A presente pesquisa vislumbra no Feminismo Interseccional um dos marcos teóricos e metodológicos mais refinados e desafiadores para tratar do tema da igualdade. Isto porque a interseccionalidade é uma ferramenta analítica capaz de tensionar o princípio da igualdade em sentidos múltiplos, e destaca, em seu âmago, o óbvio: não somos iguais, inclusive em termos de privilégios e opressões. A fim de tornar mais evidente as considerações iniciais, apresenta-se uma das ideias centrais da interseccionalidade e posteriormente um resgate histórico para situar o Feminismo Interseccional e suas lutas.

Neste contexto, Davis (2016, p. 12) aduz que:

As organizações de esquerda têm argumentado dentro de uma visão marxista e ortodoxa que a classe é a coisa mais importante. Claro que classe é importante. É preciso compreender que classe informa a raça. Mas raça, também, informa a classe. E gênero informa a classe. Raça é a maneira como a classe é vivida. Da mesma forma que gênero é a maneira como a raça é vivida. A gente precisa refletir bastante para perceber as intersecções entre raça, classe e gênero, de forma a perceber que entre essas categorias existem relações que são mútuas e outras que são cruzadas. Ninguém pode assumir a primazia de uma categoria sobre as outras.

A passagem acima convida à reflexão de que certos sujeitos estão situados em encruzilhadas relacionadas com o *status* que os grupos sociais possuem na comunidade. O mesmo fragmento ainda problematiza análises sociais que tentam se naturalizar e se universalizar, como, por exemplo, dizer que uma das mais relevantes pautas das mulheres é a

luta pela equiparação salarial, uma afirmação com potencial de corromper a realidade por ser reducionista e fomentar ausências (HOOKS, 2022). Em outro exemplo, segundo Feijó (2022), a participação das mulheres negras na População em Idade Ativa passou de 26% no primeiro trimestre de 2012 para 28,3% no primeiro trimestre de 2022, de tal forma que esse grupo social é aquele com maior representatividade no Brasil. Entretanto, esse grupo social é o mesmo que detém a menor taxa de participação no mercado de trabalho tendo como grupos comparativos as mulheres brancas, homens negros e homens brancos, o que retrata a incompletude da afirmação supramencionada. Além disso, é importante notar como tratar “mulheres”, ou qualquer outro grupo social enquanto uma categoria monolítica, é um equívoco metodológico e que desfigura a análise da realidade (MOHANTY, 1984). Ademais, frisa-se que a análise empírica apresentada só foi possível em função do desenvolvimento de uma lente analítica pensada por estas mesmas mulheres negras para mulheres negras, a interseccionalidade:

A associação de sistemas múltiplos de subordinação tem sido descrita de vários modos: discriminação composta, cargas múltiplas, ou como dupla ou tripla discriminação. A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento. (CRENSHAW, 2002, p. 177).

É importante não incorrer no equívoco de pensar a interseccionalidade enquanto uma operação aritmética, isto é, por compreender que a medida em que um sujeito estiver inserido em um maior número de grupos vulnerabilizados, tal contexto seja interpretado como um indicativo de maior grau de vulnerabilidade. Ainda que a conclusão costume ser verdadeira, o processo mental é incorreto, posto que a interseccionalidade não tem a pretensão de hierarquizar opressões, mas sim analisá-las e combatê-las sem desconsiderar as desigualdades que estruturam a experiência dos sujeitos e grupos sociais (AKOTIRENE, 2019). Além disso, a interseccionalidade também não pode ser vislumbrada como uma operação aritmética, pois a sobreposição de opressões não significa, por exemplo, que a mulher negra vivencie o machismo e também o racismo, mas sim que machismo e racismo se imbricam de tal modo que sejam capazes de produzir outras formas de violência que atingem mulheres negras de modo particular (COLLINS, 2019; COLLINS; BILGE, 2020).

Progredindo, em termos de contextualização histórica, a divisão didática apresentada por Moreira, Almeida e Corbo (2022) parece instrutiva e capaz de situar o debate do Feminismo

Interseccional. Assim, o feminismo moderno pode ser dividido em três ondas: a primeira onda designa as lutas travadas no século XIX por direitos políticos, as chamadas “sufragistas”; a segunda onda, localizada na década de 1960, é marcada pela chamada revolução sexual e como o patriarcado estruturou a divisão entre o público e privado e denunciava a divisão sexual do trabalho; e a terceira onda, que buscou dar protagonismos às pautas de mulheres pobres, não brancas e que experienciaram o machismo de modo diferente da mulher branca de classe média. Em suma, mulheres negras notaram que ora tinham suas demandas suprimidas pelo movimento negro pautado por homens e pelo movimento feminista pautado por mulheres brancas⁴⁵. Sobre o tema:

Um exemplo célebre: muitas intelectuais brancas, associadas à Segunda Onda do feminismo (é o caso de Betty Friedan), pleiteavam, na década de 1960, pelo direito de as mulheres ingressarem no mercado de trabalho e se libertarem do controle doméstico por maridos e pais. Ora, em uma sociedade maculada pela herança escravocrata, as mulheres negras nunca deixaram de trabalhar - suas demandas, na década de 1960, já eram por melhores oportunidades de emprego e condições de trabalho. (MORERIA; ALMEIDA; CORBO, 2022).

Especialmente no Brasil, a interseccionalidade é também uma epistemologia que não pode deixar escapar a colonialidade (CARNEIRO, 2003). Segundo feministas interseccionais, a violência colonial perpetrada por senhores brancos é o cimento que estrutura opressões atuais, sendo possível vislumbrar essa herança nebulosa a partir de dados empíricos. Por exemplo, o movimento feminista branco contestou e ainda contesta o mito acerca do sexo frágil, isto é, como mulheres são vistas como seres frágeis e carecem de proteção paternal. Em contrapartida, mulheres negras foram sempre tidas como corpos resistentes ao esforço físico, aptas para o trabalho pesado, seja em lavouras, seja na casa grande no Brasil colonial, ou no serviço doméstico moderno. Essa ausência de fragilidade atribuído ao corpo de mulheres negras culminou, no Brasil contemporâneo, em estatísticas assombrosas de violência obstétrica, relacionadas, em especial, à ausência de anestesia local durante a episiotomia, sob o discurso comum de que tais mulheres resistem mais a dor decorrente do procedimento (LIMA; PIMENTEL; LYRA, 2021). Novamente, tal percepção do fenômeno da violência obstétrica poderia se limitar à constatação de que este é um fenômeno que aflige as mulheres, mas em função das contribuições da interseccionalidade, esta violência é compreendida com mais profundidade e perspectivas, o que permite, em última instância, a proposição de soluções reais.

⁴⁵ Entre as principais teóricas sobre o tema, destaca-se os trabalhos de Bell Hooks, Patrícia Hill Collins, Kimberlé Williams Crenshaw, Angela Davis, Lélia Gonzalez, Carla Akotirene e Djamila Ribeiro.

Numa outra abordagem, a interseccionalidade também se refere à análise do modo pelo qual racismo, classismo, sexismo, heteronormatividade e outros processos discriminatórios ditam o funcionamento de instituições, políticas e paradigmas teóricos, bem como a reação a posturas universalizantes ou monolíticas acerca da experiência feminina (FONSECA, 2020; FIGUEIREDO; MARTINS, 2020). Isto posto, o Feminismo Interseccional tem bastante aderência com o mundo jurídico, especialmente no que diz respeito ao princípio da igualdade. De início, é evidente certas semelhanças entre a Teoria Crítica da Raça e a vertente teórica analisada nesta seção. Exemplo disso é a crítica à perspectiva liberal acerca do sujeito de direito ou à insuficiência da política de universalização de direitos humanos que ignora estruturas de opressão interseccionadas.

Em se tratando da reflexão atrelada à igualdade, Silva e Silva (2022) defendem que o princípio da igualdade, na perspectiva do Feminismo Interseccional, visa tanto proibir discriminações pautadas em gênero, classe, raça ou sexualidade, como promover políticas que atenuem disparidades relativas a estes mesmos marcadores. Trata-se de posição similar à de Moreira (2020), quando aduz que o princípio da igualdade precisa enfrentar o contexto social que sujeitos e coletividades ocupam, para não invisibilizar opressões. Entretanto, enquanto as primeiras autoras entendem que essa postura hermenêutica está inserida no sentido material do princípio da igualdade, o segundo autor defende um sentido relacional, o que significa dizer que as relações entre os indivíduos também devem ser objeto de análise, visto que, a partir dessas, a distribuição de recursos e oportunidades é operacionalizada, o que demanda o tratamento igualitário em espaços que ultrapassam os da esfera pública.

Ademais, segundo Gonzalez (1988), classe, gênero e raça são marcadores geopolíticos, uma vez que informam qual posição, em termos hierárquicos, grupos sociais ocupam na sociedade. Quais grupos vivenciam a concentração de renda? Quais experimentam a autoestima advinda da supervalorização e subvalorização de identidades? Tudo isto importa, pois ela defende a tese de que a sociedade brasileira transforma diferenças em desigualdades. Neste contexto, em cenários de prosperidade, os maiores beneficiados seriam as pessoas ricas, brancas e heteronormativas, ao passo que em momentos de crise, as mais afetadas seriam as mulheres, em especial aquelas que transgridem a norma identitária e sexual, em situação de vulnerabilidade econômica e negras⁴⁶. Não raramente essas afirmações são tomadas como exageradas, no entanto, há uma gama de dados que as reforçam. A título de exemplo, dos 480.000 (quatrocentos e oitenta mil) postos de trabalho formais perdidos em 2020, período da

⁴⁶ O termo “negra” ou “negro” designa pessoas pretas e pardas.

pandemia da COVID-19, 462.000 (quatrocentos e sessenta e dois mil) eram ocupados por mulheres, o que corresponde que cerca de 96% das pessoas demitidas eram mulheres⁴⁷. Além disso, “em 2020, enquanto o número de homens assalariados caiu 0,9%, o de mulheres caiu 2,9%. Do total de 825,3 mil postos de trabalho perdidos entre 2019 e 2020, cerca de 593,6 mil (ou 71,9%) eram ocupados por mulheres”⁴⁸.

No mesmo período, em termos de cuidado familiar, violência doméstica e desemprego, todos os indicadores atestam que dentre as mulheres, as negras foram as mais afetadas⁴⁹. Em outro aspecto da vida social, ao analisar os dados do encarceramento feminino, Dornellas (2017) conclui que as mulheres negras e jovens, por conta da marginalização estrutural e interseccional, são a maioria da população feminina no cárcere. Essa mesma dinâmica se repete na vasta maioria de indicadores sociais, de tal forma que é evidente o potencial do Feminismo Interseccional como ferramenta analítica da igualdade.

Evidenciada a relevância das diferenças para o estudo da igualdade, surge uma questão problemática: as lutas identitárias se constituem como óbice ou desobstrução para políticas de promoção da igualdade sob a perspectiva interseccional? Segundo Rodrigues, Carneiro e Nogueira (2018), políticas identitárias costumam não observar o caráter interseccional das identidades, o que produz um desempoderamento dos movimentos sociais. No mesmo sentido, Carneiro (2003) explica que a tomada de consciência de que a identidade de gênero não significava, de imediato, na solidariedade entre as diferentes mulheres, especialmente as mulheres negras, fez surgir, no interior do próprio movimento feminista, contradições e

⁴⁷ Estes dados são do Ministério do Trabalho, divulgados em diversos veículos de notícias e podem ser confirmados por meio de consulta ao Painel de Informação do RAIS, quando “o emprego formal entre os homens ficou estável, registrando 26,08 milhões em 2020 e 26,09 milhões em 2019. As mulheres passaram de 20,6 milhões em 2019 para 20,1 milhões em 2020”. Ademais, os dados também podem ser confirmados por meio da plataforma eletrônica de estatísticas da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/noticias-e-conteudo/trabalho/2021/novembro/emprego-formal-registra-46-2-milhoes-de-vinculos-em-2020>. Acesso em: 12 jan. 2023. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoieTYJlODQ5MWYtYzgyMi00NDA3LWJjNjAtYjI2NTI1MzViYTdlIiwidCI6IjNlYzkyOTY5LTZhNTU0NGYxOC04YWM5LWVmOThmYmFmYTtk3OCJ9>. Acesso em: 12 jan. 2023.

⁴⁸ Conforme estatísticas econômicas produzidas e divulgadas pelo IBGE. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34132-cem-pre-2020-numero-de-assalariados-cai-enquanto-aumenta-o-numero-de-empresas-sem-empregados>. Acesso em: 12 jan. 2023.

⁴⁹ Para consultar os dados completos, consulte o relatório “Sem Parar: o trabalho e a vida das mulheres na pandemia. Disponível em: https://mulheresnapandemia.sof.org.br/wp-content/uploads/2020/08/Relatorio_Pesquisa_SemParar.pdf. Acesso em: 27 out. 2022. Além disso, outra fonte de consulta para conferir dados é a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD). Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?edicao=33725&t=resultados>. Acesso em: 27 out. 2022.

desigualdades que necessitavam ser enfrentadas⁵⁰. Portanto, um dos grandes potenciais do Feminismo Interseccional reside na possibilidade de autocrítica aos movimentos tidos como contra-hegemônicos, afinal, ao serem oriundos da mesma estrutura de opressão, de igual modo se encontram inseridos nos antagonismos marcantes do Brasil.

A partir do exposto até aqui, pode-se inferir que a concepção formal da igualdade, apesar da sua relevância para o mundo jurídico, hoje constitui um instrumento de dissimulação de opressões e privilégios estruturais, além de permitir a existência de uma retórica que não consegue apontar soluções reais para demandas que envolvam sujeitos e grupos atravessados por diferentes *status* sociais. Doutra banda, a concepção material da igualdade está imersa em outra problemática: a impossibilidade de fragmentar a realidade jurídica para solucionar demandas tão complexas quanto, por exemplo, a quase ausência de mulheres negras transexuais no mercado formal de trabalho.

Além de problemas a serem resolvidos, a lente analítica concebida pelo Feminismo Interseccional possui uma potencialidade emancipatória ao pautar soluções concomitantes. Esta ideia possui respaldo no princípio de “erguer-nos enquanto subimos” (DAVIS, 2017, p. 17). A frase designa uma postura atenta a todas as lutas travadas pelos grupos sociais não dotados de poder político, em que é preciso se erguer, alavancar projetos próprios de justiça social, e ao mesmo tempo subir, auxiliando em projetos que não lhe são próprias, mas que são daqueles grupos que também não são detentores de poder, posto que todas são relacionais. Trata-se de uma concepção de que a igualdade deve ser promovida a partir da desarticulação concomitante das instituições e grupos que cultivam o sexismo, classismo, racismo, homofobia e outras estratégias de subjugação.

Em termos de hermenêutica jurídica e políticas judiciais em prol da igualdade a partir do aporte teórico interseccional, pensa-se na complementação ou substituição da retórica jurídica que busca tratar todos independente de classe, sexo, raça, nacionalidade, orientação sexual ou deficiência, para aquela que busca reconhecer a todos a partir dos seus marcadores sociais, a fim de que a igualdade seja um projeto exequível. Ademais, e este é um comentário essencial, a promoção da igualdade reivindicaria não só a promoção de direitos fundamentais, mas também o desenvolvimento do direito a pautar direitos, para que seja conferida legitimidade às reivindicações protagonizadas por grupos vulnerabilizados, afinal, distribuir o poder é também uma pauta interseccional.

⁵⁰ Em função do exposto, Piedade (2017) propõe o termo “dororidade”, que corresponde a uma alternativa ao termo “sororidade”, que designa a solidariedade e empatia entre as mulheres, a fim de sensibilizar para as dores causadas pelo racismo e destacar o protagonismo de mulheres negras na construção de outros mundos.

Conjugando esse núcleo teórico com a proposta de Fraser (2003), buscou-se traçar um diálogo com as categorias de redistribuição e reconhecimento. Assim, é sabido que grupos sociais são atravessados tanto pela má distribuição de recursos, quanto pela problemática do reconhecimento errôneo ou da ausência de reconhecimento, realidade que a abordagem bidimensional da justiça consegue contemplar. Entretanto, a partir da interseccionalidade, propõe-se que as categorias redistribuição e reconhecimento devam tanto ser interseccionadas entre si, como interseccionadas internamente, isto é, não há só a má distribuição de recursos acumulada com a ausência de valorização de determinada identidade, mas as próprias categorias principais possuem desdobramentos internos que são extremamente relevantes para as teorias da justiça.

Pensa-se nos seguintes exemplos: é possível, no contexto da violência doméstica, que o capital monetário de um agressor seja utilizado como ferramenta de violência em diversos sentidos, ou seja, o agressor pode se valer da baixa renda familiar para subjugar a vítima ao ciclo da violência, ao passo que o agressor também pode utilizar do recurso monetário, convertido em poder na sociedade capitalista, para promover medo e coação da vítima no intuito de desestimulá-la a denunciar. Em argumentação similar, tem-se que políticas relacionadas à legalização e inclusão de pessoas LGBTQIAP+, a exemplo do casamento de pessoas do mesmo sexo, pode ignorar a realidade de coletividades internas da sigla, que não vislumbram no casamento uma ferramenta de superação de desigualdades sociais, posto que um dos fundamentos da sua marginalização é o modelo de família capitalista. Em arremate, retomando o exemplo da categoria gênero, ao eleger o tópico do mercado de trabalho, algumas flexões internas demandam ponderação, visto que ao passo que a afirmação de que as atividades produtivas mais bem remuneradas sejam destinadas ao público masculino seja verdadeira, ela também é imprecisa, considerando que masculino pode ser interseccionado por raça e sexualidade por exemplo, quando então dados estatísticos revelam que o público masculino que auferir as melhores rendas é verdadeiramente o público masculino cisgênero.

Todos os exemplos são pertinentes para atestar como redistribuição e reconhecimento possuem intersecções internas e correlatas que não são desveladas pela simples análise de das desigualdades de classe e de *status* conjuntamente. Logo, afirma-se que a concepção bidimensional de justiça proposta por Nancy Fraser tanto dialoga com a interseccionalidade, como pode ser refinada a partir dos avanços do marco teórico e metodológico.

3.3.3 Teoria Queer e o princípio da igualdade

Provavelmente essa é a seção mais desafiadora em termos de horizontalização do debate com aqueles leitores que não têm contato com este campo teórico e de interlocução com o direito. Lista-se assim alguns dos motivos para essa afirmação, que se tornarão autoevidentes no correr da análise: a) trata-se de um campo teórico necessariamente inconclusivo; b) frente às outras teorias trabalhadas, a queer se localiza como uma crítica à própria crítica; c) e por esse ser um ramo das ciências antinormativo.

O termo “Teoria Queer” vem sendo empregado atualmente em dois sentidos principais, sendo que na primeira ocasião é tido como uma “expressão guarda-chuva”, pois trata como queer todo o campo teórico relacionado às reivindicações da população LGBTQIAP+; e já na segunda, designa a atuação em face da assimilação de identidades e expressões sexuais por estruturas normativas. Em função desta divergência, a seção abordará ambas as acepções, mas se aprofundará mais na segunda, não por filiação teórica, mas por potencial de alargamento do debate em torno do princípio da igualdade.

Dentro do escopo do primeiro sentido, a Teoria Queer designa o movimento social e intelectual que analisa os meios pelos quais as sociedades liberais regulam a sexualidade e a identidade dos sujeitos. De modo geral, esta vertente teórica entende que sexualidade e identidade não são dados da natureza, mas sim dispositivos de controle para reprodução de uma ordem sexual cisheteronormativa (KATZ, 1996). Essa ordem regula e organiza a vida privada, pública, política, afetiva e econômica, de tal forma que tudo informa a masculinidade e a feminilidade como formas naturais de existência e expressão da sexualidade. Em tese, os princípios liberais deveriam permitir larga margem para a pluralidade existencial, contudo, o que os teóricos queer vêm observando é justamente a insuficiência dos princípios liberais para a proteção de pessoas e grupos LGBTQIAP+ (MOREIRA; ALMEIDA; CORBO, 2022)⁵¹.

Em termos metodológicos, há certa semelhança entre as teorias críticas até então analisadas, visto que a subjetividade e as formas de compreendê-las e contestá-las representam um instrumento central da construção teórica. Outra ferramenta imprescindível é a análise dos discursos, visto que a partir da linguagem é possível estabelecer os sentidos hegemônicos pelos quais as pessoas deveriam experimentar sua subjetividade. Ademais, tal qual em outras

⁵¹ É importante tecer breve comentário acerca da intersubjetividade relacionada ao desejo humano. Segundo algumas correntes da Teoria Queer, o desejo humano não é naturalmente dirigido ao sexo oposto, visto que práticas sexuais e formas de reprodução apresentaram modos de regulação diferentes entre si ao longo da história. Ademais, segundo essa mesma corrente, argumenta que as noções de heterossexualidade e homossexualidade, por exemplo, surgiram no período histórico de sistematização científica dos seres humanos: “A necessidade de explicação científica do desejo humano aparece no período histórico no qual se procurava entender o comportamento humano a partir de critérios biológicos, tendência que terá uma função central na representação da sexualidade nas sociedades liberais modernas”. (MOREIRA; ALMEIDA; CORBO, 2022, p. 79).

correntes teóricas até então averiguadas, a categoria de sujeito de direito universal é objeto de crítica, dessa vez não por expressar a pessoa branca em detrimento da população negra, a título de exemplo, mas por designar o sujeito heterossexual.

Buscar-se-á explorar este último apontamento, pois há um paradoxo importante: o universalismo *versus* a institucionalização da identidade heterossexual. Não há dúvidas de que o Brasil, enquanto um estado democrático liberal, estrutura seu funcionamento sob a égide de que todos são titulares de direitos e obrigações, isto é, garantias constitucionais como o contraditório ou a educação devem ser garantidas a todos. Este é o sentido que se extrai, por exemplo, do artigo 5º, *caput*, da CRFB/88, uma expressão da universalidade, na qual a identidade dos sujeitos e grupos é indiferente para o asseguramento de direitos. Em contrapartida, da leitura do artigo nº 226, §3º da CRFB tem-se que: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. Da leitura do dispositivo constitucional, infere-se uma identidade legal ou institucionalmente protegida, a identidade heterossexual⁵². Logo, teóricos de vertente liberal, ainda que crítica, entendem que democracias liberais estabelecem direitos universais de um lado e institucionalizam opressões do outro (MOREIRA, 2020), apesar de, por outro lado, haver teóricos queer que vislumbram que o universalismo liberal possui uma identidade definida (BIANOR, 2019). Em suma, este paradoxo é elementar para se refletir acerca do princípio da igualdade.

Outro campo de avaliação fulcral desta vertente teórica é o binarismo entre o público e o privado. Neste sentido, Segato (2016) explica que um dos cânones da modernidade reside na separação entre o privado, que corresponderia à intimidade, ao ambiente familiar e às relações afetivas de modo geral, e o público, que designa os ambientes de decisão política, locais de trabalho, mídia e etc. A título de exemplo, tem-se a língua culta e a linguagem popular, os trajes para um churrasco em família e aqueles dos tribunais de justiça, a expressão de desejos sexuais não ortodoxos e o caminhar de mãos dadas no shopping, ou o espaço feminino doméstico e o masculino do trabalho. Como explicam Alves, Jesus, Carvalho e Santos (2022, p. 366):

O binarismo tem servido, atualmente, para fazer com que muitas coisas passem a se tornar tão normalizadas, que, muitas vezes, são até mesmo despercebidas. Ele representa um sistema que vai jogando algumas coisas para “debaixo do tapete do privado”, ou mesmo, “no armário”. Pode se pensar, por exemplo, que hoje não existe mais homofobia, nem transfobia, nem machismo, nem racismo, mas acontece que a

⁵² Importante notar que apesar da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 4.277/DF, ter expressado que a união entre pessoas do mesmo sexo é reconhecida como entidade familiar e igualmente protegida pela Constituição Federal, ainda há um modelo familiar proposto pelo constituinte, situação que pode ser verificada em normas e rotinas institucionais diversas (ALVES; JESUS; CARVALHO; SANTOS, 2022).

forma singular com que a hegemonia tomou conta do público faz com que esses problemas passem a ser tão somente ignorados.

Contudo, a partir das pesquisas da Santos Caos (2015), resta evidenciado como a sexualidade transgressora da norma foi moldada para pertencer ao ambiente privado e a heteronormatividade ao espaço público, isto porque ao entrevistar trabalhadores LGBTQIAP+ em 14 (quatorze) estados do Brasil, identificou-se que somente 47% dos entrevistados declararam sua sexualidade no ambiente laboral, e, deste total, 2% declararam aos gestores de recursos humanos das empresas e 32% comunicaram de algum modo ao superior hierárquico. Segundo a pesquisa, entre os principais motivos apontados pelos entrevistados estão o receio pela discriminação e o temor pela demissão.

Em resumo, dentro da vertente “guarda-chuva” da teoria queer, propõe-se a superação das relações assimétricas entre os grupos de pessoas LGBTQIAP+ e o grupo heterossexual. Neste aspecto, Moreira (2017) advoga em favor da cidadania sexual, expressão que designa a criação de categorias diferenciativas no direito para conferir proteção e a inclusão de grupos sociais estigmatizados em função da sua orientação sexual. Assim, aduz que a Constituição Federal de 1988 (CRFB/88) estabeleceu uma relação direta entre igualdade e inclusão, motivo pelo qual cabe aos agentes sociais adotarem políticas que combatam a estratificação social e também promovam a equiparação entre os grupos sociais, com o intuito de que minorias sexuais possam afirmar e experienciar sua cidadania. Portanto, dentro dessa perspectiva teórica, o princípio da igualdade é composto pela proibição da discriminação pautada na diferenciação injusta entre grupos sociais. Deste modo, “[...] o papel do Direito não deve ser igualar (pela impossibilidade lógica desta tarefa), mas de fazer respeitar essas diferenças. O que se reivindica é, portanto, o direito ao respeito (ALVES; JESUS; CARVALHO; SANTOS, 2022, p. 376).

Realizada essa primeira empreitada, informa-se que a síntese acima exposta é justamente um dos pontos centrais da segunda vertente a ser explorada do campo teórico queer, marcado pela sua radicalidade e insubordinação. Ocorre que o direito é uma ciência e prática ontologicamente normativa. Sistematizar, classificar, definir critérios de inclusão e exclusão caracterizam a ciência do direito. Entretanto, “quanto mais normativo, menos queer algo é” (RAMOS, 2021, p. 1692), o que significa dizer que a Teoria Queer resiste a qualquer definição sobre seu conteúdo ou métodos, sendo mais acertado tratar das contribuições deste campo do saber.

Originalmente, o termo “queer” foi utilizado para fazer referência a pessoas ou coisas tidas como estranhas ou bizarras e logo em seguida associada de maneira pejorativa para se referir a pessoas LGBTQIAP+, porém, nas três últimas décadas, a expressão passou por um

processo de ressignificação como um conjunto de arranjos teóricos e metodológicos voltados e encampados por transgressores da cisheteronormatividade. Dentre as principais pessoas que contribuíram para a Teoria Queer, destaca-se Butler (1993, p. 19):

Se o termo “queer” é um lugar de contestação coletiva, o ponto de partida para uma série de reflexões históricas e imaginações de futuro, ele terá que se manter como aquilo que, no presente, nunca é completamente possuído, mas sempre e apenas desdobrado, torcido, estranhado (*queered*) de um ponto anterior de uso na direção de propósitos políticos urgentes e em expansão, e talvez também produzido em favor de termos que fazem o trabalho político de modo mais efetivo.

Como já realçado anteriormente, a queer se posiciona como crítica à própria crítica, pois entende que existe uma cumplicidade do movimento contra a discriminação de pessoas LGBTQIAP+ na busca por reconhecimento e direitos. Segundo algumas posições, para ter acesso a direitos ou ser tolerado socialmente, acaba-se realizando negociações e assimilações das normas heterossexuais, além de fomentar a instrumentalização de políticas identitárias, em oposição à diversidade e às liberdades radicais (RAMOS, 2021). Assim, queer não deve ser entendida como uma identidade, mas sobretudo uma postura anti-identitária, uma posicionalidade. Exemplo do exposto são as conquistas jurídicas que reconheceram a entidade familiar entre pessoas do mesmo sexo, a criminalização da homotransfobia⁵³ ou a possibilidade de adoção por casais não heterossexuais, pois, segundo esta postura teórica, todas essas conquistas na verdade são concessões que permitem principalmente aos gays e lésbicas emular o padrão heteronormativo de família.

Desta forma, o que a Teoria Queer busca é questionar e retirar o manto da naturalidade que hoje se encontra sobre a sexualidade, o gênero e a forma de sociabilidade (SULLIVAN, 2003). Por conseguinte, categorias essencialistas ou universalistas, a exemplo do princípio da igualdade, são objeto de forte crítica, na medida em que carregam um caráter essencialista ou universalizante, características normativas, portanto, anti-queer.

Nessa medida, seria possível falar em Teoria Queer do direito ou em princípio da igualdade sob a perspectiva da Teoria Queer? Para López (2016), o campo queer se opõe ao instrumento central de operação do direito, qual seja, a norma, ferramenta de naturalização de contingências históricas e territoriais. Logo, de pronto, é viável depreender que inexistiria congruência em um direito queer ou em um princípio da igualdade queer. Além disso, o autor também pontua que é possível pensar em uma Teoria do Direito Queer, mas essa postura não designaria o campo que busca a inclusão de corpos e subjetividades periféricas, mas sim

⁵³ Discriminação em função da orientação sexual e da transgressão às normas de gênero.

questionar os limites de categorias-chaves do ordenamento jurídico, a exemplo da cidadania ou da igualdade, e ainda das políticas identitárias, de tal modo que a extinção do sexo e do gênero como elementos juridicamente relevantes deveria ser o primeiro objetivo da Teoria Queer do Direito.

Para fins de instrução acerca da Teoria Queer, recorre-se à síntese apresentada por Ramos (2021, p. 1699):

[...] uma teoria queer do direito deve: (1) lutar contra os estereótipos heteropatriarcais acerca da sexualidade e do gênero; (2) produzir um saber jurídico interdisciplinar, conectando conhecimentos das ciências sociais e do direito; (3) empregar narrativas e contranarrativas capazes de capturar a complexidade e diversidade das vidas queer; (4) constituir sensibilidades construtivas e anti-essencialistas atentas para os aspectos ideológicos e culturais das normas e discursos jurídicos; (5) demonstrar que a sexualidade é uma construção jurídica e social; (6) defender os desejos eróticos e os prazeres corporais como parte constitutiva das nossas relações afetivas; (7) desafiar a divisão artificial entre o público e o privado e a afirmação da sexualidade como algo do domínio privado, o que impõe o silêncio, a invisibilização e a subordinação de pessoas LGBT a uma política do “armário”; (8) promover a posicionalidade, o aspecto relacional e a análise interseccional das múltiplas dimensões da discriminação e da subordinação.

Imagina-se que essas breves considerações são suficientes para se introduzir o pensamento queer e enveredar para a análise direta da sua possível relação com o princípio da igualdade. De imediato, é importante destacar que não foram encontrados trabalhos científicos centrados exclusiva ou majoritariamente neste diálogo⁵⁴.

Desde logo, propõe-se que a luta pela efetivação da igualdade proclamada no texto constitucional seja incompatível com os aportes teóricos queer relacionados com a segunda vertente estudada. Primeiro, todas as correntes teóricas até então analisadas, sejam as mais tradicionais ou as críticas, adotaram a noção de indivíduo ou grupo social como um parâmetro comparativo em relação a outro sujeito ou coletividade. Afinal, a desigualdade exige uma relação comparativa, um si e um outro si. Entretanto, do ponto de vista da Teoria Queer, realizar tal operação culminaria no aprisionamento existencial de sujeitos e grupos. Segundo, uma das primeiras missões de uma perspectiva queer do direito não seria a de buscar compatibilizar o princípio da igualdade com este aporte teórico, e sim questionar a sua relevância, seus limites, suas consequências e sua necessidade. Terceiro, seria necessário questionar quem ou o que é o referencial para qual a igualdade caminharia, ou seja, o princípio da igualdade pretende conferir à comunidade LGBTQIAP+ a possibilidade de equiparar-se às pessoas heterossexuais ou

⁵⁴ Destacam-se duas possíveis razões para esse vazio: a primeira é o baixo interesse dos pesquisadores do direito neste campo teórico; e o segundo é a dificuldade de traçar esse debate pela própria característica destes campos.

conferir igual liberdade a todas às possibilidades de existência, institucionalizando a fluidez identitária e sexual? Tal questão é fundamental, visto que autoras como Bianor (2019) vislumbram no reconhecimento a mesma falácia normalizadora que parte da Teoria Queer atribuiu aos direitos humanos.

Diante de todas essas barreiras ou incompatibilidades iniciais, é imaginável que se questionem qual a relevância então deste marco teórico para a presente dissertação, afinal, pelo exposto até então, há um gargalo teórico a ser superado para coadunar a Teoria Queer com o princípio da igualdade. No entanto, vislumbra-se um possível caminho sob o argumento de que a normatização de identidades e da sexualidade é instrumento de fomento de desigualdades sociais. Para demonstrar tal consideração, recorre-se a dados empíricos: a) desde 2009, o Brasil é o país que mais mata pessoas trans no mundo segundo o projeto de pesquisa Trans Murder Monitoring (TMM), em que, “do total de 4.042 assassinatos catalogados pela TGEU, 1.549 foram no Brasil. Ou seja, sozinho, o país acumula 38,2% de todas as mortes de pessoas trans do mundo.” (BENEVIDES, 2022, p. 72); b) entre as pessoas trans assassinadas, 81% eram pessoas pretas; c) estética e aparência não normativas são fatores de risco à integridade física e à vida; d) em relação aos suspeitos de assassinato, entre os identificados, 88,8% eram homens cis; e) a evasão escolar e a dificuldade de acesso ao mercado de trabalho formal segue sendo um dos principais meios de exclusão de pessoas LGBTQIAP+, em especial pessoas trans; f) cerca de 90% da população travesti e trans feminina utilizam a prostituição como principal fonte de renda; g) o Brasil não possui uma política governamental de levantamento estatísticos sobre a população trans, razão pela qual os relatórios que a sociedade civil tem acesso são produzidos por organizações não governamentais (BENEVIDES, 2022).

Em suma, Benevides (2022, p. 48) demonstra, ao longo de pesquisas que vem realizando desde o ano de 2017, que:

O cruzamento de marcadores como leitura social, expressão e identidade de gênero, orientação sexual, classe social e raça, denunciam um cenário onde quanto mais distante do padrão masculino-cis-hetero-branco, mais suscetível ao ciclo de exclusão/violência e consequentemente, ao assassinato, sob diversas formas e intensidades.

Portanto, ao pensar em princípio da igualdade e acesso a direitos individuais e sociais no contexto da Teoria Queer, é viável entender que a correção de desigualdades que afligem a população LGBTQIAP+ perpassa pela supressão de normatizações cis hétero que geram impacto desproporcional a estes grupos sociais. Ocorre que todos os dados analisados e outros

informam que quanto mais distante do padrão heteronormativo, maior o grau de vulnerabilidade social, e, por conseguinte, da violação ao princípio da igualdade (GARCIA, 2021).

A fim de relacionar a teoria queer com o marco teórico eleito (FRASER, 2003), pontua-se três aspectos de compatibilidade e outros de divergência. O primeiro deles está relacionado com a inferência feita anteriormente, de que o princípio da igualdade não possui um significado conciliador, mas sim um significado factível dentro do contexto de disputa. Neste sentido, a teoria queer não reivindica uma correta noção de igualdade, ao contrário, até mesmo questiona sua legitimidade. Logo, ainda que se abrisse mão do princípio da igualdade enquanto instituto adequado para desarticular processos discriminatórios em face de pessoas LGBTQIAP+, ainda assim um outro instituto jurídico seria somente a ferramenta possível, aplicada de maneira específica ao contexto das desigualdades estruturadas pelo gênero e sexualidade. Ademais, há evidente aderência entre a postura queer e a afirmação de Fraser (2003), de que o processo de institucionalização de valores que aflige negativamente grupos sociais não hegemônicos devem ser atacados com avidez. Por último, como já defendido na seção sobre Feminismo Interseccional, a fragmentação interna das categorias de redistribuição e reconhecimento não só são possíveis, como oportunas, o que se alinha à posição queer.

Em contraponto, Fraser (2003) defende a construção de arranjos institucionais que promovam a inclusão e se opõem à subordinação, ao passo que esta postura inclusiva tem sido questionada pela teoria queer na medida em que o incluir se transforma em assimilação. Quanto a este aspecto, não parece haver solução, sendo um paradigma insuperável no momento, em especial para o campo jurídico, estruturalmente normativo, carecedor de parâmetros para racionalização da realidade.

3.3.4 A (in)suficiência da dimensão material da igualdade a partir de perspectivas contra-hegemônicas

Tal qual o processo de testagem realizado na seção 3.2, buscar-se-á observar a suficiência ou não do sentido clássico da igualdade material em face das contribuições teóricas analisadas há pouco com dois objetivos: a) dar seguimento ao processo de testagem das hipóteses provisórias; b) fundamentar a imprescindibilidade das teorias contra-hegemônicas para o debate acerca do princípio da igualdade.

Iniciando pelo Feminismo Interseccional, já é sabido que o princípio da igualdade material busca assegurar que todas as pessoas tenham acesso a oportunidades e recursos iguais. Entretanto, tal concepção é insuficiente e isso se dá porque a busca procedimentalizada clássica para alcançar soluções concretas em lides judiciais costuma ignorar a diferença entre os sujeitos

e grupos sociais, bem como as diversas formas de opressão que podem afetá-las distintamente. Retomando o exemplo das mulheres negras, estas enfrentam uma interseção de opressões alimentadas em raça e gênero, o que muitas vezes significa que elas têm menos acesso a oportunidades e recursos do que mulheres brancas. Nesse caso, simplesmente aplicar o princípio da igualdade material em prol da inclusão, por exemplo, de mulheres na política, não seria suficiente para garantir a igualdade real entre os diferentes grupos de mulheres, visto que a solução encontrada, ainda que fundamentada em normas constitucionais válidas, trataria exclusivamente da categoria do gênero, invisibilizando o elemento racial.

O Feminismo Interseccional reconhece que a diferença entre as pessoas precisa ser levada em conta na luta pela igualdade. Isso significa que as políticas e práticas devem ser desenvolvidas de forma a considerar e abordar as opressões múltiplas e interconectadas que experimentaram as mulheres. Logo, uma abordagem interseccional poderia envolver políticas que reconheçam as desigualdades específicas enfrentadas por mulheres negras e desenvolver soluções que abordem essas desigualdades de forma especial.

Em resumo, o princípio da igualdade material é um ideal importante para se buscar, mas é insuficiente para garantir a igualdade real na perspectiva do Feminismo Interseccional, visto que é necessário reconhecer e abordar a diferença entre as pessoas e as múltiplas formas de opressão que sentiam as mulheres de forma desigual.

Avançando, ao pensar a categoria da igualdade material sob a perspectiva da Teoria Queer, infere-se que tal instituto jurídico costuma ser articulado por consensos sociais pautados em categorias fixas e estáveis de gênero: masculino e feminino. Essa perspectiva reforça normas binárias e hierarquias de gênero que excluem e oprimem pessoas que divergem ou não se enquadram nessas categorias. Além disso, argumenta-se que a busca pela igualdade material muitas vezes se concentra na equiparação de direitos e oportunidades para grupos historicamente marginalizados, mas não aborda as causas estruturais que alimentam o contexto de opressão. Assim, garantir o casamento igualitário para pessoas LGBTQIAP+ pode ser um progresso importante, mas não aborda a heteronormatividade e a homofobia que estruturam a sociedade, motivo pelo qual a concepção material da igualdade institucionaliza padrões performativos de gênero e sexualidade a partir da legitimidade estatal de reconhecer ou não reconhecer sujeitos e grupos sociais como igualmente dignos de humanidade.

Dessa forma, a Teoria Queer propõe uma crítica radical ao sistema de gênero binário e heteronormativo, buscando desestabilizar as normas e valores que sustentam a opressão e a exclusão de grupos marginalizados. Em vez de lutar pela igualdade material dentro do sistema

existente, a Teoria Queer propõe a desconstrução do sistema em si e, à vista disso, aponta para a insuficiência da concepção material de igualdade vigente.

Por fim, afirma-se, sob a perspectiva da Teoria Crítica da Raça, que o princípio da igualdade material é insuficiente, especialmente por não levar em conta as disparidades históricas e sistêmicas que afetam grupos racializados no seu processo. Além disso, o próprio conceito de “igualdade” pode ser problemático, uma vez que assume uma neutralidade da lei e das instituições em relação às diferenças raciais e históricas. Isto porque, de maneira rotineira, as instituições perpetuam a desigualdade, mantendo poder e riquezas nas mãos de grupos privilegiados. Assim, o debate sobre justiça social requer mais do que apenas a equiparação material, sendo imprescindível abordar as raízes históricas e estruturais das desigualdades raciais, a fim de garantir a superação dos estigmas sociais em múltiplas dimensões.

Considerando o objetivo central da TCR de desafiar e dismantlar as estruturas sociais que sustentam a discriminação e o racismo institucionalizados, categorias como igualdade material possuem efetividade limitada a situações específicas de desigualdade e discriminação, sendo ineficientes para lidar com uma sociedade estruturada material e simbolicamente pelo racismo. Ocorre que, tal como já frisada, a acepção material da igualdade durante sua aplicação pelo Poder Judiciário se encontra limitada à resolução da controvérsia jurídica e não da controvérsia social.

Em conclusão, as concepções teóricas convergem num ponto: levar em consideração ou não as razões estruturais e históricas que fundamentam processos discriminatórios e desigualdade seculares não pode ser uma liberalidade da atividade judicante, pois se trata de um dever e um elemento obrigatório na composição de soluções em demandas judiciais atravessadas por desigualdades de gênero, raça e sexualidade. Por “levar em consideração”, quer-se designar a necessidade de promover soluções que escapem da mera resposta institucional e se dirijam a correções sistêmicas no campo material e simbólico, a fim de, a um só tempo, atacar sintomas e causas das desigualdades sociais.

Por todo o exposto, justifica-se a imprescindibilidade do aporte teórico trazido para esta dissertação, para não incorrer no equívoco que é versar sobre igualdade e desigualdades a partir de um diálogo exclusivamente jurídico, distante da realidade social, das respostas sociais em curso e da preocupação com a efetividade na relação entre direito e sociedade.

3.4 O princípio da igualdade sob novas perspectivas

A partir dos recortes teóricos examinados há pouco, é possível pensar com maior certeza sobre o que é redistribuição e reconhecimento pela lente daqueles que vivenciam e buscam a

correção de injustiças sociais históricas. Propõe-se que, a partir dessa bagagem, o princípio da igualdade articulado pelas noções de reconhecimento e redistribuição pode fugir da crítica habitual feita às concepções formal e material, pois há o aporte necessário para se pautar problemas e respostas jurídicas especiais, logo, distantes da abstração produzida por meio da procedimentalização exacerbada do raciocínio jurídico e da partícula do sujeito de direito indeterminado.

Nesta perspectiva, considerando que a Teoria Crítica da Raça, o Feminismo Interseccional e a Teoria Queer são abordagens teóricas que almejam desconstruir as formas pelas quais a desigualdade é produzida e mantida em nossa sociedade, elas estão intimamente relacionadas ao princípio da igualdade, que afirma que todos os indivíduos devem ter acesso igualitário a oportunidades e recursos materiais e simbólicos, independentemente de sua raça, gênero, orientação sexual, identidade de gênero ou qualquer outra característica que possa ser utilizada para classificá-los em grupos.

Isto posto, de modo conciso, tem-se que a Teoria Crítica da Raça é uma abordagem teórica que busca analisar e desconstruir as formas pelas quais a raça é utilizada para produzir desigualdades sociais. Essa teoria afirma que a raça não é uma característica biológica, mas sim uma construção social que é utilizada para justificar a exclusão e a exclusão de grupos racializados. A Teoria Crítica da Raça também se vale de desafiar a ideia de que a igualdade pode ser alcançada simplesmente através da remoção de leis e políticas discriminatórias, refletindo que é necessária uma mudança radical na forma como pensar sobre a raça e a desigualdade. Já o Feminismo Interseccional é uma abordagem teórica que intenta por averiguar a interseção entre diferentes formas de opressão, incluindo a opressão de gênero, raça, classe social, orientação sexual e identidade de gênero. Essa teoria afirma que as opressões não existem de maneira isolada, mas sim de forma interconectada, e que a luta pela igualdade deve levar em consideração essas interconexões. O Feminismo Interseccional também se empenha em provocar a ideia de que a igualdade pode ser alcançada pela simples eliminação da opressão de gênero, argumentando que é necessária uma abordagem mais ampla que leve em consideração o cruzamento de opressões. A Teoria Queer, ademais, é uma abordagem teórica que procura desconstruir as normas sociais que definem o que é considerado “normal” em relação ao gênero e à sexualidade. Essa teoria afirma que a identidade de gênero e a orientação sexual são construções sociais que são utilizadas para restringir a liberdade e a autodeterminação das pessoas. A Teoria Queer também busca desafiar a ideia de que a igualdade pode ser alcançada meramente através da inclusão de pessoas LGBTQIAP+ na

sociedade, alegando que é necessária uma abordagem que contemple melhor a forma como a normatividade do gênero e da sexualidade são utilizadas para produzir desigualdades.

O princípio da igualdade é um princípio fundamental da justiça social a partir do qual todos os indivíduos devem ter acesso igualitário a oportunidades e recursos. Essa ideia é central para a Teoria Crítica da Raça, o Feminismo Interseccional e a Teoria Queer, que reivindicam as formas pelas quais as desigualdades são produzidas em nossa sociedade.

Posto isto, o objetivo da presente seção é articular reconhecimento e redistribuição como critérios de julgamento pelo Poder Judiciário brasileiro a partir das contribuições teóricas até então exploradas. A primeira razão para justificar a importância desta empreitada reside no apontamento de Fraser (2002) quando explica que as lutas por reconhecimento constituem um alargamento da compreensão acerca do que é justiça social, ou, neste caso, do que é igualdade, superando o paradigma redistributivo que outrora se mostrava incontestável. Apesar do avanço das questões acerca de representação, identidades e participação nos processos decisórios, o termo “desigualdade social” ainda carrega consigo uma carga redistributiva latente. Imediatamente, pensa-se em acesso ao mercado de trabalho, educação, previdência social, moradia e outros direitos sociais como questões desconectadas do reconhecimento, isto é, do potencial corrosivo que a difusão de estereótipos, por exemplo, possui para distorção da realidade e, portanto, denegação de acesso a estes mesmos direitos sociais⁵⁵.

A segunda razão é a comprovação empírica e reiterada de que grupos sociais são atravessados tanto pela má distribuição de recursos quanto pela problemática do reconhecimento errôneo (TAYLOR, 1994), ou da ausência de reconhecimento (HONNETH, 2009). Trata-se da abordagem bidimensional em que redistribuição e reconhecimento devem ser interseccionadas, isto é, não há só a má distribuição de recursos acumulada com a ausência de valorização de determinada identidade, mas as próprias categorias principais possuem desdobramentos internos que são extremamente relevantes para o sistema de justiça.

Pensemos nos seguintes exemplos: é possível, no contexto da violência doméstica, que o capital monetário de um agressor seja utilizado como ferramenta de violência em diversos sentidos, ou seja, o agressor pode se valer da baixa renda familiar para subjugar a vítima ao ciclo da violência, ao passo que o agressor também pode se utilizar do recurso monetário, convertido em poder na sociedade capitalista, além de em medo e coação da vítima no intuito de desestimulá-la a denunciar. Em argumentação similar, tem-se que políticas relacionadas à

⁵⁵ Um dos trabalhos científicos mais relevantes sobre o tema é o de Bento (2002), que analisa os impactos do racismo para acessar e se manter no emprego formal dentro de organizações empresariais e no poder público.

legalização e inclusão de pessoas LGBTQIAP+, a exemplo do casamento de pessoas do mesmo sexo, pode ignorar a realidade de coletividades internas da sigla, que não enxergam no casamento uma ferramenta de superação de desigualdades sociais, posto que um dos fundamentos da sua marginalização é o modelo de família capitalista. Ambos os exemplos são pertinentes para atestar como redistribuição e reconhecimento possuem intersecções internas e correlatas.

Ainda buscando demonstrar como redistribuição e reconhecimento não são conceitos tão fechados quanto se pode pensar, aponta-se a contribuição de Schulz e Wienk (2012) ao afirmarem que as políticas de cotas raciais propõem a busca principalmente da superação de injustiças culturais, de combate ao não-reconhecimento. Não obstante, no decorrer da pesquisa, entendem que as ações afirmativas possuem caráter revalorativo, bem como redistributivo. Parece adequada a conclusão, afinal, de que as ações afirmativas impactam em ambas as esferas da justiça social, pois têm o potencial não só de conferir a capacitação do sujeito e, portanto, sua possibilidade de auferir renda expressiva e receber estima social em função do seu ofício, o que gera, por conseguinte, um impacto intergeracional, como também confere ao grupo social beneficiado com a ação afirmativa a inserção em espaços de poder e de credibilidade social. Numa outra agenda, não necessariamente dissociada, mas separada para fins didáticos, a reivindicação por mais mulheres cis ou pessoas LGBTQIAP + em cargos políticos não deve ser lida como mera luta por representação, mas como instrumento de implementação de políticas públicas voltadas ao acesso a direitos fundamentais, posto que representantes destes grupos terão a oportunidade de pautar de maneira ativa demandas dessas respectivas coletividades. Desta forma, por ora resta suficientemente o suscitado debate acerca da relevância das categorias do reconhecimento e redistribuição no julgamento de demandas que versem sobre desigualdades de gênero, raça e sexualidade.

Entretanto, antes de adentrar no modo pelo qual reconhecimento e redistribuição podem ser lidos como critérios de julgamento pelo Poder Judiciário, é preciso definir o que se entende como princípio da igualdade bidimensional neste contexto. Para realizar tal tarefa, valer-se-á tanto dos construtos teóricos de Nancy Fraser, quanto das contribuições da Teoria Crítica da Raça, do Feminismo Interseccional e da Teoria Queer.

Assim, Barroso (2020, p. 246), ao tratar da dignidade humana e do valor intrínseco que todos os indivíduos possuem ontologicamente, realiza uma abordagem destes institutos no plano jurídico para afirmar que estes dão fundamento a uma série de direitos fundamentais, a exemplo do direito à igualdade, em que:

[...] todas as pessoas têm o mesmo valor intrínseco e, portanto, merecem igual respeito e consideração, independentemente de raça, cor, sexo, religião, origem nacional ou social ou qualquer outra condição. Aqui se inclui a igualdade formal – o direito a não ser discriminado arbitrariamente na lei e perante a lei – assim como o respeito à diversidade e à identidade de grupos sociais minoritários (a igualdade como reconhecimento). É nesse domínio que se colocam temas controvertidos como ação afirmativa em favor de grupos sociais historicamente discriminados, reconhecimento das uniões homoafetivas, direitos dos deficientes e dos índios, dentre outros.

É evidente, nesta passagem, que se relaciona a igualdade como reconhecimento com o respeito à diversidade e à identidade de grupos sociais minoritários. Trata-se de uma posição reducionista de que se adota na presente dissertação como reconhecimento pelas seguintes razões: inicialmente, a categoria do reconhecimento na forma analisada possui um caráter de permissão e tolerância do conteúdo diverso do outro, sem contestação dos padrões de institucionalização de opressões; além disso, tal proposta envereda nos erros apresentados por Fraser (2003), no debate entre redistribuição e reconhecimento, ao localizar que o paradigma do reconhecimento está vinculado aos esforços para valorização da diversidade e na alteração do horizonte valorativo da sociedade. Sem se limitar a Nancy Fraser, a passagem examinada também não é capaz de englobar o papel da igualdade enquanto instrumento de combate ao reconhecimento errôneo (TAYLOR, 1994), bem como a percepção de que a igualdade resultante do reconhecimento não se restringe à esfera moral, mas atinge, por consequência, a distribuição material de recursos (HONNETH, 2007).

Em proposta similar, Piosevan (2005, p. 47) aborda a dimensão pluralista da igualdade material, que corresponderia à noção de igualdade como reconhecimento: “igualdade material correspondente ao ideal de justiça social distributiva (orientada pelo critério socioeconômico); e c. igualdade material, correspondente ao de ideal de justiça como reconhecimento de identidades [...]”. Novamente há uma separação da igualdade em esferas distintas, mas que se complementariam. A mesma dinâmica é identificada em Pierini Neto (2019) ao tratar de uma terceira dimensão da igualdade, inserida no escopo da igualdade material e vinculada à necessidade do poder público atuar em prol do combate à exclusão de grupos vulnerabilizados a partir da valorização das diferenças, posto que o contrário da igualdade não seria a diferença, mas a desigualdade.

A fim de realizar um contraponto às propostas acerca de redistribuição e reconhecimento mencionadas, é preciso indicar um ponto de consenso, qual seja, a necessidade de atuação do poder público em face de desigualdades sociais variadas. Contudo, a partir das conceituações apresentadas, o termo “atuação” não pode designar somente propostas em face das desigualdades existentes por meio da valorização da diferença, mas também em face das

razões que cultivam diferenciações injustificáveis, pois deturpam o exercício da autonomia dos sujeitos e impedem a participação de grupos sociais estigmatizados ao lhes negar credibilidade social. Em suma, a proposta de igualdade, como reconhecimento que foca demasiadamente na valorização da diferença, situa o problema da desigualdade naquele que recebe o tratamento desigual, isenta o outro que fomenta a desigualdade e auferir ganhos materiais e simbólicos a partir desta dinâmica.

Nesta esteira, a igualdade bidimensional compreende como falsa a oposição entre redistribuição e reconhecimento, uma vez que as injustiças sociais estão estruturalmente relacionadas a estas duas dinâmicas de opressão. Adota-se o exemplo do racismo para demonstrar tal afirmação: ao perceber a realidade racial do Brasil na atualidade, é intuitivo deduzir que pessoas brancas e pessoas negras, enquanto grupo social e não como indivíduos, possuem disparidades econômicas gritantes. Assim, de imediato uma solução a este problema é a adoção de políticas de redistribuição de renda, acesso a empregos, distribuição de moradia e afins. Sem embargo, ao analisar o mesmo fenômeno, mas desta vez numa perspectiva histórica, é possível encontrar inúmeros exemplos de como a classe econômica dominante possui uma identidade, a identidade branca, e utilizou deste aporte econômico para cultivar imagens depreciativas do outro, o grupo de pessoas negras, no sentido de semear uma ideologia supremacista que em pouco tempo foi suficiente para justificar as mais diversas formas de exploração e manutenção de desigualdades. Disto resulta que a correção desta disparidade não pode prescindir de uma noção de igualdade de *status* que articule políticas de reconhecimento e redistribuição de modo conjunto, a fim de afastar rotinas institucionalizadas que aprofundam desigualdades sociais e simbólicas.

Retomando de forma breve o diálogo estabelecido entre a Teoria Crítica da Raça, o Feminismo Interseccional e a Teoria Queer, propõe-se que o modelo de *status* social apresentado por Nancy Fraser consiga conciliar parcialmente as três propostas. Ocorre que as duas primeiras vertentes teóricas buscam, em alguma instância, ressaltar o modo pelo qual opressões se potencializam e se consolidam a partir de identidades específicas ou interseccionadas, bem como a centralidade da raça, gênero, classe e/ou sexualidade para análise do fenômeno jurídico. Em contrapartida, a terceira vertente se distancia da centralidade nas identidades como elemento emancipador, tecendo crítica ferrenha a qualquer espécie de normatização. Tendo isto em vista, e tomando em consideração a concepção de justiça baseada no *status* social, é concebível se distanciar do modo de reconhecimento pautado na identidade dos grupos sociais e, a um só tempo, reconhecer a diversidade interna de coletividades, não impondo limites identitários que incluem ou excluem o indivíduo de determinado grupo, de

modo que potencialize um dos elementos centrais da teoria da justiça proposta pela autora, qual seja, a paridade participativa e o caráter deliberativo da justiça social.

A igualdade, nesta acepção, tem o objetivo elementar de construir respostas políticas, legais e jurídicas que permitam a participação ativa dos sujeitos e grupos marginalizados em função do processo de institucionalização de referências simbólicas e culturais que os impossibilitam de integrar a sociedade com igual credibilidade, para que estes pautem soluções redistributivas e revalorativas a partir do olhar do oprimido. Essa parece ser a solução mais adequada após toda a revisão bibliográfica que se passou, pois, em sentido contrário, caberia a presente pesquisa apontar algum sentido da igualdade que se conciliaria a uma série de dinâmicas que não são próprias deste pesquisador, o que resultaria numa proposta colonizadora.

Em função do evidenciado, uma das perguntas fulcrais da dissertação passou a ser objeto de problematização, isto é, ainda é relevante pensar em como atribuir um *status* comum que seja capaz de impor um tratamento igualitário entre pessoas e grupos sociais, sem que isso implique na desconsideração de diferenças pessoais e situacionais que carecem de valorização, pois são juridicamente relevantes? A pergunta talvez deva ser reformulada: como o poder judiciário pode promover a constituição de um *status* comum, a fim de que sujeitos e grupos sociais marginalizados possam participar ativamente da construção dos sentidos da igualdade?

É valoroso frisar que a paridade participativa – alicerçada no modelo de justiça que tem como função última extinguir modelos culturais institucionalizados que cultivam desigualdade ao afastar grupos sociais não hegemônicos dos processos decisórios – possui uma dimensão objetiva e outra subjetiva: a primeira está relacionada com o asseguramento de que todos possuam segurança material suficiente para participar da disputa política sem o medo de repressões, que lhe retirem as condições de subsistência digna, e a segunda diz respeito à construção de padrões institucionalizados que informem o igual respeito a todos os sujeitos e grupos, a fim de que sejam tomados como agentes legítimos para participação das disputas políticas.

Sendo assim, entende-se que, para que o princípio da igualdade articule as categorias de reconhecimento e redistribuição, é necessário o desnudamento dos processos estruturais que estimulem desigualdades sociais. Somente a partir do conhecimento das experiências sociais concretas de grupos marginalizados é viável pautar respostas para que grupos despossuídos pautem soluções. Finalmente, não se contesta a relevância do princípio clássico da igualdade em suas acepções clássicas, contudo, entende-se que elas não são suficientes para responder à demanda das novas relações sociais, projetadas, sobretudo, a partir do último quarto do século XX.

3.5 Considerações Parciais

Ao final deste capítulo, nota-se que os três objetivos estabelecidos no início foram cumpridos, de tal modo que se abordou os sentidos clássicos atribuídos ao princípio da igualdade, qual seja, o sentido formal e o material, além de que, tais sentidos foram tensionados pelas três vertentes teóricas críticas analisadas, e, por último, foi possível refletir sobre uma concepção própria do princípio da igualdade sob a ótica do reconhecimento e da redistribuição.

Mais do que cumprir ao que se elegeu no princípio da empreitada, a grande contribuição deste capítulo é reforçar a intuição que inaugurou esta pesquisa: o princípio da igualdade não é direito ou instituto jurídico pacífico, ao contrário, teorias com décadas de existência têm questionado os limites de sua concepção formal e material, reivindicando outras formas de interpretá-los, posto que o modo vigente ainda permite estratégias hermenêuticas que não reconhecem a relevância jurídica das diferenças de *status* social dos grupos para se traçar estratégias em prol da igualdade. Entretanto, há barreiras que impedem que tais contribuições teóricas façam parte do senso comum, em que é possível falar em discriminação epistêmica, fundada na depreciação ou ausência de credibilidade da ciência produzida por grupos marginalizados, sendo este fenômeno também é reflexo das desigualdades decorrentes do reconhecimento errôneo ou ausência de reconhecimento.

Destaca-se ainda algumas análises fundamentais que auxiliaram no desenvolvimento do princípio da igualdade como reconhecimento e redistribuição – a exemplo da noção de interseccionalidade, a partir da qual foi possível aumentar o espectro do que se pode entender como reconhecimento e redistribuição – que passaram a ser categorias com flexão interna, e, portanto, ainda mais ricas para a desarticulação de instituições que promovem desigualdades de gênero, raça e sexualidade; fora a contribuição bastante rica da Teoria Crítica da Raça, quando então foi proposto que o princípio da igualdade deve ser composto de sentidos suficientemente estruturais, ou seja, a igualdade e a desigualdade devem ser racionalizadas a partir da noção de “grupo social” em oposição à tradição que pensa o indivíduo como categoria racionalizante; e, por último, não se pode deixar de mencionar que a Teoria Queer alicerçou a importância de questionar a normatização de identidades para acesso a direitos ou mesmo para o simples exercício da autonomia, tendo em vista que, para pensar em princípio da igualdade e acesso a direitos individuais e sociais neste contexto, é preciso entender que a correção de desigualdades que afligem a população LGBTQIAP+ perpassa pela supressão de normatizações cis hétero que geram impacto desproporcional a estes grupos sociais, visto que quanto maior a distância deste padrão, maior os níveis de desigualdade.

Feitas tais considerações, o avanço da pesquisa inevitavelmente lidará com algumas questões problemáticas, como: a) se a igualdade como reconhecimento e redistribuição expressa estratégias que visam promover a paridade participativa pela nivelção de *status* de grupos sociais privilegiados e marginalizados, qual o papel do Poder Judiciário, considerando que sua atividade diária implica majoritariamente em solucionar questões controversas e não em permitir o protagonismo dos agentes envolvidos na disputa?⁵⁶; b) as decisões judiciais têm o potencial de conferir juridicidade às categorias do reconhecimento e redistribuição tal qual propostas nesta dissertação?; c) como conferir juridicidade a categorias produzidas por teorias contra-hegemônicas?; d) como exigir do Poder Judiciário a construção deste sentido da igualdade – a que oferece respostas de caráter sistêmico e estrutural – tendo em vista que demandas particularizadas (leia-se como objeto definido) são enfrentadas no dia a dia da atividade jurisdicional?

4 A JURIDICIDADE DA IGUALDADE COMO RECONHECIMENTO E REDISTRIBUIÇÃO: DECISÕES JUDICIAIS SOBRE AÇÕES REPARATÓRIAS E INCLUSIVAS

⁵⁶ Limita-se ao processo decisório, posto que não é incomum na atualidade que tribunais e outras instituições do sistema de justiça promovam políticas voltadas ao protagonismo e inserção de grupos vulnerabilizados no ambiente judiciário.

Nesta seção, dedicar-se-á à busca pela fundamentação do reconhecimento e da redistribuição como categorias que devem compor o princípio da igualdade, a partir de jurisprudência selecionada do STF. Para alcançar tal objetivo, foi feito o exame de conteúdo da ADPF nº 186/DF, ADI nº 5617/DF e ADI nº 5543/DF, conforme as seguintes etapas: 1) definição do conjunto de documentos que formam o *corpus* da pesquisa; 2) leitura flutuante dos documentos que compõem o *corpus*; 3) definição de unidades temáticas relacionadas com os objetivos da pesquisa; 4) agrupamento dos principais argumentos identificados nas unidades temáticas; 5) interpretação dos resultados.

4.1. ADPF nº 186/DF: reserva de vagas com base em critério étnico-racial

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186/DF foi ajuizada pelo Partido Democrata (DEM) com o objetivo de obter a declaração de que os atos que instruíram o sistema de cotas étnico-raciais, no percentual de 20%, para seleção de ingresso no ensino superior no âmbito da Universidade de Brasília (UNB) são inconstitucionais por ofenderem aos artigos 1º, *caput*, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37º, *caput*, 205º, 206º, *caput*, I, 207º, *caput*, e 208º, V, todos da Constituição Federal de 1988⁵⁷.

Inicialmente, entre os argumentos levantados pelo DEM, destacam-se os cinco principais: a) a discriminação no Brasil é atribuída à questão social – leia-se “a classe dos sujeitos e não a sua raça”, de maneira que, desenvolvendo esse argumento, explica que não se discute a constitucionalidade das ações afirmativas ou a existência do racismo, mas sim a

⁵⁷ Art. 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana; Art. 3º: Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; Art. 4º: A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo; Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; [...] XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; Art. 37: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte; Art. 205: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho; Art. 206: O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; Art. 207: As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão; Art. 208: O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

instituição da política em função do critério racial, posto que “ninguém é excluído, no Brasil, pelo simples fato de ser negro” (BRASIL, 2012, p. 13); b) a instituição de sistema de reserva de vagas para negros se configura como ofensa ao princípio da igualdade, posto que promove discriminação em face dos brancos pobres, favorece a classe média negra e constrói uma consciência estatal de raça; c) afirma que o embasamento teórico dos defensores das cotas étnico-raciais possui como objetivo promover uma reparação histórica ao povo negro, em função da opressão dos brancos, e, para refutar tais considerações, argumenta-se que não é possível identificar os verdadeiros beneficiários desta espécie de política, assim como não se pode responsabilizar uma geração pelos erros das gerações anteriores, além de que, ainda neste recorte, replica-se que a escravidão se fundou nos benefícios materiais do sistema e não por qualquer outro motivo de cunho racial; d) o sistema de reserva de vagas fomentaria uma política de segregação racial; e) teceu-se uma crítica ao sistema birracial de classificação norte-americano, o qual só admitiria duas raças, brancos e negros, que consiste em um panorama inaplicável à realidade multirracial brasileira, em função desta ser caracterizada por intensa miscigenação, e, por isso, inviabilizaria a implementação de programas afirmativos baseados nestes critérios étnico-raciais.

Há trabalhos científicos que desenvolvem argumentação imbuída dessas mesmas concepções. A título de exemplo, Castro (2018) concluiu pela inconstitucionalidade material do objeto racial contido na Lei de Cotas nº 12.711/2012 que a política afirmativa pautada pelo critério étnico-racial promove o sentimento de segregação social, o que é vedado pela CRFB/88; além de ausência de objetividade durante o processo de seleção e violação ao princípio da igualdade, posto que o texto constitucional não permite discriminações e preconceitos em função da raça; fora que a pesquisa realizada teria atestado que não há comprovação da relação entre as políticas de cota racial e a diminuição nos crimes de preconceito e discriminação existentes no Brasil; e, por fim, inferiu que a ação afirmativa tem potencial para gerar sentimento de injustiça social, uma vez que a sociedade brasileira toma por si como mestiça.

Trata-se de posição inversa àquela adotada pelo STF no presente caso, considerando que, na ocasião, restou estabelecido que as cotas étnico-raciais prestigiam o princípio da igualdade em sua dimensão material, tendo em vista que versam sobre políticas universalistas, isto é, sem indivíduos pré-determinados. O tribunal alegou ainda que a ação afirmativa possui natureza estrutural, atribuindo vantagens para que se supere desigualdades resultantes de situações históricas particulares. Em termos de adequação ao regime constitucional, concluiu-se que há adequação ao estatuto constitucional brasileiro, especialmente o seu arcabouço principiológico, visto que ele possui mecanismos para corrigir distorções da aplicação

puramente formal do princípio da igualdade. Por fim, entre as linhas centrais argumentativas, o STF entendeu que a política atende a fundamentos do estado brasileiro, quais sejam, o pluralismo de ideias, a redistribuição de riquezas e a incorporação de valores diversificados.

Neste contexto, retomando a linha de pensamento que se opõe às políticas de cotas étnico-raciais, em função da violação do princípio da igualdade, é imprescindível desarticular algumas ideias. O primeiro enfrentamento reside na dialética entre desigualdade de classe e cultural ou simbólica, respectivamente, os paradigmas da redistribuição e do reconhecimento. Desta maneira, recorre-se, de imediato, ao campo da sociologia e da psicologia social, quando então Bento (2002) e Schucman (2015) trataram do pacto narcísico da branquitude que possui entre suas características: a) não relacionar desigualdade social e a discriminação racial; b) não inserir o sujeito branco no debate racial; c) atribuir a desigualdade social às questões de classe; d) esquecimento parcial do passado escravocrata, evocando a figura do negro escravizado, mas esquecendo a imagem do branco escravizador; e) desconforto com pessoas negras que ascendem socialmente; f) associação dos grupos sociais não brancos à pobreza, carência cultural, ausência de beleza e intelectualidade, preguiça e afins; g) percepção da desigualdade como algo natural, uma constatação, e não um estado de coisas fruto de um sistema estruturado para conferir privilégios a homens brancos; h) políticas afirmativas são vistas como assistencialistas. Ademais, conforme Fraser (2003), a regra social é a bidimensionalidade das injustiças sociais, com eventual preponderância no caso concreto, mas sem abandono de nenhum dos paradigmas, visto que a classe fortalece o *status* e o *status* fortalece a classe.

Doutra banda, o segundo elemento a ser posto em xeque diz respeito ao sentimento existente de segregação racial ou a instituição de um estado racializado, para os quais as considerações serão breves em função de uma questão objetiva: o estado de segregação racial é uma realidade institucionalizada, mas sem reconhecimento formal. Ao consultar pesquisas empíricas que se dedicam aos eixos de educação, trabalho, moradia, saúde, violência estatal, violência intrafamiliar, abusos sexuais e outros, atesta-se categoricamente a cor, o gênero, a identidade e a sexualidade dos maiores vitimados em termos percentuais.

Quanto ao terceiro elemento, sobre a relação entre políticas afirmativas e a diminuição ou não de casos de discriminação direta, é necessário tecer maiores comentários, pois aqui reside um problema central da interpretação jurídica ordinária. Não raramente a compreensão de juristas sobre o racismo se limita ao problema do preconceito, isto é, enquanto um abalo da normalidade social ou desvio do cotidiano (MOREIRA, 2020; MOREIRA, 2017). Se tal concepção fosse verdadeira, bastaria o asseguramento do princípio da igualdade em sua dimensão formal. Contudo, ao menos a partir da pesquisa ora produzida e outras que a

alicerçaram, é sabido que as políticas afirmativas se dirigem à superação dos efeitos do racismo nos espectros institucional e estrutural, haja vista que os efeitos da desigualdade racial são percebidos em searas que independem da autonomia da vontade dos sujeitos. Logo, é impreciso relacionar o implemento de políticas afirmativas étnico-raciais com os casos de discriminação direta, vez que, apesar de suas aproximações, encontram-se em patamares distintos do mesmo fenômeno que, como bem aponta Almeida (2019), é sempre estrutural.

Por último, destaca-se o quarto ponto de embate, relacionado à noção de que o princípio da igualdade não permite discriminação em função da raça. É uma postura interpretativa imbuída do espírito individualista, pois vislumbra no princípio da igualdade um instrumento de proteção do sujeito tomado individualmente, em detrimento da proteção em favor de grupos sociais. Este raciocínio leva a crer que a política afirmativa objeto da ADPF nº 186/DF é inconstitucional ou mesmo discriminatória. Em sintonia com o exposto, Castro (2018, p. 161) afirma que:

[...] quando se criam cotas raciais para pessoas que possuem a mesma situação econômica e social desprestigiada, mas que têm oportunidades diferentes por conta da cor da pele, justificada na existência de uma raça, que conforme já demonstrado não existe, por haver na sociedade brasileira uma miscigenação, estamos tratando pessoas que deveriam ter as mesmas oportunidades, mas que têm oportunidades diferenciadas por um critério subjetivo (raça) e desconsideramos o objetivo socioeconômico.

Desta feita, é evidente que a lógica traçada pela autora exige que consideremos a igualdade adstrita à relação entre indivíduos⁵⁸. Todavia, ao submeter o raciocínio às desigualdades institucionais e estruturais, o princípio da igualdade enquanto vedação de discriminação direta se revela insuficiente. Não só, ao interpretar o art. 3º da Constituição Federal – em que se instituiu como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação – há uma pressuposição de que discriminações em função dos marcadores sociais destacados já existem, sendo objetivo do Estado criar mecanismos para sua superação (ROCHA, 1996). Logo, silenciar para as diferenciações de *status* social em razão de origem, raça, sexo, cor, idade é o oposto da postura exigida pelo texto constitucional.

Reforçando este entendimento, retorno à renomada obra de Gomes (2001), que elenca ao menos cinco formas de discriminação que produzem desigualdades: a) a discriminação

⁵⁸ Importante destacar que sob a perspectiva interseccional, não há incompatibilidade entre políticas afirmativas alicerçadas na raça-etnia e aquelas pautadas no poder econômico dos estudantes. Disto resulta que atualmente políticas afirmativas para ingresso no ensino médio e superior conjugam a classe, a raça-etnia e ainda o histórico escolar dos concorrentes, estabelecendo cotas para aqueles oriundos de escolas públicas.

intencional, marcada pela existência de intencionalidade e já tratada nesta dissertação como discriminação direta; b) a discriminação por impacto desproporcional, caracterizada pela ausência de arbitrariedade e pelo reforço à desigualdades já existentes em função de quadros históricos e culturais, quando uma política ou legislação gera impacto negativo maior ou especificamente em face de grupos marginalizados; c) a discriminação na aplicação do direito, quando a aplicação da norma jurídica neutra em aparência promove aprofundamento de desigualdades e o cerceamento do acesso a direitos; d) a discriminação de fato, identificada quando o Estado se evade da elaboração de políticas antidiscriminatórias; e) a discriminação manifesta ou presumida, quando a evidência empírica das desigualdades estruturadas por marcadores sociais é irrefutável, mas ainda assim tais diferenças não são tomadas como significativas para o poder público. Portanto, resta contestada a ideia que localiza o princípio da igualdade enquanto proibição da discriminação direta, tendo em vista que as dinâmicas discriminatórias são mais amplas que a concepção individualista trazida ao debate.

Isto posto, passa-se ao foco principal da dissertação, isto é, quais sentidos do princípio da igualdade foram veiculados durante o julgamento? De pronto, pontua-se que o STF entendeu que a ação afirmativa é constitucional por prestigiar o princípio da igualdade material. Mas quais os elementos são adotados para chegar a essa conclusão?

Para tanto, o principal e único documento utilizado para a análise qualitativa, que diz respeito à integralidade dos votos, é o Acórdão da ADPF nº 186/DF, incluindo relatório, trechos das audiências públicas, manifestação dos *amicus curiae* e parecer da Procuradoria Geral da República (PGR). A relevância do documento é autoevidente, posto que é um julgado que norteia o julgamento de demandas que envolvam ações afirmativas baseadas em critérios que fogem do paradigma tradicional da classe. Em função dos objetivos da dissertação, indicou-se as unidades temáticas a seguir: a) o princípio da igualdade formal; b) o princípio da igualdade material; c) os objetivos da ação afirmativa; d) os sentidos diversos acerca do princípio da igualdade; e) a Constituição Federal e ações afirmativas; f) as relações entre redistribuição e reconhecimento; g) a concepção bidimensional da igualdade.

Assim, após definição das unidades temáticas, promoveu-se nova leitura da ADPF nº 186/DF, no intuito de incluir os trechos que se adequaram às unidades temáticas listadas acima. Desta maneira, avançou-se para a etapa seguinte, que consiste no agrupamento dos principais argumentos em relação a cada unidade temática.

Inicialmente, em relação ao princípio da igualdade formal, extrai-se as seguintes considerações do acórdão objeto de análise: a) a igualdade formal compõe, junto à igualdade material, o princípio da igualdade previsto na Constituição Federal, logo, reitera-se o que já foi

desvelado nesta dissertação, que o princípio da igualdade é por tradição analisado em seu duplo aspecto; b) o princípio da igualdade formal está associado à tradição liberal, em especial ao contexto histórico das revoluções liberais do século XVIII, que tinham entre seus objetivos destituir os privilégios da nobreza; c) o princípio da igualdade formal, quando aplicado com exclusividade, produz distorções que aprofundam desigualdades históricas em curso, isso porque o direito à igualdade deixa de produzir benefícios e passa a ser um fardo; d) o princípio da igualdade formal representa a vertente repressiva-punitiva da igualdade, tendo potencial de lidar somente com ofensas ou violações individuais; e) o princípio da igualdade formal não pode ser aplicado de maneira abstrata, pois acarreta injustiças ao desconsiderar a relevância das diferentes identidades; f) a Constituição Federal incorporou mecanismos para corrigir os resultados decorrentes de uma interpretação do princípio da igualdade em sua dimensão exclusivamente formal.

Quanto à segunda unidade temática, o princípio da igualdade material, operando-se na mesma metodologia, obteve os seguintes resultados: a) tal qual no tópico anterior, compõe o chamado “duplo aspecto” do princípio da igualdade, dividido em igualdade formal e material; b) em complemento à primeira dimensão, trata-se da vertente promocional do princípio da igualdade, que designa um fazer, sempre uma ação; c) destina-se especialmente àqueles que se encontram em uma situação desfavorável, motivo pelo qual as diferenças naturais, culturais, sociais e econômicas são juridicamente relevantes; d) as políticas pautadas no princípio da igualdade material devem passar pelo crivo da razoabilidade e da proporcionalidade; e) busca efetivar, por meio da correção das distorções sociais, a presunção geral de igualdade postulada pela primeira dimensão do princípio.

A terceira unidade temática versa sobre os objetivos da ação afirmativa do sistema de reserva de cotas étnico-raciais e, neste sentido, tem-se que: a) promover a pluralidade de ideias e a diversidade no ambiente acadêmico, ocupado de forma majoritária por pessoas e por um pensamento branco ocidental; b) empreender em favor da valorização da subjetividade e da autoestima de pessoas pertencentes a grupos sociais estigmatizados; c) induzir novo horizonte de valores, com a finalidade de transformar a cultural, pedagógica e psicológica, com o objetivo de extinguir do imaginário coletivo a noção de supremacia e de subordinação de uma raça em relação à outra; d) atender ao chamado da igualdade material, sendo uma das estratégias para correção de desigualdades estruturais.

A unidade temática a seguir versa sobre abordagens do princípio da igualdade que destoam das explicações tradicionais, mas que ainda estão inseridas no escopo da igualdade material, considerando que o julgado afirma ter abordado somente estas duas dimensões.

Assim, temos as considerações a seguir: a) sob a ótica da justiça distributiva, a igualdade deve considerar a posição relativa dos grupos entre si, de tal modo que seja possível acompanhar as transições históricas pelas quais grupos sociais diversos passam, a fim de distribuir recursos que promovam a inclusão social de grupos excluídos; b) o princípio da igualdade como direito à diferença possui abordagem que visa se opor a noção genérica e abstrata do indivíduo, bem como busca assegurar tratamento especial àqueles sujeitos que carecem de respostas estatais diferenciadas; c) igualdade enquanto processo dinâmico chamado de “igualação”, isto é, enquanto a noção de igualdade é estática e se refere às garantidas daqueles que já se encontram em situação de igualdade, a igualação seria um processo dinâmico, dedicado a ações em favor daqueles que não possuem iguais oportunidades e liberdades, com afinho de que possam vir a usufruir destas garantias; d) igualdade sob a perspectiva da fraternidade, quando então a igualdade é pensada como igual respeito às diferenças, ou seja, a junção entre igualdade e fraternidade impõe uma postura de tolerância e produz uma normatividade constitucional no sentido de reconhecimento e proteção de grupos sociais marginalizados.

A unidade temática a seguir tratou das passagens do acórdão que fundamentaram a ação afirmativa em análise diretamente com o modelo constitucional adotado pelo Brasil. Neste caso, destacam-se as seguintes ideias: a) o modelo constitucional brasileiro possui instrumentos para corrigir as injustiças ocasionadas pela aplicação puramente formal do princípio da igualdade; b) as políticas de ação afirmativa devem ser analisadas a partir de todo o arcabouço principiológico da Constituição Federal; c) o sistema de reserva de cotas baseado no critério étnico-racial atende um dos fundamentos da Constituição Federal, qual seja, o pluralismo; d) a Constituição Federal é caracterizada pelo seu modelo de bem-estar social, razão pela qual é constitucional a adoção de políticas públicas em prol dos menos favorecidos; e) o sistema de reserva de cotas em análise está em consonância com o art. 3º, incisos III e IV da Constituição Federal, posto que se trata de uma estratégia de enfrentamento às desigualdades estruturais; f) o sistema de reserva de cotas possui respaldo também no art. 206, incisos I, III e VI, que prescrevem a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino, e a gestão democrática do ensino público.

A penúltima unidade temática trata de destacar momentos do acórdão em que os temas do reconhecimento e da redistribuição foram tomados de forma isolada ou conjunta: a) evidenciou-se que a justiça social possui como significado a distribuição de riquezas e o reconhecimento da diversidade; b) ventilou-se a noção de que a promoção do pluralismo nas instituições de ensino tem potencial para promover a superação de estereótipos negativos que

recaem sobre a população negra, o que por sua vez culminaria possivelmente no fortalecimento da imagem positiva da negritude; c) as ações afirmativas estariam inseridas no campo do reconhecimento, pois teriam como principal objetivo evitar a violação da honra e da dignidade dos sujeitos beneficiados; d) a construção histórica da raça serviu ao fim de inferiorizar e privilegiar indivíduos em relação ao seu *status* econômico e de reconhecimento; e) a partir das contribuições de Nancy Fraser e Axel Honneth, argumentou-se em favor da insuficiência da utilização exclusiva do critério social para fins de promoção da inclusão social de grupos excluídos, motivo pelo qual há necessidade de se incorporar nelas considerações de ordem étnica e racial; f) a histórica e estrutural discriminação em face da população negra tem o potencial de gerar uma consciência subjetiva distorcida de inferioridade; g) a afirmação de que “a pobreza tem cor no Brasil” anuncia a percepção de que redistribuição e reconhecimento não são dois polos distintos, mas associados; h) a injustiça racial opera no campo do reconhecimento e da redistribuição.

Finalmente, a última unidade temática diz respeito à categoria da igualdade bidimensional proposta ao longo dessa dissertação. Assim, identificou-se as seguintes passagens que correspondem à anterior ideia ventilada: a) o real objetivo da política de cotas é promover o acesso ao topo das cadeias de comando da sociedade, buscando efetivar o ideal democrático de pluralidade participativa; b) argumentou-se que os principais espaços de poder político e social ainda são ocupados pela mesma elite dirigente, situação que implica na concentração de privilégios e afeta a distribuição de recursos públicos em prol dos grupos ali representados, situação que deve ser alterada, sendo a política de cotas uma das ferramentas; c) a adoção de ações afirmativas, na perspectiva ora explorada, cumpre o papel de desarticular a institucionalização maléfica e institucionalizar o combate às desigualdades no intuito de tornar este um norte trivial da sociedade.

Como pontuado no início do capítulo, a interpretação dos resultados obtidos por meio da análise da ADPF nº 186/DF será apresentada no tópico dedicado às dimensões do princípio da igualdade reconhecidos e incipientes, quando então os estudos relacionados às ADI nº 5617/DF e 5543/DF serão incorporados.

4.2 ADI nº 5617/DF: integração das mulheres à vida político-partidária brasileira

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5617/DF foi ajuizada pela Procuradoria Geral da República (PGR) sob o argumento principal de que as regras de destinação do Fundo

Partidário, estabelecidas no art. 9º da Lei nº 13.165/2015⁵⁹, contrariam o princípio da igualdade, o pluralismo político e outras normas constitucionais. Ocorre que, para as três eleições que seguissem após a publicação desta lei, os partidos deveriam reservar, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas.

Em síntese, o pedido veiculado na ADI consiste em dar ao art. 9º da Lei 13.165/2015 uma interpretação conforme à Constituição, a fim de equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas, que corresponde a 30% conforme o art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deveria ser também de 30% do montante do fundo destinado a cada partido. Além disso, busca ainda a interpretação em que havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhes seja alocado na mesma proporção⁶⁰.

Na ocasião, os argumentos da PGR podem ser divididos nas seguintes linhas explicativas: a) o Brasil possui baixa representatividade política feminina no Poder Legislativo, fato pelo qual faz-se necessária a adoção de ações afirmativas de inclusão das mulheres, de modo que se aproxime da igualdade de participação política; b) a legislação impugnada viola o propósito das políticas afirmativas ao estipular um percentual mínimo de 5% do Fundo Partidário, grandeza inferior à proporção estipulada nas cotas de representação feminina na política equivalente a 30% das candidaturas por partido, pois protege de forma deficitária os direitos políticos das mulheres; c) a igual violação na estipulação do percentual máximo de 15% do Fundo Partidário, pois se cria uma barreira que impossibilita a alocação de recursos de modo proporcional entre candidatas e candidatos; d) no que diz respeito ao prazo de três eleições estipulado no *caput* do art. 9º da Lei nº 13.165/2015, argumentou que se trata de período insuficiente para a correção de desigualdade de cunho estrutural; e) em função deste quadro, alegou que há violação ao princípio da igualdade (art. 5º, I, da CF/88), além de insuficiente proteção dos princípios constitucionais do pluralismo, da cidadania e da democracia (art. 1º, II,

⁵⁹ Art. 9º: Nas três eleições que se seguirem à publicação desta Lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

⁶⁰ Ao longo desta seção, adotar-se-á o binarismo estratégico para construção do texto e análise do julgado em questão. Neste sentido, segundo Zanello (2022, p. 53), “o ‘binarismo estratégico’ aponta para adoção do binarismo como ferramenta para compreender e interpretar os fenômenos psíquicos e sociais em uma sociedade que ainda funciona no binarismo homem-mulher, porém reconhecendo, de forma crítica, que esse par não representa essências, e sim criações culturais”.

V e parágrafo único da CF/88), de inobservância do objetivo fundamental de se construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º da CF/88), e da autonomia dos partidos políticos (art. 17, §1º, da CF/88).

Em sentido contrário, foi possível listar as seguintes posições das instituições que se opuseram aos argumentos da requerente⁶¹: a) a norma objeto da ADI foi objeto de regular processo legislativo que buscou oferecer condições materiais para a promoção da igualdade de gênero, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário atuar no sentido de sua alteração, sob pena de interferência injustificada em um poder sobre o outro; b) caso se verifique eventual incompatibilidade da norma com o ordenamento jurídico, caberia às Casas Legislativas promover a rediscussão da matéria; c) não há violação dos princípios constitucionais da isonomia e do pluralismo, visto que já há o implemento da política de ação afirmativa, de tal modo que a ausência de efetividade desejada, por si só, não justifica a afirmação de que a norma descumpra os supramencionados princípios.

A fim de compreender o histórico que antecede o julgamento em questão, recomenda-se a leitura de Campos (2019) e Oliveira e Bastos (2020), pois ambas as pesquisas também trazem dados imprescindíveis para demonstração de que o mero estabelecimento das cotas de gênero, desacompanhadas da equitativa distribuição de recursos, revelou-se insuficiente na experiência brasileira. Entre as legislações relevantes para análise do tema, frisa-se a Lei nº 9.504/97, por meio do qual foi instituído o sistema cotas para mulheres na política, a Lei nº 12.034/09, a partir da qual definiu-se que as candidaturas reservadas às mulheres deveriam corresponder a 30% do total, e, por último, a Lei nº 13.165/15, que determinou aos partidos a reserva de no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de candidatas.

Doutra banda, alguns dados são significativos para compreensão do debate travado, dentre os quais o fato que, desde a reforma eleitoral operada pela Lei nº 12.304/09, notou-se o baixo impacto do sistema de reserva de vagas para candidaturas políticas. Nesta perspectiva, a pesquisa realizada no ano de 2016 identificou que mulheres ocupavam 9,9% das 513 cadeiras disponíveis na Câmara dos Deputados e 16% das 81 disponíveis no Senado Federal, e já em 2019, a mesma pesquisa registrou, respectivamente, a ocupação de 15% e 14,8%, ou seja, houve

⁶¹ Deixou-se de tocar nos temas relacionados às preliminares de mérito, visto que o objeto da dissertação se coaduna com o mérito da discussão.

uma diminuição de representatividade feminina nestas casas legislativas⁶². Também em 2016, a Procuradoria Especial da Mulher apurou que as candidatas correspondiam a 21% do total das candidaturas nas eleições municipais de 2012 e gerais de 2014, isto é, um percentual inferior ao exigido pela legislação eleitoral⁶³. Outra dinâmica que explica o baixo impacto da ação afirmativa diz respeito às chamadas “candidaturas laranjas”, isso porque, segundo o Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

Levantamento estatístico realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) mostra que 16.131 candidatos das Eleições 2016 terminaram a eleição sem ter recebido sequer um voto. Ou seja, esses candidatos não receberam nem o próprio voto, mesmo concorrendo com o registro de candidatura deferido. O levantamento revela que o número de mulheres candidatas que não receberam voto é muito superior ao de homens candidatos. Em todo o Brasil, 14.417 mulheres se candidataram, mas não receberam voto. Já os homens somam 1.714 nessa situação. Desse total, 14.413 mulheres eram candidatas ao cargo de vereador e quatro ao de prefeito. No caso dos homens, 1.698 eram candidatos a vereador e 16 a prefeito. De acordo com o ministro do TSE Henrique Neves, esse número elevado de mulheres que não receberam votos pode ser atribuído às chamadas “candidaturas laranjas”, quando o partido lança candidatos apenas para preencher a cota obrigatória de 30% de participação feminina nas eleições. “A quantidade de candidatas que não receberam nenhum voto é realmente preocupante e deve ser analisada de acordo com cada situação. Para que possamos chegar ao equilíbrio na representação por gênero, é necessário que seja assegurado que as mulheres possam competir nas eleições com efetiva igualdade de chances”, disse. (TSE, 2016, np)⁶⁴.

Estas e outras estatísticas relevantes (CAMPOS, 2021) são importantes para verificar um contexto social em que nem políticas pautadas na igualdade formal, nem ações amparadas pelo sentido material da igualdade, são necessariamente suficientes para o asseguramento do ideal de equidade. Ademais, os dados convidam à reflexão sobre como políticas igualitárias estruturadas majoritariamente nos fundamentos do reconhecimento podem não ter os efeitos desejados, demandando também medidas de cunho redistributivo.

Assim, passou-se à fase de exame documental, quando então se empreendeu a mesma metodologia da seção anterior, tendo como principal e único documento utilizado para a análise qualitativa da integralidade dos votos o Acórdão da ADI nº 5617/DF, incluindo relatório, trechos das audiências públicas, manifestação dos *amicus curiae* e parecer da Procuradoria

⁶² Tais informações podem ser acessadas a partir do endereço eletrônico da Woman In National Parliaments. Disponível em: <http://archive.ipu.org/wmn-e/classif.htm>. Acesso em: 06 dez. 2022.

⁶³ Equidade de gênero na política 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/pesquisa-equidade-de-genero-na-politica-2016>. Acesso em: 06 dez. 2022.

⁶⁴ TSE. Mais de 16 mil candidatos tiveram votação zerada nas Eleições 2016. Disponível em: [Mais de 16 mil candidatos tiveram votação zerada nas Eleições 2016 — Tribunal Superior Eleitoral \(tse.jus.br\)](https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/pesquisa-equidade-de-genero-na-politica-2016). Acesso em: 06 dez. 2022.

Geral da República (PGR). Em função dos objetivos da dissertação, indicou-se as unidades temáticas a seguir: a) o princípio da igualdade formal; b) o princípio da igualdade material; c) os objetivos das ações afirmativas; d) os fatores discriminatórios e discriminação; e) a concepção bidimensional da igualdade.

Assim, após definição das unidades temáticas, promoveu-se nova leitura da ADI nº 5617/DF, no intuito de incluir os trechos que se adequaram às unidades temáticas listadas acima. Isto posto, avançou-se para etapa seguinte, que consiste no agrupamento dos principais argumentos em relação a cada unidade temática.

De início, é interessante destacar que durante o julgamento da ADI em questão, realizou-se, em mais uma oportunidade, menção à ADPF nº 186/DF. Este dado se mostra relevante na medida em que algumas das soluções encontradas na ADPF foram importadas sem a discussão que lhes antecedeu, o que demonstra uma adesão pelo Supremo Tribunal Federal das teses ali solidificadas. Neste sentido, quanto à primeira unidade temática, acerca do princípio da igualdade formal, destaco as seguintes ideias ventiladas: a) a igualdade formal deve ser compreendida enquanto proibição de discriminação legal ou do fomento de tratamento discriminatório, não havendo separação entre o conteúdo da igualdade formal e o da não discriminação; b) a lei não pode criar distinções com base no gênero que não tenham por objetivo corrigir desigualdades; c) a igualdade formal é comumente associada a uma noção que carece de complementação de sentidos, sob pena de tornar-se insuficiente.

Quanto à segunda unidade temática, dedicada ao princípio da igualdade em sua dimensão material, tem-se que: a) as políticas afirmativas dão efetividade ao princípio da igualdade material; b) tal dimensão deste princípio é violada quando critérios como gênero, raça e sexualidade são adotados para qualquer outra finalidade que não a correção de desigualdades; c) a sua efetivação se dá por meio de uma desequiparação pontual, abstrata e historicamente justificável em desigualdades estruturais; d) é comum apontar a igualdade material enquanto complemento ou evolução da noção formal do princípio; e) a igualdade material é tomada como um instrumento de horizontalização dos direitos fundamentais.

Avançando, a terceira unidade temática se relaciona aos objetivos das ações de cunho afirmativo. De imediato, pontua-se que não há grandes divergências em relação ao exposto na seção anterior. Deste modo: a) o principal objetivo das ações afirmativas é materializar o princípio da igualdade, isto é, retirá-lo da abstração e observá-lo concretamente; b) as ações contribuem para um duplo efeito, sendo o primeiro relacionado ao combate à discriminação contemporânea e o segundo ao apagamento dos efeitos persistentes de processos históricos de

discriminação; c) implementar de modo concreto direitos fundamentais que auxiliem no combate à institucionalização de processos discriminatórios estruturais.

Em contrapartida, da análise dos votos e acórdão, notou-se que a discriminação pautou de modo significativo o debate. Assim, da unidade temática sobre fatores discriminatórios e discriminação emana as seguintes ideias: a) a veiculação de estereótipos negativos e a construção artificial dos locais a serem ocupados por mulheres é apontado como um dos grandes entraves à equiparação entre candidaturas masculinas e femininas; b) entre as principais formas de discriminação, destacou-se a divisão social entre os espaços públicos, destinados aos homens, e o espaço privado, relegado às mulheres; c) a discriminação contra a mulher foi tomada como “toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.” (BRASIL, 2002); d) em função dos processos discriminatórios, a igualdade entre homens e mulheres perpassa pelo combate à discriminação direta, indireta, institucional e à persistência de estereótipos baseados no gênero⁶⁵; e) os elementos discriminatórios descritos contribuem para a sub-representação feminina na política, a despeito da Lei nº 9.504 /1997, que, em seu art. 10, § 3º, estabeleceu que cada partido ou coligação deverá observar, para o preenchimento das candidaturas, os patamares mínimo de 30%, razão pela qual a proporcional distribuição de recursos se revela como um instrumento de promoção da igualdade e combate à discriminação; f) a Lei nº 9.504/1997 promoveu o que se descreveu como “discriminação indireta”, isto é, sob o argumento de incluir as mulheres na política e garantir recursos mínimos para financiar suas campanhas, a norma instrumentaliza a discriminação baseada no gênero ao apontar limites mínimo e máximo dos recursos a serem aplicados em campanhas de candidaturas femininas, o que, nestes termos, “em vez de estabelecer discriminação positiva, gerou-se evidente distorção, a qual destoia do próprio

⁶⁵ Discriminação direta pode ser conceituada como prática, política ou tratamento arbitrário, intencional e desvantajoso a partir de critérios proibidos legalmente, a exemplo do gênero, classe e raça. Tal ação viola, portanto, o dever de tratamento simétrico entre os agentes sociais. Já a discriminação indireta pode ser compreendida enquanto prática, política ou tratamento pautados em critérios legalmente legítimos, em tese neutros, mas que geram impacto desproporcional a determinados grupos sociais. Logo, não há a expressa intenção de discriminar, mas o resultado é este. Quanto à discriminação institucional, afastando-se do caráter interpessoal e geralmente atribuído aos atos discriminatórios, compreende a discriminação em uma dimensão coletiva e sistêmica, como prática, política ou tratamento intencional ou decorrente da operação normal das instituições, públicas e privadas, que privilegia, desfavorece ou subordina determinados grupos sociais a partir de estereótipos culturais, negligências e omissões. Isto é, a despeito das instituições atuarem a partir de normas gerais, seu exercício expressaria o interesse dos grupos sociais dominantes (MOREIRA, 2020).

objetivo original da inovação legislativa” (BRASIL, 2018); g) dentre os fundamentos para tratar da discriminação de gênero, houve um grande foco nas fontes do direito convencional, especialmente na Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, quando também se fundamentou a noção de igualdade enquanto vedação ao tratamento discriminatório.

A unidade temática a seguir versa sobre aproximações com a concepção bidimensional do princípio da igualdade. Desta feita, tem-se que: a) a pouca presença de grupos vulnerabilizados, neste caso as mulheres em espaços decisórios, é tomado enquanto um empecilho para efetivação do princípio da igualdade; b) a ocupação de espaços de poder surge como uma das ferramentas para correção de desigualdades estruturais; c) a equiparação entre homens e mulheres nos espaços de poder deve ser implementada pela garantia de iguais oportunidades, mas também incentivo para que se alcance a igualdade de resultados; d) a participação das mulheres nos espaços políticos não representa a efetivação da igualdade por si só, mas é um instrumento para a ampliação dos debates acerca do acesso a direitos fundamentais e políticas públicas destinadas às demandas sociais das mulheres; e) a promoção da participação política é encarada enquanto um imperativo para efetivação não só do princípio da igualdade, mas também do processo decisório democrático, a fim de que este se torne plural.

Tal qual na seção anterior, a interpretação dos resultados obtidos por meio da análise da ADI nº 5617/DF serão apresentados no tópico dedicado às dimensões do princípio da igualdade reconhecidos e incipientes, quando então as análises relacionadas às ADPF nº 186/DF e ADI nº 5543/DF também serão incorporadas.

4.3 ADI nº 5543/DF: restrição de doação de sangue em razão da orientação sexual

A Ação Direta de Inconstitucionalidade em análise tem como requerente o Partido Socialista Brasileiro (PSB) e versa sobre a constitucionalidade ou não do inciso IV do art. 64 da Portaria nº 158/2016 do Ministério da Saúde e da alínea “d” do inciso XXX do art. 25 da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 34/2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que, respectivamente, declararam estar inaptos temporariamente por doze meses para o ato de doação de sangue de homens que tiveram relações sexuais com outros homens e/ou as parceiras sexuais deles⁶⁶. Assim, a legislação de forma literal impossibilitava que homens gays

⁶⁶ Art. 64: Considerar-se-á inapto temporário por 12 (doze) meses o candidato que tenha sido exposto a qualquer uma das situações abaixo: (...) IV – homens que tiveram relações sexuais com outros homens e/ou as parceiras sexuais destes; Art. 25: O serviço de hemoterapia deve cumprir os parâmetros para seleção de doadores estabelecidos pelo Ministério da Saúde, em legislação vigente, visando tanto à proteção do doador quanto a do receptor, bem como para a qualidade dos produtos, baseados nos seguintes requisitos: [...] XXX – os contatos

e bissexuais realizassem o ato de doação de sangue por considerá-los um grupo de risco para os eventuais receptores.

Entre os argumentos suscitados pelo requerente, destacam-se aqueles que dizem respeito ao mérito da questão: a) afirma que as normas impugnadas decorrem do histórico de estigmatização da população LGBTQIAP+ na década de 1980 em função da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS); b) houve um avanço tecnológico significativo, de tal modo que antes se tinha uma janela imunológica de seis a oito semanas e esta janela atualmente foi reduzida para cerca de 15 (quinze) dias; c) os estereótipos geram distorção da realidade, posto que, segundo dados de pesquisa, as infecções associadas à AIDS entre 1980 a 2015 foram maior em pessoas heterossexuais; d) a correta forma de proteger o receptor da doação sanguínea é averiguando condutas de risco e não grupos de risco; e) a proibição temporária das normas impugnadas se transforma em proibição definitiva em função do período de 12 (doze) meses estipulado; f) as normas impugnadas violam a dignidade da pessoa humana, o direito fundamental à igualdade previsto no art. 5º da CF/88 e o objetivo fundamental de promover o bem de todos sem preconceitos e o princípio da proporcionalidade; g) em suma, tais normas tolheriam o homossexual da prática de atos solidários e relacionados ao exercício da cidadania e da fraternidade, em função da estigmatização social.

Quanto aos argumentos contrários, informa-se que não foram inseridos no documento analisado, no qual houve mera referência à manifestação contrária da Advocacia Geral da União. Entretanto, observou-se três votos divergentes e um terceiro parcialmente divergente, respectivamente, dos Ministros Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio, Celso de Mello e Alexandre de Moraes. Entre os três votos divergentes, o argumento comum se pautou em duas frentes, sendo que a primeira é baseada no Boletim Epidemiológico de AIDS 2016, no qual se estimou que:

[...] no ano de 2015, 50,4% dos homens tiveram exposição exclusivamente homossexual, bissexual (9%) e heterossexual (36,8%). Entre as mulheres, na mesma faixa etária, 96,4% dos casos se inserem na categoria de exposição heterossexual. A relação homossexual entre mulheres não está associada a risco aumentado de transmissão de agentes infecciosos; por isso, mulheres que praticam sexo com mulheres não sofrem restrição à doação de sangue. (BRASIL, STF, 2020, p. 162).

sexuais que envolvam riscos de contrair infecções transmissíveis pelo sangue devem ser avaliados e os candidatos nestas condições devem ser considerados inaptos temporariamente por um período de 12 (doze) meses após a prática sexual de risco, incluindo-se: [...] d) indivíduos do sexo masculino que tiveram relações sexuais com outros indivíduos do mesmo sexo e/ou as parceiras sexuais destes.

Já a segunda frente argumentativa, baseada nos dados acima, explica que não há discriminação em face do grupo social de homens gays e bissexuais, uma vez que estes podem realizar doações, desde que respeitada a janela de 12 (doze meses), e que as mulheres gays e bissexuais, por exemplo, não estão sujeitas à inaptidão temporária, havendo, portanto, somente um controle mais rigoroso em face do grupo de risco em potencial. Doutro lado, o Ministro Alexandre de Moraes apresentou divergência parcial, pois entendeu pela procedência parcial da ação, argumentando pela inconstitucionalidade do inciso IV do art. 64 da Portaria 158/2016 do Ministério da Saúde e pela interpretação, conforme Constituição, da alínea “d” do inciso XXX do artigo 25 da Resolução da Diretoria Colegiada 34/2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a fim de permitir a doação de sangue antes da janela de 12 (doze) meses, desde que os sujeitos sejam submetidos aos necessários testes sorológicos⁶⁷.

Em face destes dois argumentos, são oferecidos dois contrapontos respectivos. O primeiro ressalta que é imprecisa a afirmação de que homens gays e bissexuais representam um grupo de risco, visto que há uma generalização estereotipada que priva sujeitos com uma conduta individual apta à doação de sangue a realizar este ato de solidariedade, e, neste sentido, em revisão da literatura nacional e internacional Leite et al (2020), conclui-se que a literatura especializada indica que os potenciais doadores de sangue devem ser avaliados de acordo com o seu risco individual e não com o suposto risco do grupo no qual está inserido, sendo, ao final, discriminatória a proibição. O segundo reside no fato dos ministros que julgaram em favor da improcedência da ação terem realizado uma comparação entre grupos sociais estigmatizados para justificar a ausência de discriminação, ao passo que não observaram que tal tratamento não é direcionado aos indivíduos heterossexuais com comportamento sexual de risco, grupo este passível de comparação para fins de aferição de discriminação em função da orientação sexual ou identidade de gênero (ALVES; PANCOTTI, 2017).

Ademais, é fundamental pontuar que apesar do regramento em discussão se dirigir expressamente a homens homossexuais, os seus efeitos são observados sobre todos os sujeitos pertencentes a grupos LGBTQIAP+, em especial em relação a travestis, homens e mulheres transexuais (CARVALHO, 2020; IUPV, 2022; UFIF, 2020). Porém, conforme será discutido em momento oportuno, o STF traçou o debate a partir de um único grupo social, excluindo da discussão os efeitos do regramento em face de grupos não expressos nos textos da Portaria e da Resolução.

⁶⁷ Para conhecer as ideias centrais de cada um dos votos, ver Moraes e Vargas (2021).

Realizadas as considerações iniciais, passou-se à fase de análise documental, quando então se empreendeu a mesma metodologia de análise das seções anteriores, tendo como principal e único documento utilizado para a análise qualitativa à integralidade dos votos o Acórdão da ADI nº 5543/DF. Em função dos objetivos da dissertação, indicou-se as unidades temáticas a seguir: a) o princípio da igualdade; b) o princípio formal e material da igualdade; c) o princípio da igualdade como inclusão do outro; d) a discriminação e estereótipos; e) o reconhecimento; f) a teoria do impacto desproporcional; g) a concepção bidimensional da igualdade.

Desta maneira, após a definição das unidades temáticas, promoveu-se nova leitura da ADI nº 5543/DF, no intuito de incluir os trechos que se adequaram às unidades temáticas listadas acima, e assim se avançou para a etapa seguinte, que consiste no agrupamento dos principais argumentos em relação a cada unidade temática.

Nesta lógica, a primeira unidade temática versa sobre o princípio da igualdade de forma genérica, apresentando as ideias veiculadas e associadas ao tema, de modo que: a) o estabelecimento de grupos sociais como mais propensos à infecções sexualmente transmissíveis viola o direito à igualdade posto que se estrutura em função de prática discriminatória; b) o princípio da igualdade pode ser violado por política, decisão ou norma, ainda que esta não tenha tal intenção, vez que podem gerar impactos desproporcionais em face de grupos sociais estigmatizados; c) o referido princípio oferece um fundamento para ações voltadas à inclusão e ainda atua como norte ético das sociedades democráticas modernas; d) o princípio da igualdade inclui o igual tratamento moral, jurídico, normativo e social; e) a violação à autonomia dos sujeitos e às suas liberdades individuais promove tratamento não igualitário injustificável.

Dando continuidade, diferentemente das seções anteriores, optou-se por reunir em uma só unidade temática as dimensões formal e material do princípio da igualdade. Tal escolha decorre da pouca expressividade dos institutos no caso em análise, questão que será interpretada em momento oportuno. Assim: a) ventilou-se que a dimensão formal da igualdade apaga o sujeito concreto, sendo o desafio atual do Direito transpor tal barreira, a fim de caminhar no sentido da igualdade material; b) a dimensão formal da igualdade é violada no momento em que uma norma estipula tratamento diferenciado entre os sujeitos sem razoável justificativa; c) a efetivação da igualdade material se dá quando liberdades essenciais dos sujeitos modernos são garantidas, efetivadas e protegidas, a exemplo da orientação sexual.

Em contrapartida, a unidade temática relacionada ao princípio da igualdade como inclusão do outro apresentou uma importante recorrência ao longo do documento. Neste sentido: a) inicialmente restou frisado no decurso do documento a existência de um outro a ser

protegido, em que este outro só existe mediante o reconhecimento de um si que já é portador de proteção e que também é diferente do outro; b) a proteção jurídica deste outro só é possível na medida em que o direito se desconstrua, visto que atualmente o que há de construído abarca o si, mas não o outro; c) a resposta jurídica a ser encontrada em demandas desta natureza deve ser pautada na ética da alteridade e no compromisso de responder à demanda do outro; d) a responsabilidade com este outro impõe do mundo jurídico uma renovação dos significados dados a institutos constitucionais elementares, a exemplo do princípio da igualdade, bem como da própria interpretação constitucional.

Quanto à quarta unidade temática, que trata dos fenômenos da discriminação e da veiculação de estereótipos, é possível relacioná-la com a unidade temática seguinte, que discute sobre o reconhecimento. Mas a opção de separar tais unidades se deu justo em função da lição de Fraser (2003) de que redistribuição e reconhecimento não são estaticamente polos da justiça social relacionados às desigualdades materiais e simbólicas respectivamente. Portanto: a) dados revelam que a associação de pessoas LGBTQIAP+ a um grupo de risco não possui sustentação científica, havendo de se falar em condutas de risco, que podem ser praticadas por pessoas independentemente de sua sexualidade ou identidade de gênero; b) a proliferação dos estereótipos sociais em normas impede que a sociedade reconheça pessoas LGBTQIAP+ como membros aptos a participarem da vida política e comunitária; c) a veiculação de estereótipos fundamenta discriminações que promovem barreiras de acesso a direitos fundamentais e deveres cívicos; d) a estigmatização de grupos sociais é um ciclo vicioso, no qual inicialmente se criam distorções da realidade sobre sujeitos, em que tais distorções passam a incorporar a vida social e, por consequência, o ordenamento jurídico, ao passo que este último renova processos estigmatizantes; e) práticas discriminatórias pautadas em estereótipos relacionados à orientação sexual ou identidade de gênero promovem um dano existencial na medida em que negam o ser dos sujeitos.

Como destacado, a unidade temática em análise versa sobre o reconhecimento, precisamente as ideais veiculadas que se associam a alguma noção da categoria trabalhada nesta dissertação. Desta forma: a) o reconhecimento é tido como prática que percebe grupos estigmatizados como sujeitos que devem ser respeitados e valorizados em função de sua autenticidade; b) esta noção de reconhecimento se encontra inserida dentro do princípio da dignidade da pessoa humana; c) normas como as objeto de impugnação ofendem o direito ao reconhecimento, que seria lido como direito ao igual respeito de sua identidade, e tal direito, todavia, possui uma dimensão negativa (a proibição de discriminação) e outra positiva (a

adoção de medidas voltadas à superação de estigmas sociais); d) o reconhecimento impõe que seja conferido igual tratamento moral, jurídico, normativo e social aos grupos sociais.

Dando continuidade, a penúltima das unidades trata de um tema interessante e até então não explorado nos demais julgados: a teoria do impacto desproporcional. Em suma, tal construto convida a uma reflexão sobre como políticas, decisões ou normas com critérios aparentemente neutros podem gerar impactos desproporcionais em face de grupos sociais já estigmatizados, aprofundando assim desigualdades. Nesta perspectiva: a) as normas objeto de contestação causaram ao longo dos anos impacto desproporcional em face da população LGBTQIAP+, pois, além de acirrar estigmas, negou o direito à participação da vida social em especial a um segmento social, sob o jugo do interesse público; b) a constatação de impacto desproporcional viola principalmente a dimensão material do princípio da igualdade; c) a teoria do impacto desproporcional tem se mostrado eficiente para coibir discriminações indiretas no plano internacional; d) o STF tem reconhecido a legitimidade da teoria do impacto desproporcional; e) a violação da igualdade se dá pela aferição da consequência do ato e não pela intenção de discriminar.

Por fim, discute-se agora a unidade temática vinculada à concepção bidimensional da igualdade que vem sendo trabalhada ao longo da dissertação. Neste sentido: a) a participação na comunidade política é tomada como direito tolhido em função de normas pautadas em estereótipos sociais que renovam desigualdades sociais históricas; b) a população LGBTQIAP+ sofre de maneira rotineira com violências de cunho físico e simbólico; c) o conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana articula as dimensões materiais e simbólicas da existência; d) o grupo social ou os grupos sociais a quem se dirige a resposta jurídica devem participar do processo deliberativo como intérpretes da Constituição Federal; e) a institucionalização da discriminação por atos normativos promove ainda mais estigmatização para uma coletividade historicamente desequilibrada.

Tendo sido expostas as unidades temáticas, tal qual nas seções anteriores, a interpretação dos resultados obtidos por meio da análise da ADI nº 5543/DF serão apresentados no tópico dedicado às dimensões do princípio da igualdade reconhecidos e incipientes, quando então as análises relacionadas às ADPF nº 186/DF e ADI nº 5617/DF também serão incorporadas.

4.4 Dimensões do princípio da igualdade reconhecidas e incipientes

Diante das análises realizadas nas seções anteriores, o objetivo desta seção é evidenciar quais as dimensões do princípio da igualdade são pacíficas, sendo veiculadas ao longo dos três

julgados sem grandes divergências e quais ainda se encontram em desenvolvimento no bojo do Poder Judiciário. Após esta etapa, proceder-se-á com a apresentação das inferências oriundas da análise de conteúdo, última etapa da técnica de pesquisa adotada.

Deste modo, inicia-se a fase interpretativa a partir da exposição dos sentidos consolidados do princípio da igualdade: a) igualdade formal; b) igualdade material; c) igualdade como vedação ao tratamento discriminatório. Com o intuito de tornar a articulação das ideias mais didática, houve a organização das tabelas a seguir, onde se revela uma ideia e se confirma a presença dela ou não nos documentos averiguados:

Tabela 2 – Igualdade Formal

PRINCÍPIO DA IGUALDADE FORMAL	ADPF 186/DF	ADI 5617/DF	ADI 5543/DF
Dimensão insuficiente ou que carece de complemento	SIM	SIM	SIM
Proibição de discriminação	NÃO	SIM	SIM
Possibilidade de aprofundamento de desigualdades sociais	SIM	SIM	SIM
Sua eficácia se limita a violações ou discriminações individuais	SIM	NÃO	NÃO
Não considera as diferenças juridicamente relevantes entre os sujeitos	SIM	SIM	SIM

Fonte: Autor (2022).

A partir da tabela acima, a dimensão formal do princípio da igualdade tem sido veiculada como objeto para o qual as críticas devem ser primeiramente dirigidas, uma vez que esta noção do instituto tem se revelado, de maneira histórica, insuficiente para que se alcance objetivos constitucionalmente previstos. Em contrapartida, do ponto de vista argumentativo, reside no princípio da igualdade formal um elemento essencial para que se desenvolva um alargamento do seu sentido e, portanto, crie uma abertura para que o tribunal constitucional brasileiro encontre justificativas para implementação de construtos jurídicos que visam corrigir desigualdades.

Outra interpretação significativa pode ser encontrada nas afirmações que não estão presentes em todos os julgados (o princípio da igualdade formal como proibição de discriminação e limitação de sua eficácia a violações ou discriminações individuais), isso porque a presença e ausência destes sentidos não significa necessariamente uma mudança de entendimento, mas sim que a depender do contexto desigual com qual se esteja lidando, o STF

articulou com mais veemência uma ou outra noção crítica do princípio da igualdade formal enquanto recurso de convencimento. Não há desonestidade jurídica nesta postura, considerando em especial o pressuposto desenvolvido ao longo desta dissertação de que a correta articulação do princípio da igualdade deve vir acompanhada do conhecimento acerca dos processos discriminatórios.

Abaixo se apresenta a tabela relacionada à dimensão material da igualdade:

Tabela 3 – Igualdade Material

PRINCÍPIO DA IGUALDADE MATERIAL	ADPF 186/DF	ADI 5617/DF	ADI 5543/DF
Designa uma ação, promove-se algo	SIM	SIM	SIM
Complemento da dimensão formal da igualdade	SIM	SIM	SIM
Aptidão para corrigir desigualdades estruturais	SIM	SIM	SIM
Diferenças de gênero, raça e sexualidade são relevantes	SIM	SIM	SIM
Fundamento para adoção de políticas afirmativas	SIM	SIM	NÃO
Pressupõe desequiparações pontuais, razoáveis e devidamente justificadas	SIM	SIM	NÃO
Pressuposto para exercício de liberdades individuais	NÃO	NÃO	SIM

Fonte: Autor (2022).

Neste ponto, é interessante ressaltar como a dimensão material da igualdade, tão relevante na ADPF nº 186/DF e ADI nº 5617/DF, é pouquíssimo explorada na ADI nº 5543/DF. Entende-se, como apontado dantes, que a igualdade material no último caso não ofereceu grande recurso hermenêutico para fins de convencimento. Contudo, diferente da inferência atinente à igualdade formal, nesta situação se compreende que há um prejuízo na não articulação da dimensão material da igualdade. Ocorre que o STF, ao ver desta pesquisa, parece limitado à articulação da dimensão material da igualdade para demandas caracterizadas, de maneira majoritária, pela má distribuição de recursos ou direitos sociais mensuráveis. Assim, há um esvaziamento da ideia comumente difundida de que a igualdade material confere relevância às diferenças de *status* materiais e simbólicas. Em verdade, ao menos dentro deste corpo de análise, desigualdades associadas ao campo do reconhecimento só conseguem ser exploradas adequadamente enquanto elemento secundário de desigualdades vinculadas ao espectro material.

Outrossim, inferiu-se que o princípio da igualdade material comporta tantos sentidos quanto possíveis para justificar medidas de natureza afirmativa ou de proibição de discriminação. Entretanto, a abertura desmedida do instituto também contém a possibilidade de estreitamento num contexto social diferente do atual, razão pela qual a aferição ou não da igualdade exclusivamente por um processo justificador entre as medidas adotadas, o critério discriminador ou os resultados almejados não transmitem a segurança jurídica, nem a sustentabilidade do projeto de emancipação social previsto constitucionalmente.

Feitas estas considerações, prossegue-se para a noção sedimentada de igualdade como vedação ao tratamento discriminatório:

Tabela 4 – Igualdade e Tratamento Discriminatório

PRINCÍPIO DA IGUALDADE E VEDAÇÃO AO TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO	ADPF 186/DF	ADI 5617/DF	ADI 5543/DF
A discriminação e/ou a veiculação de estereótipos negativos promovem barreiras de acesso a direitos fundamentais	SIM	SIM	SIM
Processos discriminatórios e/ou a veiculação de estereótipos são elementos relevantes para o julgamento de demandas atravessadas por desigualdades estruturais	SIM	SIM	SIM
A posição relativa de grupos sociais e não de sujeitos é fundamental para compreensão de processos discriminatórios	SIM	SIM	SIM
Processos discriminatórios e/ou a veiculação de estereótipos são barreiras para participação política e reconhecimento da capacidade ativa de grupos estigmatizados	SIM	SIM	SIM
A vedação à discriminação e/ou a veiculação de estereótipos está associada a dimensão material do princípio da igualdade	SIM	SIM	SIM

Fonte: Autor (2022).

A dimensão da igualdade enquanto vedação ao tratamento discriminatório esteve localizada dentro do escopo da dimensão material do princípio da igualdade no material analisado. Apesar da crítica a essa postura, é valoroso destacar no momento a acertada posição do STF ao conferir relevância jurídica a processos discriminatórios e/ou a veiculação de estereótipos. Logo, há uma aproximação com um dos pressupostos da concepção bidimensional da igualdade apresentado nesta dissertação, qual seja, para que o princípio da igualdade articule as categorias de reconhecimento e redistribuição é necessário o desnudamento dos processos estruturais que estimulem desigualdades sociais, visto que

somente a partir do conhecimento das experiências sociais concretas de grupos marginalizados é possível pautar respostas para que grupos despossuídos pautem soluções.

Adentra-se agora na incipiente concepção bidimensional do princípio da igualdade. Para tanto, recorreu-se a ideias tratadas em um ou mais julgados analisados e que possuem relevância para a conceituação de igualdade bidimensional em desenvolvimento. Neste contexto, foram selecionadas as percepções relacionadas às unidades temáticas que tratavam da redistribuição e/ou reconhecimento, bem como as atinentes à concepção bidimensional da igualdade, o que resultou na tabela abaixo:

Tabela 5 – Igualdade Bidimensional

PRINCÍPIO DA IGUALDADE BIDIMENSIONAL	ADPF 186/DF	ADI 5617/DF	ADI 5543/DF
Injustiças sociais se dão tanto no campo da redistribuição como do reconhecimento	SIM	NÃO	SIM
Reconhecimento e redistribuição são racionalizados como campos distintos	SIM	SIM	SIM
Paridade participativa como objetivo do princípio da igualdade	SIM	SIM	NÃO
Pluralidade em espaços de poder como objetivo do princípio da igualdade	SIM	SIM	SIM
Desinstitucionalização de padrões de subordinação	SIM	NÃO	SIM
Institucionalização de padrões de igual respeito e consideração	SIM	SIM	SIM

Fonte: Autor (2022).

É importante acentuar que as ideias acima expostas majoritariamente não foram expressadas de modo inequívoco enquanto um elemento ou objetivo do princípio da igualdade. Em larga escala, foram propagadas enquanto argumento secundário ou como argumento justificador das decisões que tiveram como centros normativos as tradicionais categorias da igualdade formal e material. A despeito disto, percebe-se que o debate sobre reconhecimento, redistribuição e paridade participativa já possui um terreno palpável para ir se sedimentando ao longo do tempo.

Todavia, é válido tecer críticas a partir do marco teórico adotado e da concepção de igualdade bidimensional em construção. Neste intuito, retoma-se o processo de controle metodológico tomado como triangulação entre a teoria de base, os dados obtidos e a percepção intersubjetiva, a fim de cruzar cada um dos vértices e identificar a refutação ou não das hipóteses provisórias (GUSTIN; DIAS; NICÁCIO, 2020).

Considerando os dados obtidos, resta evidenciada as seguintes dissonâncias entre as concepções de igualdade adotadas pelo STF e a construção teórica ora desenvolvida: a) os grupos sociais a quem se direcionavam os debates traçados nos julgados foram frequentemente tomados de modo isolado, sem intersecção interna e lateral, de tal modo que gênero, raça e sexualidade foram tomados como fenômenos independentes; b) não se identificou avanços num construto jurídico que fosse capaz de servir de partícula racionalizadora do direito a partir da perspectiva de grupos sociais e não de sujeito de direito; c) as categorias reconhecimento e redistribuição foram trabalhadas dentro das falsas antinomias expostas por Fraser (2003); d) o centro normativo da teoria da justiça de Fraser (2003) foi tomado como elemento secundário, tendo a paridade participativa ganhado maior destaque somente na ADI nº 5617/DF em função da natureza do tema em debate; e) fundamentos epistemológicos da Teoria Crítica da Raça, Feminismo Interseccional, Teoria Queer, ou outros aportes teóricos protagonizados por grupos sociais marginalizados não foram utilizados como instrumentos argumentativos para construção da resposta jurídica ao caso concreto, performando um processo de legitimação dos agentes em posição de poder enquanto responsáveis pelas soluções encontradas e invisibilização de grupos sociais diretamente afetados. Neste sentido, na ADI nº 5617/DF a categoria mulher foi tratada como algo monolítico, sem diálogo interno sobre as fragmentações e diferenças internas, o que acaba por invisibilizar grupos sociais como o das mulheres negras ou mulheres trans. Em sentido similar, na ADI nº 5543/DF houve um apagamento dos demais grupos sociais pertencentes à comunidade LGBTQIAP+ que também enfrentam barreiras no exercício de sua cidadania e, por consequência, de suas particularidades, de tal forma que a efetividade da decisão é posta em dúvida desde seu ingresso no mundo.

4.5 Uma proposta de aplicação do princípio da igualdade no julgamento de demandas que versem sobre desigualdades de gênero, raça e sexualidade

De início, retoma-se as perguntas elaboradas ao final do capítulo 03. A primeira delas é: se a igualdade como reconhecimento e redistribuição expressa estratégias que visam promover a paridade participativa pela nivelção de *status* de grupos sociais privilegiados e marginalizados, qual o papel do Poder Judiciário, considerando que sua atividade diária implica majoritariamente em solucionar questões controversas e não em permitir o protagonismo dos agentes envolvidos na disputa? Em face desta questão, há alguns mecanismos para que a paridade participativa passe a ser pautada e efetivada pelo Poder Judiciário no julgamento de demandas que versem sobre desigualdades de gênero, raça e sexualidade. São eles: a) a observância do pluralismo epistemológico na construção argumentativa, de modo que a

construção intelectual de grupos sociais que têm seu prestígio social minado passem a transitar por espaços de poder, especialmente quando estes são diretamente afetados pelo conteúdo decisório; b) maior relevo para as contribuições dos *Amicus curiae* no corpo do inteiro teor do acórdão, a fim de que seja conferido protagonismo aos colaboradores externos ao corpo de ministros da corte julgadora, com o objetivo de publicizar a importância de contribuições externas à ciência jurídica; c) a articulação das possíveis concepções sobre a igualdade devem sempre frisar de modo inequívoco que o fim do projeto constitucional reside na emancipação de grupos sociais estigmatizados, de maneira que estes possam ser percebidos pela comunidade como capazes e aptos a pautar e encontrar soluções para a vida política.

O segundo questionamento suscitado foi: as decisões judiciais têm o potencial de conferir juridicidade às categorias do reconhecimento e redistribuição tal qual propostas nesta dissertação? Sim. Para fundamentar a ideia, toma-se como exemplo a própria concepção da igualdade como proibição de tratamento discriminatório, que ganhou relevo recentemente no ordenamento jurídico, alcançando *status* de dimensão reconhecida por juristas, inclusive em todos os acórdãos analisados, conforme a Tabela 04. Logo, com o devido amadurecimento e incorporação das respectivas categorias no discurso jurídico, há espaço para que o mesmo ocorra em relação às categorias do reconhecimento e da redistribuição. Em função desta resposta, decorre a conclusão de que pode sim o judiciário adotar tais categorias como critério de julgamento. No entanto, como demonstrado nesta pesquisa, essa é uma realidade incipiente e que tem sido gestada a partir de alguns equívocos.

Por último: como conferir juridicidade a categorias produzidas por teorias contra-hegemônicas? Como exigir do Poder Judiciário a construção deste sentido da igualdade – a que oferece respostas de caráter sistêmico e estrutural – tendo em vista que demandas particularizadas (leia-se como objeto definido) são enfrentadas no dia a dia da atividade jurisdicional? É possível exigir tal postura na medida em que se supera a linha de raciocínio que vai do “problema a ser resolvido” – aquele que bate às portas do judiciário – e da solução jurídica encontrada, isto é, a tese que põe fim à controvérsia. Isso se dá a partir do deferimento de atenção ao processo que intermedeia estes dois pontos, ou seja, existe um discurso argumentativo que antecede a tese e até mesmo o problema e cabe ao Poder Judiciário trazer este construto argumentativo a partir de um processo deliberativo de conflitos de ideias que se valha das contribuições científicas produzidas por grupos diretamente afetados por desigualdades sociais históricas.

Assim, ao enfrentar um objeto de controvérsia específico, mas situá-lo num contexto sistêmico, o Poder Judiciário tem a oportunidade de conferir legitimidade jurídica a categorias

científicas e analíticas denunciadas historicamente. Trata-se de um processo de construção de pontes jurídico-argumentativas para demandas atuais e futuras, de grande ou maior vulto. Em suma, ao encarar uma demanda atravessada por desigualdades de gênero, raça e sexualidade, o Poder Judiciário deve – além de argumentar juridicamente sobre o fator de discriminação, o regime jurídico estabelecido pela norma, o princípio da igualdade, a razoabilidade e a proporcionalidade das medidas – conferir juridicidade às categorias analíticas fundamentais de teorias contra-hegemônicas, a exemplo da discriminação institucional, discriminação estrutural, interseccionalidade, normatização de identidades e afins. Faz-se necessário também construir juridicamente a legitimidade e compatibilização destas categorias com o ordenamento. Trilhando este caminho, é possível que o Poder Judiciário protagonize respostas com impactos estruturais.

Sem compromisso e refletindo a natureza da pesquisa sociojurídica, propõe-se um modelo de aplicação do princípio da igualdade em demandas que versem sobre desigualdades sociais experienciadas por grupos vulnerabilizados e que leve em consideração as ideias veiculadas nesta dissertação. Apesar da crítica à procedimentalização do princípio da igualdade, não há como fugir de uma das características fundantes da ciência do direito: a normatização.

Neste sentido, a proposta envolve etapas cumulativas para que a aplicação do princípio da igualdade contemple parâmetros de justiça redistributiva e por reconhecimento na perspectiva de grupos historicamente marginalizados, em demandas atravessadas por desigualdades de gênero, raça e sexualidade. Para facilitar a visualização do esquema, adota-se o seguinte caso hipotético: uma alegação de inconstitucionalidade de norma que determine a obrigatoriedade a empresas, ao firmarem novos contratos com a administração pública, que reservem vagas em favor de determinado grupo social historicamente marginalizado. Entre os fundamentos, foi arguido que a norma viola o princípio da igualdade, institui obrigação de difícil observância, o que gera um ônus desproporcional, além de infringir o postulado da limitação à concorrência nas licitações, o que, em último caso, proporciona dano à administração pública. O objetivo não é se debruçar sobre cada um dos argumentos, mas sim criar um contexto didático para proposição do modelo.

Diante deste cenário, propõe-se as seguintes etapas:

- 1) *Prima facie*, há elementos estatísticos ou outro meio cientificamente legítimo para verificar o contexto social de desigualdade social, em termos materiais e culturais, experimentado pelo grupo social?

Em caso de resposta positiva, dar-se seguimento à análise. No caso de resposta negativa, a análise ficará limitada à verificação abstrata de razoabilidade e proporcionalidade.

- 2) Há elementos estatísticos ou outro meio cientificamente legítimo para verificar a desigualdade no acesso ao mercado de trabalho e contextos sociais laterais, a exemplo de acesso à educação (trata-se de contexto exemplificativo, devendo ser adequado à realidade analisada)?

Em caso de resposta positiva, dar-se seguimento à análise. No caso de resposta negativa, a postura mais adequada é o juízo avaliar a situação com base nos dados levantados no item anterior, tendo em vista a certeza de que se trata de um grupo social em contexto de desigualdade.

- 3) Quais as razões históricas para o quadro de desigualdades sociais afeto ao caso concreto?

Neste ponto, é fundamental a participação ativa de grupos sociais diretamente interessados no tema, bem como a utilização de referenciais teóricos produzidos com atenção voltada às experiências particulares deste grupo.

- 4) Munido destas informações, cabe ao Poder Judiciário responder se o quadro de desigualdade em apreço é compatível ou não com o projeto constitucional vigente.

Verificada a incompatibilidade, dar-se seguimento à análise. Em caso de compatibilidade ou irrelevância, retoma-se a verificação da racionalidade abstrata da norma.

- 5) Ato contínuo, cabe ao Poder Judiciário responder se há a correspondência normativa entre as categorias, os contextos identificados no item 3 e o ordenamento jurídico.

Em caso de resposta positiva, dar-se seguimento. Em caso de resposta negativa, é necessário verificar se ausências normativas decorrem ou não do contexto de exclusão social que reverbera nas instituições, criando normas que obstaculizam de forma direta o acesso a direitos por grupos vulnerabilizados ou por meio da falsa neutralidade jurídica.

- 6) Por conseguinte, é necessário verificar quais efeitos, de cunho material e simbólico, podem ser gerados em face do grupo social vulnerabilizado em manutenção ou não da norma ou ato no ordenamento jurídico.

Caso a medida tenha potencial inclusivo e se oponha a padrões de institucionalização de subordinação que historicamente flagelam a vida social do grupo, a medida se encontra adequada ao princípio da igualdade. Doutra banda, caso se verifique o potencial de dano ao *status* do grupo social, a medida se encontra em descompasso com o princípio da igualdade.

- 7) Utilização dos princípios interpretativos da razoabilidade e proporcionalidade.

As etapas anteriores buscam assegurar que o uso destas técnicas, marcadas pela abstração e procedimentalismo, não incorram nos equívocos apontados anteriormente, quais sejam: a) o combate a fenômenos sociais, como o racismo ou a homotransfobia, poderia ou não ser considerado como interesse estatal; b) o elemento racial, por exemplo, pode ou não ser tomado como uma categoria com relevância jurídica para análise do caso concreto; c) não há uma etapa obrigatória de avaliação dos impactos sociais que, à medida, pode ter ou não em grupos sociais vulnerabilizados, a despeito do controle de racionalidade ter sido feito com excelência; d) não considera que a posição social de grupos não decorre de suas identidades, mas sim das normas e decisões políticas que construíram e constroem o espaço a ser ocupado por determinados grupos; e) não considera, conjuntamente, os impactos de cunho material e cultural que podem surgir em decorrência da decisão judicial que reconheça ou não a violação ao princípio da igualdade em demandas atravessadas por desigualdades de gênero, raça e sexualidade.

Em suma, as concepções clássicas do princípio da igualdade costumam conduzir o processo de aferição das normas ou atos a partir da comparação entre duas ou mais situações de fato. Contudo, a proposta ora apresentada busca suscitar a necessidade de substituição da lógica da comparação para a lógica da reparação e inclusão. O parâmetro de comparação não deve ser exclusivamente a situação de desigualdade em relação ao outro, mas sim em função do entendimento contemporâneo acerca do que constitui uma vida digna em sociedade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta dissertação teve como problema de pesquisa a busca sobre quais significados podem compor o princípio da igualdade, a fim de que se atribua um *status* comum entre grupos sociais desiguais material e simbolicamente, sem que isso implique na desconsideração das diferenças que têm reivindicado valoração jurídica. Desta feita, o objetivo principal de encontrar possíveis respostas ao problema suscitado foi cumprido com rigor científico e êxito, visto que ao final do trabalho foi possível extrair uma concepção da igualdade atenta aos parâmetros de justiça redistributiva e por reconhecimento, bem como alicerçada na imprescindibilidade de verificação dos processos discriminatórios que estruturam desigualdades de gênero, raça e sexualidade.

Isto posto, as hipóteses provisórias restaram confirmadas nesta pesquisa, isto é, que teorias contra-hegemônicas demonstram a insuficiência das categorias clássicas do princípio da igualdade para solucionar controvérsias de uma realidade plural e assimétrica e, do outro lado, que o princípio da igualdade deve incorporar mutuamente parâmetros de justiça redistributiva e de reconhecimento que considerem os processos discriminatórios que produzem desigualdades de gênero, raça e sexualidade.

Nesta senda, fez-se evidenciado a importância de uma abordagem plural e interdisciplinar no direito. Isto porque a partir das obras de Charles Taylor, Axel Honneth e Nancy Fraser foi possível sedimentar uma concepção sobre justiça e igualdade de cunho inicialmente filosófico. A partir deste parâmetro de justiça, as incursões sobre as categorias clássicas do princípio da igualdade, assim como as críticas correspondentes às teorias contra-hegemônicas, tiveram um campo sólido para dialética, visto que o norte axiológico da justiça foi retomado tanto quanto possível para o debate.

Restou sedimentado que o princípio da igualdade formal afirma que todas as pessoas devem ser tratadas igualmente perante a lei, sem qualquer discriminação ou privilégio. Isso significa que as leis devem ser aplicadas da mesma forma a todos, sem distinção de raça, gênero, religião, orientação sexual, origem social, etc. Por outro lado, o princípio da igualdade material considera que nem todas as pessoas partem de uma mesma condição social, econômica e cultural, e, portanto, a igualdade formal pode não ser suficiente para garantir a justiça social. Nessa perspectiva, a igualdade material busca promover a igualdade de oportunidades e condições para que todas as pessoas possam exercer seus direitos e alcançar seu pleno potencial. Assim, enquanto o princípio da igualdade formal se preocupa com a igualdade perante a lei e na aplicação da lei, o princípio da igualdade material se atenta à igualdade de fato. Em regra, é

costumeira a afirmação de que ambos os princípios são importantes para a garantia da justiça e da equidade em uma sociedade, e devem ser aplicados de forma complementar.

Contudo, a crítica ao princípio da igualdade é uma ideia fundamental em diversas teorias contra-hegemônicas que tentam compreender as formas de opressão presentes na sociedade e promover mudanças em direção a uma maior justiça social. A Teoria Crítica da Raça, o Feminismo Interseccional e a Teoria Queer são algumas dessas correntes que têm em comum a preocupação com a luta contra as desigualdades sociais com impactos materiais e culturais.

Em se tratando da Teoria Crítica da Raça, por exemplo, a igualdade é vista como um princípio que deve ser perseguido por meio do combate ao racismo institucional e estrutural. Neste sentido, os movimentos sociais pela igualdade racial envolvem tanto a denúncia das práticas discriminatórias quanto a promoção de políticas afirmativas que visam a preservação das desigualdades históricas. O Feminismo Interseccional, por sua vez, parte da premissa de que as desigualdades de gênero não podem ser compreendidas de forma isolada, mas de modo interseccionado com outros eixos discriminatórios. Desta maneira, a igualdade de gênero não pode ser alcançada sem a luta contra as desigualdades raciais e de orientação sexual, por exemplo. A intersecção das diferentes formas de opressão é, portanto, um aspecto central da luta feminista interseccional. Por fim, a Teoria Queer questiona as categorias binárias de gênero e sexualidade, buscando desconstruir as normas que definem o que é considerado “normal” ou “natural”. Nessa linha, a igualdade não pode ser alcançada simplesmente pela inclusão de minorias em uma ordem social já estabelecida, mas sim pela transformação radical dessa ordem, de modo a permitir que diferentes formas de expressão de identidade possam coexistir em igualdade de condições, o que perpassa pela não normatização de identidades.

Em todas essas teorias críticas, assim sendo, a luta pela igualdade implica a compreensão de que as diferenças não devem ser encaradas como um elemento negativo, mas sim como um dado essencial para o alargamento da concepção de justiça social. O princípio da igualdade não se limita, desta forma, a uma simples eliminação das desigualdades, pois envolve a construção de uma sociedade inclusiva, democrática e plural. Ademais, a partir do diálogo entre Charles Taylor, Axel Honneth e Nancy Fraser, foi possível extrair concepções sobre a igualdade que reforçaram uma tese central: por diferenças ou desigualdades se quer designar tanto as de desequiparação de cunho material (justiça redistributiva) quanto aquelas de caráter cultural (justiça por reconhecimento).

Tal síntese decorre das seguintes inferências: a) a partir de Taylor (1994), foi adotado o paradigma de que a igualdade constitui um elemento vital da contemporaneidade para composição do conteúdo da dignidade de sujeitos e grupos não harmônicos na totalidade de

suas metas coletivas, e, assim, considerando divergências inerentes, a igualdade pode ser tomada como a garantia de igual capacidade de participação nas lutas sociais oriundas das divergências culturais e políticas, especialmente aquelas em face de privilégios injustificáveis e reconhecimentos errôneos na esfera pública e de desigualdades não compatíveis com uma sociedade democrática igualitária; b) em função das contribuições de Honneth (2009), compreendeu-se que as lutas por reconhecimento demandam problematização coletiva direcionada não em direção ao tratamento isonômico, mas em face das desigualdades decorrentes, em especial, do não reconhecimento nas esferas do direito e da solidariedade, apesar de que é fulcral notar que essa problematização, mesmo coletiva, decorre da ausência de reconhecimento do singular e seus impactos tanto na distribuição material de recursos, quanto nos danos à esfera moral dos sujeitos e grupos, o que resulta na ideia de que a igualdade é mais que uma garantida das sociedades modernas liberais, mas principalmente o campo e o meio pelos quais as lutas por reconhecimento se estruturam; c) com base em Fraser (2003), a igualdade foi tomada enquanto uma categoria bidimensional, que conjuga redistribuição e reconhecimento igualmente em termos abstratos e majora um ou outro polo nos casos concretos, sem exclusão total daquele minorado, tendo como fim a promoção da paridade participativa a partir da criação de arranjos institucionais que promovam a inclusão e destruição daqueles que fomentam a subordinação, e, além disso, a construção dos sentidos possíveis para a igualdade casuisticamente não deve ser aplicada de forma procedimental, mas sim por meio de um processo deliberativo e democrático que considere as necessidades relativas às diferenças distributivas e de reconhecimento, com especial protagonismo dos grupos sociais diretamente afetados.

No último capítulo, destinado à análise de conteúdo da ADPF nº 186/DF, ADI nº 5617/DF e ADI nº 5543/DF, foi possível identificar as dimensões do princípio da igualdade reconhecidas e incipientes a partir de quatro sentidos chave: a igualdade formal, a igualdade material, a igualdade e tratamento discriminatório e a igualdade bidimensional. Em relação à igualdade formal, concluiu-se que esta tem sido veiculada como objeto para qual as críticas devem ser primeiramente dirigidas, visto que esta noção do instituto tem se revelado insuficiente no seu histórico para que se alcance objetivos constitucionalmente previstos. Quanto à igualdade material, o STF, ao ver desta pesquisa, parece limitado à articulação da dimensão material da igualdade para demandas caracterizadas de forma majoritária pela má distribuição de recursos ou direitos sociais mensuráveis. Assim, há um esvaziamento da ideia comumente veiculada de que a igualdade material confere relevância às diferenças de *status* materiais e simbólicas. Em verdade, ao menos dentro deste corpo de análise, desigualdades associadas ao campo do

reconhecimento só conseguem ser exploradas de maneira adequada enquanto elemento secundário de desigualdades vinculadas ao espectro material. Ademais, verificou-se que a dimensão da igualdade enquanto vedação ao tratamento discriminatório esteve localizada dentro do escopo da dimensão material do princípio da igualdade no aparato analisado. A despeito da crítica a essa postura, é importante destacar no momento a acertada posição do STF ao conferir relevância jurídica a processos discriminatórios e/ou a veiculação de estereótipos. Por fim, em relação à concepção bidimensional da igualdade, foi notória a incipiência de um significado do princípio da igualdade que incorpora redistribuição, reconhecimento e a relevância de processos discriminatórios.

Em conclusão, foi apresentada uma proposta dogmática acerca da aplicação do princípio da igualdade em demandas judiciais que versem sobre desigualdades materiais e simbólicas entre grupos sociais em função da discriminação de gênero, raça e sexualidade no Brasil. Tal propositura é composta por sete etapas cumulativas e tem por objetivo central instituir parâmetros que assegurem a utilização do princípio da igualdade enquanto um fomentador de soluções jurídicas emancipadoras e de caráter sistêmico, conjugando, portanto, parâmetros de justiça redistributiva e por reconhecimento na perspectiva de grupos historicamente marginalizados, em demandas atravessadas por desigualdades de gênero, raça e sexualidade.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ALEIXO, Bruna Massaferró; SARTORI, Marcelo Nazaella. A constitucionalidade da Lei Maria da Penha à luz do princípio da igualdade. **Revista Universitas**, n. 05, 2010. Disponível em: <http://www.revistauniversitas.inf.br/index.php/UNIVERSITAS/article/view/66>. Acesso em: 03 jan. 2023.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. 4ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2015.

ALMEIDA, Gabrielle Oliveira; CORRÊA, Gustavo Hermont. Entre o ébano e o marfim: igualdade como reconhecimento e a heteroidentificação complementar. **Revista Joaçaba**, v. 1, n. 1, p. 217-244, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/23132/14489>. Acesso em: 27 out. 2022.

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ALVES, Felipe Laurêncio; JESUS, Thiago Allisson Cardoso de; CARVALHO, Eduardo Fabrício Segadilha; SANTOS, Rosélia Araújo Rodrigues dos. Desafios para o direito antidiscriminatório: reflexões sobre a discriminação às pessoas LGBTQIAP+. In: VELOSO, Roberto Carvalho (Org.). **Semiologia, política e instituições do sistema de justiça**: em homenagem aos 10 anos do PPGDIR. São Luís: EDUFMA, 2022.

ALVES, Fernando de Brito; PANCOTTI, Heloísa Helena Silva. A inconstitucionalidade das regras discriminatórias para doação de sangue por homossexuais masculinos. *Revista de Políticas Públicas e Segurança Social*, v. 01, n. 02, p. 15-31, 2017. Disponível em: <http://faifaculdades.edu.br/eventos/MICDIR/XIIMICDIR/arquivos/artigos/ART12.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2022.

ANDRADE, Alysson Assunção. **A política do reconhecimento em Charles Taylor**. Orientador: Elton Vitoriano Ribeiro. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Filosofia: Faculdade Jesuíta de Filosofia e Teologia, Belo Horizonte, 2013. Disponível em: <https://faculdadejesuita.edu.br/wp-content/uploads/2022/05/280813-3G2QiLB92fKF9.pdf>. Acesso em: 27 out. 2022.

ARAÚJO, Jordeanes do Nascimento. A política do reconhecimento: um diálogo com Charles Taylor, Axel Honneth e Nancy Fraser. **Revista EDUCAmazônia**, v. 25, n. 2, pág. 13-31, jul./dez., 2020. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/7618387.pdf>. Acesso em: 27 out. 2022.

AREND, Carline Schröder. **A luta pelo reconhecimento intersubjetivo em Axel Honneth e as Políticas Sociais de Distribuição de Renda**: um estudo do Programa Bolsa Família. Orientador: Jovino Pizzi. Tese (Doutorado) – Pós-Graduação em Educação: Universidade Federal de Pelotas. Pelotas, 2018. Disponível: <http://guaiaca.ufpel.edu.br:8080/handle/prefix/4394>. Acesso em: 27 out. 2022.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução: Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2020.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros, 2005.

AZEVEDO, Guilherme de. **Raça, igualdade e trauma**: a função do direito na inclusão/exclusão dos negros na diferenciação social brasileira. Orientador: Leonel Severo Rocha. Tese (Doutorado) – Direito Público: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo: 2016. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/7114>. Acesso em: 27 out. 2022.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BARROSO, Luís Roberto; OSORIO, Aline. “Sabe com quem está falando?”: Notas sobre o princípio da igualdade no Brasil contemporâneo. **Revista Direito & Práxis**. Rio de Janeiro, v. 7, n.13, p. 204-232, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/21094>. Acesso em: 27 out. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26ª ed., São Paulo: Editora Malheiros, 2011.

BENEVIDES, Bruna. **Dossiê – assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021**. Brasília: Distrito Drag, ANTRA, 2022. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://antrabrasil.files.wordpress.com/2022/01/dossieantra2022-web.pdf>. Acesso em: 24 out. 2022.

BENTO, Maria Aparecida Silva. **Pactos Narcísicos no Racismo**: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público. São Paulo, Tese (Doutorado) – Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-18062019-181514/publico/bento_do_2002.pdf. Acesso em: 27 out. 2022.

BIANOR, Maila de Oliveira. **O não-sujeito em direitos humanos**: aproximações entre teoria crítica e teoria queer na órbita da heterocisnormatividade. Orientador: Florian Fabian Hoffman. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. Disponível: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/46521/46521.PDF>. Acesso em: 27 out. 2022.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. 2ª ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BOTELHO, Louise Lira Roedel; CUNHA, Cristiano Castro de Almeida; MACEDO, Marcelo. O método de revisão integrativa nos estudos organizacionais. **Revista Gestão & Sociedade**. Belo Horizonte, v. 5, n. 11, p. 121-136, mai./ago., 2011. Disponível em: <https://doaj.org/article/7401482b2c944627b3f327ce6ddfede>. Acesso em: 30 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de Setembro de 2002.** Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de março de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm#:~:text=Para%20os%20fins%20da%20presente,com%20base%20na%20igualdade%20do. Acesso em: 04 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 10.932, de Janeiro de 2022.** Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186/DF**, Plenário do STF. Requerente: Partido Democrata (DEM); Intimados: Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UNB (CEPE), Reitor da UNB e Centro de Seleção e Promoção de Eventos da UNB (CESPE). Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 26 de abril de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em: 08 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.617/DF**, Plenário do STF. Requerente: Procuradoria Geral da República; Intimados: Presidente da República, Congresso Nacional. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 15 de março de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748354101>. Acesso em: 04 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.543/DF**, Plenário do STF. Requerente: Partido Socialista Brasileiro; Intimados: Ministério de Estado da Saúde, Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 11 de maio de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753608126>. Acesso em: 04 dez. 2022.

BRANDÃO, Carlos Fonseca. **As cotas na universidade pública brasileira: será esse o caminho?** São Paulo: Autores Associados, 2005.

BUTLER, Judith. Critically Queer. GLQ. **A Journal of Lesbian and Gay Studies**, v. 1, p. 17-32, 1993.

CASTRO, Gina Gouveia Pires de. **A inconstitucionalidade material do objeto racial da Lei de Cotas nº 12.711/2012: uma violação à ideologia da Constituição Federal do Brasil de 1988.** Tese (Doutorado) – Pós-Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/30621>. Acesso em: 08 nov. 2022.

CARNEIRO, Sueli. “Mulheres em movimento”. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 17, n. 48, dez., 2003. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/9948>. Acesso em: 31 out. 2022.

CARNEIRO, Carlos David. Justiça Política entre a igualdade e a diferença: explorando a política do reconhecimento de Charles Taylor. **Revista da Faculdade de Direito do Rio de**

Janeiro – **UREJ**, n. 28, dez., p. 176-207, 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/download/20301/14649>. Acesso em: 31 out. 2022.

CARVALHO, Ketryn. Erica Malunguinho celebra: “Travestis e mulheres trans podem doar sangue”. **Observatório G**, 02 dez. 2020. Disponível em: <https://observatoriog.bol.uol.com.br/noticias/erica-malunguinho-celebra-travestis-e-mulheres-trans-podem-doar-sangue>. Acesso em: 19 dez. 2022.

CAMATI, Odair. O reconhecimento em seus dois níveis: público e privado no pensamento de Charles Taylor. **Revista Filosofazer**. Passo Fundo, n. 44, jan./jun., 2014. Disponível em: <https://www.ifibe.edu.br/filosofazer/index.php/filosofazerimpressa/article/view/28>. Acesso em: 27 out. 2022.

CAMPOS, Ligia Fabris. Litígio estratégico para igualdade de gênero: o caso das verbas de campanha para mulheres candidatas. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 593-629, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/39816>. Acesso em: 05 dez. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6ª ed. revisada. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

_____. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. 11ª Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2000.

CARDOSO, Lourenço. **O branco ante a rebeldia do desejo**: um estudo sobre a branquitude no Brasil. Orientador: Dagoberto José Fonseca. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Araraquara, 2014. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/115710>. Acesso em: 24 out. 2022.

COLLINS, Patricia Hill. **Intersectionality as Critical Social Theory**. New York: Duke University Press, 2019.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. Tradução: Rane Souza. 1ª ed. São Paulo: Editora Boitempo, 2020.

CORREIA, Fernanda Müller. **Identidade e reconhecimento em Charles Taylor**: a questão multicultural na sociedade liberal-democrática. Orientador: Inácio Helfer. Dissertação (Mestrado) – Pós-graduação em Filosofia: Universidade do Vale do Rio Sinos, São Leopoldo, 2017. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/6393>. Acesso em: 27 out. 2022.

CORBO, Wallace. **Por que não uma igualdade “para valer”?** Reconhecimento, minorias e a vedação à discriminação indireta no Brasil. Orientador: Rodrigo Brandão Viveiros Pessanha. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://www.bdtu.uerj.br:8443/handle/1/9778>. Acesso em: 27 out. 2022.

_____. Filosofia Constitucional e teoria do reconhecimento: entre o direito constitucional ao reconhecimento e o constitucionalismo do reconhecimento. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 34, n. 1, p. 1-35, jan./jun. 2018.

Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/244>. Acesso em: 30 jul. 2022.

_____. O direito à adaptação razoável e a teoria da discriminação indireta: uma proposta metodológica. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, n. 34, dez., p. 201-239, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/27257>. Acesso em: 10 mai. 2022.

CAVENAGUI, Suzana; ALVES, José Eustáquio Diniz Alves. **Mulheres chefes de família no Brasil: avanços e desafios**. Rio de Janeiro: ENS-CPES, 2018. Disponível em: https://www.ens.edu.br/arquivos/mulheres-chefes-de-familia-no-brasil-estudo-sobre-seguro-edicao-32_1.pdf. Acesso em: 29 jul. 2021.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos de discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, jan. 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 25 out. 2022.

_____. Twenty Years of Critical Race Theory: Looking Back To Move Forward. **Connecticut Law Review**, Vol. 43, p. 1253-1352, 2011. Disponível em: https://opencommons.uconn.edu/law_review/117/. Acesso em: 13 out. 2022.

CONTRUCCI, José Roald. A seletividade do sistema penal no Estado Democrático Brasileiro: uma afronta ao princípio da igualdade. **Argumenta Journal Law**, n. 12, 2010. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/166/166>. Acesso em: 03 jan. 2023.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução: Heci Regina Candiani. 1ª ed. São Paulo: Editora Boitempo, 2016.

_____. **Mulheres, cultura e política**. Tradução: Heci Regina Candiani. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

DELGADO, Richard; STEFANCIC, Jean. **Teoria Crítica da Raça: uma introdução**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

DORNELLAS, Mariana Paganote. O encarceramento feminino sob a perspectiva do feminismo interseccional. **XXXI Congresso ALAS**, Uruguai, 2017. Disponível em: https://www.easyplanners.net/alas2017/opc/tl/7847_mariana_paganote_dornellas.pdf. Acesso em: 27 out. 2022.

FANON, Frantz. **Os Condenados da Terra**. Tradução: José Laurêncio de Melo. 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979.

FERREIRA, Gianmarco Loures; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. A trajetória da Teoria Crítica da Raça: história, conceitos e reflexões para pensar o Brasil. **Revista Teoria do Direito Contemporâneo**, Rio de Janeiro, jan./jun., p. 201-229, 2018. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/18291>. Acesso em: 27 out. 2022.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes: (o legado da “raça branca”)**. Volume 01, São Paulo: O Globo, 2008.

FIGUEIREDO, Priscila Silva de; MARTINS, Valéria Soares. O Feminismo Interseccional na articulação do saber acadêmico e da ação política: reflexões a partir da experiência de um coletivo feminista. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Relações Étnicas e Contemporaneidade**, v. 05, n. 10, jul./dez., p. 334-344, 2020. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/odeere/article/view/6780>. Acesso em: 27 out. 2022.

FRASER, Nancy. HONNETH, Axel. **Redistribution or Recognition? A Political-Philosophical Exchange**. New York: Verso Press, 2003.

FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação. Tradução: Teresa Tavares. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 63, p. 7-20, 2002. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/publicacoes/rccs/artigos/63/RCCS63-Nancy%20Fraser-007-020.pdf>. Acesso em: 27 out. 2022.

FONSECA, Lorena. Política de renda básica à luz do feminismo interseccional. **Opinião Jurídica**, v. 20, n. 41, jan./jun., p. 225-252, 2021. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/ojum/v20n41/2248-4078-ojum-20-41-225.pdf>. Acesso em: 27 out. 2022.

GARCIA, Danler. Teoria queer e ordem jurídica: reflexões acerca de uma teoria queer do direito. **Revista Periódicus**, Salvador, v. 03, n. 16, out./dez., 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaperiodicus/article/view/37391>. Acesso em: 27 out. 2022.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **Ação Afirmativa e o Princípio Constitucional da Igualdade**: o direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GOMES, Rodrigo Portela. Cultura jurídica e diáspora negra: diálogos entre Direito e Relações Raciais e a Teoria Crítica da Raça. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 02, p. 1203-1241, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/NFJR7sgzKmzc78Z5Q87JYGK/>. Acesso em: 27 out. 2022.

GONZALES, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. *Revista Ciências Sociais Hoje*, ANPOCS, p. 223-244, 1984. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5509709/mod_resource/content/0/06%20-%20GONZALES%2C%20L%2C%A9lia%20-%20Racismo_e_Sexismo_na_Cultura_Brasileira%20%281%29.pdf. Acesso em: 27 out. 2022.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 5ª ed. São Paulo: Almedina, 2020.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Síntese de Indicadores Sociais 2020**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29433-trabalho-renda-e-moradia-desigualdades-entre-brancos-e-pretos-ou-pardos-persistem-no-pais>. Acesso em: 08 dez. 2022.

IUPV, Instituto Unidos Pela Vida. Confira requisitos para doar sangue no Brasil. **Unidos Pela Vida**, 27 mai. 2022. Disponível em: <https://unidospelavida.org.br/requisitos-para-doar-sangue/>. Acesos em: 19 dez. 2022.

HONNETH, Axel. Reconhecimento ou Redistribuição? A mudança de perspectivas na ordem moral da sociedade. In: SOUZA; Jessé; MATTOS, Patrícia (Org.). **Teoria crítica no século XXI**. São Paulo: Annablume, 2007. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4143833/mod_resource/content/1/Honneth.pdf. Acesso em: 27 out. 2022.

_____. **Luta por Reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. 2ª ed. São Paulo: Editora 34, 2009.

HOOKS, Bell. **Ensinando a transgredir**: a educação como prática da liberdade. Tradução: Marcelo Brandão Cipolla. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2017.

_____. **O feminismo é para todo mundo**: políticas arrebatadoras. Tradução: Bhuvi Libanio. 17ª ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2022.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça – 1995 a 2015. Brasília: IPEA, 2017. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/170306_retrato_das_desigualdades_de_g_enero_raca.pdf. Acesso em: 21 out. 2022.

KAMADA, Fabiana Larissa. **A regulamentação do trabalho doméstico à luz da teoria feminista**: da invisibilidade ao reconhecimento. Orientadora: Patrícia Tuma Martins Bertolin. Dissertação (Mestrado) – Direito Político e Econômico: Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/23772>. Acesso em: 27 out. 2022.

KATZ, Jonathan. **A invenção da homossexualidade**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.

LANZ, Letícia. **O corpo da roupa**: a pessoa transgênera entre a transgressão e a conformidade com as normas de gênero. Dissertação (Mestrado) - Sociologia: Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/36800>. Acesso em: 05 dez. 2022.

LAUDA, Bruno Bolzon. **O Self moderno e as virtudes republicanas do Estado liberal “neutro”**: revisitando o debate liberal-comunitarista a partir da filosofia política de Charles Taylor. Orientador: Alfredo de Jesus Dal Molin Flores. Dissertação (Mestrado) – Fundamentos teóricos filosóficos da experiência jurídica: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/55340>. Acesso em: 27 out. 2022.

LEITE, Gabriel Carlos; BRANDOLIM, Isabella; SANTOS, Jéssica Ariane Freitas dos; RIBEIRO, Gabriela Capuci; LEITE, Gislaine Emília; LEITE, Giulena Rosa; FERRO, Rodrigo Sala. Restrição da doação de sangue por homens que fazem sexo com homens e o estigma social: uma revisão de literatura. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 06, n. 10, p. 78274-78284, 2020. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/18237/14729>. Acesso em: 19 dez. 2022.

LIMA, Kelly Diogo de; PIMENTEL, Camila; LYRA, Tereza Maciel. Disparidades raciais: uma análise da violência obstétrica em mulheres negras. **Revista Ciência & Saúde Coletiva**. v. 26, n. 3, p. 4909 - 4918, 2021. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/csc/a/wbq3FxQH7HmVMySp7Y9dntq/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 12 fev. 2022.

LOPES, Lisandra Cristina. **A luta por reconhecimento do trabalho doméstico no Brasil: gênero, raça, classe e colonialidade**. Orientadora: Juliana Cristine Diniz. Dissertação (Mestrado) – Constituição Sociedade e Pensamento Jurídico: Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/60289>. Acesso em: 27 out. 2022.

LÓPEZ, Daniel J. García. ¿Teoría Jurídica Queer? Materiales para una Lectura Queer del Derecho. **AFD**, XXXII, p. 323-348, 2016. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5712504>. Acesso em: 27 out. 2022.

MACEDO, Bruna. Racismo é principal forma de discriminação em 75% das empresas no Brasil, diz pesquisa. **CNN Brasil**, São Paulo, 12 de jul. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/racismo-e-principal-forma-de-discriminacao-em-75-das-empresas-no-brasil-diz-pesquisa/>. Acesso em: 12 dez. 2022.

MALISKA, Marcos Augusto. Comentários ao art. 205º. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lênio Luis (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo: Editora Boitempo, 2016.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 3ª ed. São Paulo: SaraivaJus, 2019.

MARTINS, Leonardo. Comentários ao art. 5º, XXXIV. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lênio Luis (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A Ciência do Direito: conceito, objeto, método**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MELO, Rúrion. Práxis social, trabalho e reconhecimento: o problema da reconstrução antropológica na teoria crítica. In: MELO, Rúrion (Coord.). **A teoria crítica de Axel Honneth: reconhecimento, liberdade e justiça**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3ª ed. 18ª triagem. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

MENDONÇA, Ricardo Fabrino. Dimensão Intersubjetiva da auto-realização: em defesa da teoria do reconhecimento. **Revista RBCS**, v. 24, n. 70, jun., 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/jwDmmrFWbWsMFR3QQzfpmsG/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 27 out. 2022.

_____. Democracia e Desigualdade: as contribuições da teoria do reconhecimento. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 9., p. 119-146, set./dez., 2012. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/vnbrjVgD3fdyxyxdHMXc9ky/abstract/?lang=pt>. Acesso: 27 out. 2022.

MENEZES, Paulo Lucena. Igualdade. In: DIMOULIS, Dimitri (Coord.). **Dicionário brasileiro de direito constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa Social: Teoria, método e criatividade**. Petrópolis: Editora Vozes, 2009.

MOHANTY, Chandra Talpade. Under Westerns Eyes: Feminist Scholarship and Colonial Discourses. **Boundary 2**, Durham, v. 12, n. 3, p. 333-358, 1984. Disponível em: <https://www.sfu.ca/~decaste/OISE/page2/files/MohantyWesternEyes.pdf>. Acesso em: 27 out. 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 31ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MORAES, Maria Valentina de; VARGAS, Eliziane Fardin de. Doação sanguínea por homossexuais masculinos no Brasil: o embate Supremo Tribunal Federal x ANVISA e a (in)existência de diálogo entre poderes. **Revista IUS ET VERITAS**, nº 62, jun., 2021. Disponível em: <https://revistas.pucp.edu.pe/index.php/iusetveritas/article/view/23903/22739>. Acesso em: 19 dez. 2022.

MOREIRA, Adilson José. **Cidadania Sexual: estratégias para ações inclusivas**. Belo Horizonte: Arraes, 2017.

_____. Pensando como um Negro: ensaio de hermenêutica jurídica. **Revista de Direito Brasileira**. São Paulo, v. 18, n. 07, p. 393-421, set./dez., 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3182>. Acesso em: 08 nov. 2022.

_____. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

MOREIRA, Adilson José; ALMEIDA, Philippe Oliveira de; CORBO, Wallace. **Manual de educação jurídica antirracista: direito, justiça e transformação social**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.

NOBRE, Marcos. Reconstrução em dois níveis: um aspecto do modelo crítico de Axel Honneth. In: MELO, Rúion (Coord.). **A teoria crítica de Axel Honneth: Reconhecimento, liberdade e justiça**. São Paulo: Saraiva, 2013.

OLIVEIRA, Cristiano Benites. A igualdade através da diferença e as estratégias de reconhecimento do Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis (MCNR). **Revista de História, Geografia e Gastronomia Ágora**, v. 17, n. 01, p. 132-143, jan./jun., 2015. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/agora/article/view/6151>. Acesso em: 27 out. 2022.

PIEIDADE, Vilma. **Dororidade**. São Paulo: Editora Nóz, 2017.

PIERINI NETO, Edgar. **Os programas de ações afirmativas em prol da população transexual e travesti**. Orientador: Vidal Serrano Nunes Júnior. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo,

2019. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/22829>. Acesso em: 27 out. 2022.

PINHEIRO, Jean Rodrigo; COSTA, Vitor Hugo dos Reis. Identidade e reconhecimento público em Charles Taylor. **Revista Eletrônica do Curso de Filosofia**, v. 12, n. 22, 2018. Disponível em: <https://revistas-old.fapas.edu.br/index.php/frontistes/article/view/1246>. Acesso em: 27 out. 2022.

PIRES, Thula Rafaela Oliveira. **Criminalização do racismo**: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=34475@1>. Acesso em: 27 out. 2022.

PIOSEVAN, Flávia. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 35, n. 124, jan./abr., 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/3bz9Ddq8YpxP87fXnhMZcJS/?lang=pt>. Acesso em: 27 out. 2022.

RAMOS, Marcelo Maciel. Teorias feministas e teorias queer do direito: gênero e sexualidade como categorias úteis para a crítica jurídica. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 03, p. 1679-1710, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/50776>. Acesso em: 27 out. 2022.

RIBEIRO, Elton Vitoriano. **A política de reconhecimento em Charles Taylor**. Dissertação (Mestrado) – Departamento de Filosofia: Faculdade Jesuíta de Filosofia e Teologia, Belo Horizonte, 2013. Disponível: <https://faculdadejesuita.edu.br/wp-content/uploads/2022/05/280813-3G2QiLB92fKF9.pdf>. Acesso em: 27 out. 2022.

RIOS, Roger Raupp. O princípio da igualdade na jurisprudência do STF: argumentação, força normativa, direito sumular e antidiscriminação. In: SARLET, Ingo Wolfgang; SARMENTO, Daniel (Coord.). **Direitos fundamentais no Supremo Tribunal Federal**: balanço e crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

_____. Tramas e interconexões no Supremo Tribunal Federal: antidiscriminação, gênero e sexualidade. **Revista Direito e Praxis**, Rio de Janeiro, vol. 11, n. 2, p. 1332-157, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/50276>. Acesso em: 12 set. 2022.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Ação Afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade. **Revista de informação legislativa**. Brasília, ano 33, n. 131, 1996. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176462>. Acesso em: 09 nov. 2022.

RODRIGUES, Liliana; CARNEIRO, Nuno Santos; NOGUEIRA, Conceição. **Problematização do feminismo interseccional**: o lugar das pessoas trans(gênero) no Brasil e em Portugal. Seminário Múltiplas Discriminações. Lisboa: UMAR, 2016. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/119122>. Acesso em: 28 out. 2022.

SANTOS CAOS. **Demitindo preconceitos**: por que as empresas precisam sair do armário. São Paulo: Santos Caos, 2015.

SANTOS, Sérgio Baptista dos. A política do reconhecimento: o debate entre Taylor, Fraser e Honneth. Tese (Doutorado) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/handle/1/8393>. Acesso em: 27 out. 2022.

_____. Charles Taylor e a política do reconhecimento. Uma tentativa de resolver o dilema entre igualdade e diferença. **Revista Ideas**, v. 4, n. 4, 2018. Disponível em: <https://p3.usal.edu.ar/index.php/ideas/article/view/4603/7215>. Acesso em: 27 out. 2022.

SANTOS JÚNIOR, Nélito Lustosa. Políticas de reconhecimento e identidade a partir de Charles Taylor e Nancy Fraser. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Filosofia da UFT**, n. 1, 2019. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/perspectivas/article/view/5922/15019>. Acesso em: 27 out. 2022.

SARAIVA, Juliana Marques. **Redistribuição ou Reconhecimento?** Um diálogo político-filosófico: tradução e estudo introdutório. Orientador: Charles Feldhaus. Dissertação (Mestrado) – Departamento de Filosofia: Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2019. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.uel.br/document/results.php?words=%22Charles+Feldhaus%22>. Acesso em: 27 out. 2022.

SARLET, Ingo; SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. Igualdade como proibição de discriminação e direito à (e dever de) inclusão: o acesso ao ensino superior e a regulamentação do Estatuto Brasileiro das Pessoas com Deficiência. **Revista de Direito Público**. Porto Alegre, Vol. 14, n. 78, nov./dez., p. 197-226, 2017. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3365>. Acesso em: 27 out. 2022.

SARLET, Ingo. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SCHEUERMANN, Gabriela Felden; HAHN, Noli Bernardo. Reconhecimento como igualdade e diferença na construção das identidades negras. **Revista Thesis Juris**, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 133-147, jan./jun., 2021. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/17824>. Acesso em: 27 out. 2022.

SCHIMITI, Josilene Aparecida. **Relações pessoais e democracia:** o reconhecimento como base da igualdade democrática em Axel Honneth. Orientador: Charles Deldhaus. Dissertação (Mestrado) - Curso de Filosofia: Centro de Letra e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2019. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.uel.br/document/?code=vtls000229560>. Acesso em: 27 out. 2022.

SCHUCMAN, Lia Vainer. **Entre o encardido, o branco e o branquíssimo:** branquitude, hierarquia e poder na cidade de São Paulo. São Paulo: Annablume, 2015.

SCHULZ, Rosângela; WIENKE, Felipe Franz. O combate à injustiça racial à luz do princípio da igualdade: o caso do sistema de cotas no Brasil. **Revista Tomo**, n. 20, p. 87-105, 2012. Disponível em: <https://seer.ufs.br/index.php/tomo/article/view/863>. Acesso em: 03 jan, 2023.

SCHWINN, Simone Andrea. **Feminização das migrações internacionais e luta pelo reconhecimento como garantia da igualdade de gênero e direitos humanos das mulheres refugiadas no Brasil**: contribuições da teoria de Axel Honneth. Orientadora: Marli Marlene Moraes da Costa. Tese (Doutorado) – Direitos Sociais e Políticas Públicas: Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2019. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/2709>. Acesso em: 27 out. 2022.

SEGATO, Rita Laura. **La guerra contra las mujeres**. Madri: Traficantes de Sueños, 2016.

_____. **Crítica da colonialidade em oito ensaios e uma antropologia por demanda**. Tradução: Danielli Jatobá e Danú Gontijo. 1º ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.

SILVA, Allyne Andrade e. **Uma teoria crítica racial do direito brasileiro**: aportes teóricos e metodológicos sobre direito e raça. Orientadora: Eunice Aparecida de Jesus Prudente. Tese (Doutorado) – Direitos Humanos: Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-14082020-113923/pt-br.php>. Acesso em: 27 out. 2022.

SILVA, Caroline Lyrio; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Teoria Crítica da Raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil. **XXIV Encontro Nacional CONPEDI – UFS**, p. 61-85, 2015. Disponível em: <efaidnbmnmbnibpcajpcglclefindmkaj/http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/c178h0tg/xtuhk167/t9E747789rfGqqs4.pdf>. Acesso em: 13 out. 2022.

SILVA, Jacques Henrique Gomes. **O acesso à educação pública superior como expressão da igualdade substantiva**: cabimento de ações afirmativas de cotas nas universidades públicas brasileiras. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito: Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/28881>. Acesso em: 27 out. 2022.

SILVA, Ariane Montovan da; SILVA, Sidney Jord da. Gênero, raça e classe na reforma previdenciária: interseccionalidade e o princípio da igualdade. **Caderno Espaço Feminino**, Uberlândia, v.35, n.1, jan./jun. 2022. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/neguem/article/download/67106/34682>. Acesso em: 27 out. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25ª ed. revisada. São Paulo: Malheiros Editora, 2005.

SILVA, Vírgilio Afonso da. **O proporcional e o razoável**. **Revista dos Tribunais**, v. 798, p. 23-50, 2002. Disponível em: <https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2002-RT798-Proporcionalidade.pdf>. Acesso em: 01 jan. 2023.

SIMIM, Thiago Aguiar. A justiça das instituições sociais: uma crítica da reconstrução normativa de O direito da Liberdade de Axel Honneth. **Revista Civitas**, Porto Alegre, v. 15, n. 04, p. 648-663, out./dez., 2015. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/20526>. Acesso em: 27 out. 2022.

SOUZA, Aline Barros de; SILVA, Lúcia Cecília da; ALVES, Rozilda das Neves; ALARCÃO, Ana Carolina Jacinto. Fatores associados à ocorrência de violência obstétrica institucional: uma revisão integrativa da literatura. **Revista de Ciências Médicas**. Campinas, v. 25, n. 3, p. 115-

128, set./dez., 2016. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/biblio-859888>. Acesso em: 27 out. 2022.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Direito Fundamental à Igualdade. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lênio Luis (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SULLIVAN, Nikki. **A Critical Introduction to Queer Theory**. New York: New York University Press, 2003.

OLIVEIRA, Pedro Henrique Costa de; BASTOS, Elísio Augusto Velloso. Financiamento de campanhas eleitorais de mulheres: os julgamentos da ADI n 5617, pelo STF, e da Consulta nº 0600252-18, pelo TSE – Positivismo jurisprudencial ou ativismo “constitucional”? **Revista de Direito Público**, v. 17, n. 91, jan./fev., p. 263-290, 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3384>. Acesso em: 05 dez. 2022.

TAYLOR, Charles. **Multiculturalismo: examinando a política de reconhecimento**. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.

_____. **Argumentos Filosóficos**. São Paulo: Edições Loyola, 2000.

TOURAINE, Alain. **Crítica da modernidade**. Petrópolis: Vozes, 2011.

UFIF, Universidade Federal de Juiz de Fora. Pesquisadores debatem fim de restrições à doação de sangue por LGBT+. **UFIF Notícias**, Juiz de Fora, 01 jul. 2020. Disponível em: <https://www2.ufjf.br/noticias/2020/07/01/pesquisadores-debatem-fim-de-restricoes-a-doacao-de-sangue-por-lgbt/>. Acesso em: 19 dez. 2022.

ZANELLO, Valeska. **A prateleira do amor sobre mulheres, homens e relações**. 1º ed. Curitiba: Appris, 2022.

ZUBERI, Tukufu. Teoria crítica da raça e da sociedade nos Estados Unidos. **Cadernos do CEAS**, n. 238, p. 464-487, 2016. Disponível em: <https://revistas.ucsal.br/index.php/cadernosdoceas/article/view/281/217>. Acesso em: 13 out. 2022.